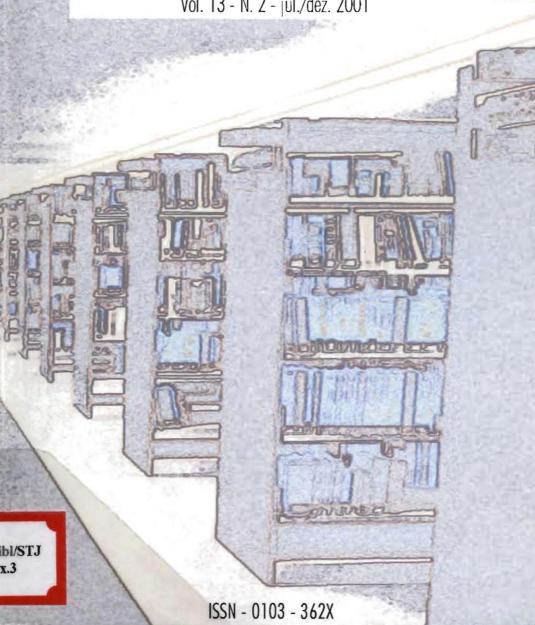


# INFORMATIVO JURÍDICO

da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva

Vol. 13 - N. 2 - jul./dez. 2001



## COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### MINISTROS:

PAULO Roberto Saraiva da COSTA LEITE - Presidente

NILSON Vital NAVES - Vice-Presidente

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

EDSON Carvalho VIDIGAL

Jacy GARCIA VIEIRA

Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR - Diretor da Revista

SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira

Raphael de BARROS MONTEIRO Filho

FRANCISCO PECANHA MARTINS

HUMBERTO GOMES DE BARROS - Presidente da Comissão de Documentação

MILTON LUIZ PEREIRA - Coordenador-Geral da Justiça Federal

Francisco CESAR ASFOR ROCHA

RUY ROSADO DE AGUIAR Júnior

VICENTE LEAL de Araújo

ARI PARGENDLER

JOSÉ Augusto DELGADO

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

**FERNANDO GONCALVES** 

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

FELIX FISCHER

ALDIR Guimarães PASSARINHO JUNIOR

GILSON Langaro DIPP

HAMILTON CARVALHIDO

**ELIANA CALMON Alves** 

PAULO Benjamin Fragoso GALLOTTI

FRANCISCO Cândido de Melo FALCÃO Neto

JORGE Tadeo Flaquer SCARTEZZINI

Domingos FRANCIULLI NETTO

Fátima NANCY ANDRIGHI

Sebastião de Oliveira CASTRO FILHO

LAURITA Hilário VAZ

PAULO Geraldo de Oliveira MEDINA

LUIZ FUX

# INFORMATIVO JURÍDICO

## DA

## **BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**



### **EQUIPE TÉCNICA**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Secretária: Jacqueline Neiva de Lima

**BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA** 

Subsecretária: Lúcia Evaristo de Sousa

DIVISÃO DE DOUTRINA E LEGISLAÇÃO

Diretora: Alda Cristina Bittencourt Barreiros

Seção de Análise de Legislação

Chefe: Leila Aparecida Arantes Silva

Seção de Periódicos

Chefe: Vania Gonçalves Miranda

Seção de Processos Técnicos

Chefe: Teresa Helena da Rocha Basevi

**DIVISÃO DE PESQUISA** 

Diretora: Marli Aparecida Fugikata

Seção de Atendimento ao Usuário

Chefe: Jussara Pontes da Cruz

Seção de Referência Bibliográfica

Chefe: Rosa Maria de Abreu Carvalho

Seção de Transcrição

Chefe: Antonia Pereira da Silva

Editoração

Sérgio Silva

Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva / Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. - v.1, n.1 - Brasília: STJ, 1989 -. Semestral

ISSN 0103-362X

 Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.

**CDU 34** 



# PODER JUDICIÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### INFORMATIVO JURÍDICO

DA

## **BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

ISSN - 0103 - 362X

DE JUSTICA JOOI

SIBLIOTECA

Informativo Jurídico da Bib. Min. Oscar Saraiva Brasília v. 13 n. 2 p. 127-280 Jul./Dez. 2001

## Copyright © 1989 Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça Secretaria de Documentação Biblioteca Ministro Oscar Saraiva SAFS - Quadra 6, Lote 01 - Bloco "F", 1º andar

70095-900 - Brasília - DF. Fone : (061) 319-9054

Fax: (061) 319-9554/319-9385 E-mail: biblioteca@stj.gov.br

## Capa

Projeto gráfico: Núcleo de Programação Visual/STJ

Criação: Isabel Ramos

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Impresso no Brasil

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	133
DOUTRINA	
Algumas Anotações Acerca da Prisão Preventiva – Fernando Gonçalves	137
Aplicação da Pena - Ruy Rosado de Aguiar Júnior	145
Argüição de Inconstitucionalidade em Recurso Especial – Domingos Franciulli Netto	177
Intervenção Federal: requisição judicial – Milton Luiz Pereira	195
LIVROS (Novas Aquisições)	
Direito Administrativo Direito Ambiental Direito Civil Direito Comercial Direito Comunitário Direito Econômico Direito Eleitoral Direito Financeiro Direito Internacional Direito Penal Direito Processual Direito Processual Civil Direito Processual Tributário Direito Processual Tributário Direito Processual Tributário Direito Tributário Direito Tributário Direito Tributário	207 210 212 217 220 224 226 227 227 228 231 232 243 243 243 244 246
Crime Hediondo	
Seguro Saúde	258
ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)	267

## **APRESENTAÇÃO**

Dando prosseguimento ao mister de promover a divulgação de estudos doutrinários, eis editado, em mais uma auspiciosa oportunidade, o presente volume do Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, cujo conteúdo, em sua excelsa grandeza, traduz com proficiência a intenção de servir, levando ao conhecimento do leitor, os artigos sob a égide Netto, Ministros Domingos Franciulli "Argüição Inconstitucionalidade em Recurso Especial", Fernando Gonçalves, "Algumas Anotações Acerca da Prisão Preventiva", Milton Luiz Pereira, "Intervenção Federal: requisição judicial" e Ruy Rosado de Aguiar Júnior, "Aplicação da Pena", conspícuos tratadistas, cujos trabalhos ora expostos, transmitem de forma cogente e assim cristalinos a exata nocão do saber e do conhecimento doutrinário dos temas expostos.

Afora o suso, depara-se ainda no presente compêndio, referências bibliográficas, que por sua importância e profundidade, contribuirão para o conhecimento jurídico, atualizando-o e inserindo-o no contexto dos dias correntes, pelo mérito de levar aos consulentes a descrição e a divulgação de livros e notícias a respeito de obras e de seus autores, engrandecendo pela leitura, a sapiência do Direito, instrumento maior e essencial dos que labutam nesta Corte de Justiça.

Complementando por fim a publicação ilustrativa, emergem alguns artigos de periódicos, que muito concorrerão na elucidação de conceitos, visto que os temas trazidos a colação, como "Crime Hediondo", "Responsabilidade Civil do Médico", "Seguro Saúde" e "Sistema Penitenciário", inserem-se na discussão de pleitos, visto que se apresentam, na forma exposta, em excepcional exegese.

**DOUTRINA** 

#### Algumas Anotações Acerca da Prisão Preventiva

#### Fernando Gonçalves

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

A prisão preventiva, ao lado da prisão em flagrante, da prisão decorrente de pronúncia e da prisão temporária, é exemplo clássico de medida coercitiva cautelar, marcada pela provisoriedade e pelo seu caráter facultativo, visando assegurar, como leciona Antônio Alberto Machado, situações relacionadas com o direito material ou com as conveniências procedimentais do processo.

A necessidade de conservação da ordem social pela tutela da ordem jurídica é o pilar básico deste instituto, sempre revestido do caráter de provisoriedade, porque destinado a perdurar em seus efeitos até o desfecho do processo. Uma vez encerrado este e sobrevindo édito condenatório, transmuda-se o título de prisão. Além de temporária, é revogável a qualquer momento, verificada, logicamente, a falta de motivação, ou seja, a necessidade de sua manutenção, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal.

Na legislação colonial, como preleciona João Mendes de Almeida Júnior, ninguém podia ser levado à prisão (a) sem culpa formada e (b) sem ordem judicial, salvo no caso de flagrante delito ou "quando o crime provado merecesse morte natural ou civil, hipóteses em que a instrução criminal deveria ser concluída em oito dias. No mais, a prisão preventiva apenas teria lugar após pronúncia (decreto onde judicialmente se declarava 'indiciado em crime' o réu, a qualidade do crime e o modo pelo qual se livraria ele da imputação)".

A Constituição Imperial de 1824 veio a estabelecer a possibilidade da prisão sem culpa formada, fixando, entretanto, a necessidade de ordem escrita da autoridade legítima, exceto no flagrante delito, dispondo o Código de Processo de 1832, **verbis**:

"Poderão também ser presos sem culpa formada os que forem indiciados em crimes em que não tem lugar a fiança; porém, nestes e em todos os mais casos, à exceção dos de flagrante

delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legitima".

Estes mandamentos - ainda segundo João Mendes - eram insuficientes e se sucederam várias tentativas de conter os abusos e as arbitrariedades da custódia preventiva. Na atualidade, entende-se legítima a restrição de liberdade imposta antes da condenação, nela sendo visualizado um mal, mas justificado pela necessidade e, também, pelo beneficio que resulta para a sociedade, como aliás, já em 1869, colocado em destaque pelo Deputado Alencar Araripe:

"Um deputado sustentou aqui a conveniência da supressão da prisão preventiva, salvo os casos somente de flagrante delito e culpa formada. Nenhum país do mundo ainda pôde chegar ao estado de perfeição tal que pudesse consignar princípio tão amplamente liberal. A restrição da liberdade do cidadão é muita vezes necessária, quando dessa restrição resulta benefício à sociedade".

De outro lado, impende destacar que, afastada a prisão preventiva obrigatória, de uso restrito a poucas legislações, exclusive a brasileira, sua decretação, sempre facultativa, é regulada por razões de conveniência que o juiz levará em consideração em cada caso, formando sua livre convicção, haja vista a prova de existência do crime e os indícios suficientes de autoria, mencionando, em qualquer caso, os fatos e as circunstâncias indicativas de sua necessidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal e, ainda, em razão da magnitude da lesão (art. 30, da Lei nº 7.492, de 16.6.1986). O entendimento pretoriano consolidado destaca sempre a imprescindibilidade da ocorrência de pelo menos um desses requisitos, como se observa, v.g., da ementa do RHC 60.608-2 do STF – Relator o Ministro Diací Falcão:

"A prisão preventiva situa-se como medida excepcional. Na sistemática do atual direito positivo brasileiro já não existe a custódia obrigatória ou compulsiva (art. 312 do Cód. Proc. Penal). Cabe ao juiz indicar, de modo claro, fatos concretos que demonstrem a imperiosidade da custódia preventiva, a fim de garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal, ou a aplicação da lei penal (...)".

Cabe destacar ainda que a inclusão, pelo art. 30, da Lei nº 7.492, de 1986, dentre as hipóteses de prisão preventiva, daquela relativa à "magnitude da lesão", não deve representar desprezo aos outros fundamentos constantes do art. 312 do CPP, além, evidentemente, da exigência da presença dos pressupostos referentes à materialidade e autoria. A simples

grandeza do prejuízo não é suficiente à imposição da medida. Em bem lançada monografia acerca do assunto, Rodolfo Tigre Maia, com inteira adequação, expõe, como apoio, inclusive, na jurisprudência consolidada, que o efeito daquela disposição é de apenas "complementar o pressuposto da garantia da ordem pública". Em suma, o art. 312 do CPP deve ser considerado quando da decretação da prisão, ancorada na magnitude da lesão, exegese, aliás, haurida da própria redação do art. 30.

De igual modo, a natureza hedionda do delito, malgrado a redação da Lei nº 8.072/90 que, inclusive, de forma paradoxal, impõe decida o juiz fundamentadamente, em caso de sentença condenatória, se o réu poderá apelar em liberdade, isoladamente, não é motivo para a prisão preventiva, sendo exigida a demonstração de sua necessidade, como assevera o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 79.200-6 - Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence, **verbis**:

"Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória".

A exemplo da custódia imposta no caso de magnitude da lesão (art. 30, da Lei 7.492/86), em se tratando de crime hediondo, também o art. 312 do CPP deve ser levado na devida linha de conta, como, aliás, colocado em destaque em julgado do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A SEGREGAÇÃO. DÚVIDAS ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

- 1 Se, além de existirem dúvidas acerca da autoria e da materialidade dos delitos, a ordem pública não foi afetada, a não ser pelo sensacionalismo e exagero dos meios de comunicação, não há porque manter decreto de prisão preventiva.
- 2 Em conseqüência, pelo fato único da configuração de crime hediondo, sem outra demonstração de real necessidade, não faz sentido a prisão, devendo ser concedida liberdade provisória.
- 3 Ordem concedida" (HC 9.690/RS DJ 13.09.1999).

Na real verdade, dada a natureza cautelar da prisão preventiva, sua decretação tem em mira sempre o resultado do processo e a sua

necessidade, não se admitindo, como expressamente consignado pelo STF – HC 68.631-DF – sua utilização como forma de antecipada punição, até mesmo em face da vedação constitucional (art. 5°, LVII).

Na atualidade, em algumas circunstâncias, com grande perigo, tem-se erigido o clamor popular, decorrente, vez por outra, do estrépito patrocinado pelos meios de comunicação, como causa da prisão preventiva, sem qualquer comprometimento com a garantia de sua vero necessidade. O clamor popular, por si só, não justifica o ferrete da prisão que, repita-se, não tem caráter punitivo.

A jurisprudência, com bastante cautela, vem oferecendo temperamentos a este direcionamento de transformar eventual impacto social como causa de restrição de liberdade, conjugando-o, sempre, com um dos pressupostos previstos pelo legislador. São exemplos, permanecendo nos arraiais do Superior Tribunal de Justiça, o RHC 6.107/ES - 6ª Turma, RHC 6.442/AL - 6ª Turma, RHC 5.626/MS - 6ª Turma e HC 4.926/SP - 5ª Turma, verbis:

"O clamor público deve ser analisado com os devidos cuidados, para se evitar a injustiça; precipitadas acusações, principalmente advindas da imprensa, não podem atingir o livre convencimento do juiz de maneira absoluta; não se inclui entre as causas justificantes".

E já que trazido à baila o possível predomínio exercido pela imprensa sobre a opinião pública de modo a impor este ou aquele posicionamento judicial, toma-se oportuna a referência ao artigo inserto na Folha de São Paulo, de 8.7.2000, do conceituado articulista Walter Ceneviva, quando adverte acerca do perigo da invocação do clamor público, na maioria das vezes, como causa da prisão preventiva, desacompanhada de qualquer outra circunstância fática expressamente prevista na legislação:

"Nestes tempos modernos, em que a opinião pública é formada maciçamente pelos meios de informação - eletrônicos e impressos - , com mais razão se há de temer o chamado clamor público no fazer Justiça (sempre com J maiúsculo).

Este, porém, tem sido invocado com freqüência em decisões judiciais, esquecidas do exame trágico do Cristo. A Justiça oficial é praticada através da aplicação das leis, interpretadas pela magistratura, com vistas às suas finalidades sociais. Não há compatibilidade entre finalidade social e descumprimento da lei, quando a sentença conflita com a legislação em vigor".

Também o STF, em oportunidades diversas, fez destacar que o clamor popular, agregado à repercussão jornalística do fato, não é móvel

suficiente à prisão antecipada (HC 71.289 e HC 78.425), asseverando o Ministro Pertence, no julgamento do HC 79.781-4, **verbis**:

- "(...) II. Prisão preventiva: fundamentação inadequada. Não constituem fundamentos idôneos, por si sós, à prisão preventiva:
- a) o chamado clamor popular provocado pelo fato atribuído ao réu, mormente quando confundido, como é freqüente, com a sua repercussão nos veículos de comunicação de massa (...)"

Cândido de Oliveira Filho e Cândido de Oliveira Neto, relembram horas angustiosas da civilização, evidenciando juízes pusilânimes e outros de coragem inflexível no cumprimento da Lei. Dentre os primeiros, Pilatos ocupa lugar de destaque, no episódio da crucificação, quando procurava salvar Jesus, por não achar nele crime algum, e, buscando a piedade da "turbamulta", mandou-o "açoitar e, coroado já de espinhos, vestindo um manto de púrpura, (...) mostrou-o a seus algozes, nessa confrangedora situação: Ecce homo. E o "povo", então, gritava: crucifige, crucifige eum. E Pilatos fraquejou e, mandando vir água, lavou as mãos coram populo, entregando o maior e melhor dos homens".

É preciso, assim, zeloso cuidado para a montagem do clamor público, como forma de se obter a restrição de liberdade das pessoas, evitando se transmude a verdadeira Justiça em disfarçada vingança. Exemplos não faltam e para que fiquemos apenas na atualidade, servem o da Escola Base e o do Bar Bodega, ambos ocorridos em São Paulo. A antecipada prisão, como salienta a jurisprudência pátria, não deve representar uma satisfação à opinião pública, mas, antes de tudo, uma defesa da sociedade. O preclaro Des. Márcio Bonilha, em julgado inserto na RJTJESP 79, com absoluta procedência, esclarece que a "simples repercussão do fato no meio social, por si só, não dá margem a essa providência cautelar (...)" não estando a confiança na Justiça Criminal subordinada à ocorrência da antecipada prisão, mas, fundamentalmente, "no rigoroso cumprimento da função jurisdicional, em toda sua extensão, sem distorções de qualquer espécie (...)".

E assim deve ser. O clamor público, sem outra motivação, como causa de restrição, não raro, encerra arbítrio e indevido constrangimento. Sua presença, como um dos motivos da prisão, desde que espontâneo e imediato, representativo de revolta com a vilania do fato, deve estar aliada a um dos requisitos legalmente previstos, até mesmo, por exemplo, ut STF - RHC 60.973 - para colocar a salvo a integridade física do acusado (garantia da ordem pública), ou - ainda - quando ele ostenta histórico de fuga, como destacamos no julgamento do HC 8.194/MS - com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ.

- 1. É de manter-se decreto de prisão preventiva onde ficou demonstrada a materialidade dos delitos e indícios de autoria, registrando-se, outrossim, a existência de maus antecedentes do paciente e o grande clamor público causado na comunidade local, o que autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, a par do histórico de fugas ostentado pelo paciente.
- 2. Encerrada a instrução criminal, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Aplicação da Súmula 52-STJ.

#### 3. Ordem denegada".

Uma das melhores e mais completas obras da atualidade, As Modalidades de Prisão Provisória e o seu Prazo de Duração, de Roberto Delmanto Júnior - Ed. Renovar - versando sobre o tema - expõe que o "grave abalo social" causado pelo crime pode autorizar a preventiva, "naqueles casos em que as peculianidades sejam repugnantes" (atentados com explosivos, como a dinamite, em locais de alta concentração de pessoas), como garantia da ordem pública. Mas adverte: "Tendo conhecimento desses fatos, realmente não há dúvida que o seio social sente-se abalado, perturbado. A mantença em liberdade daquele contra o qual pesem sérios indícios de autoria desses crimes, certamente ocasiona forte insegurança, gerando um clima, podemos dizer, de "salve-se quem puder", de anarquia etc (...) É de se esclarecer, porém, ser indispensável que nesses termos a prisão preventiva se distancia de seu caráter instrumental - de tutela do bom andamento do processo e da eficácia de seu resultado - ínsito a toda e qualquer medida cautelar, servindo de instrumento de justiça sumária, vingança social etc".

Também a incaracterística afirmativa de gravidade do delito, sem outras implicações fáticas, não deve servir, em princípio, de base à medida restritiva. Já em 1976, pelo voto do Ministro Moreira Alves, proclamava o STF, no RHC 54.375:

"Prisão preventiva. Ausência de fundamentação, uma vez que a gravidade do delito, por si só, não basta para fundamentar sua decretação, ainda que se aluda à necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Recurso ordinário a que se dá provimento".

De outra banda, impende asseverar que, naqueles casos de crimes de suma gravidade, capazes de provocar consternação e viva

apreensão nas pessoas, a segregação cautelar, como ressalta o entendimento pretoriano, "dada afronta às regras de bom convívio social", com destaque para a emergente periculosidade do acusado, terá lugar, mas com âncoras na garantia da ordem pública, haja vista a brutalidade do fato. É o caso, por exemplo, do enfermeiro do Hospital Salgado Filho, no Río de Janeiro, lembrado por Tourinho Filho, causador de grande repulsa no meio social.

No mais, a invocação pura e simples da gravidade do crime, como meio de se restringir a liberdade individual, pode representar punição sem processo, hipótese repelida pela Lei Fundamental.

A prisão preventiva é instrumento legal para satisfação das exigências da vida em sociedade, mas deve ser usado com cautela e em face da garantia maior do cidadão, condensada na faculdade de ir e vir e, sua conveniência, deve ser revelada pela sensibilidade e o prudente arbítrio do juiz, alheio às "dramatizações" promovidas pelos meios de comunicação, na dicção de Alberto Silva Franco. A prisão preventiva não deve transmudar-se em pena ou condenação prévia. Todo cuidado é pouco.

## Ruy Rosado de Aguiar Júnior

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

#### Sumário:

- I Sistema de penas. Provas substitutivas. Sursis. -
- II Elementares e circunstâncias do delito. -
- III Cálculo da pena.

#### I - Sistema de Penas. Penas substitutivas. Sursis.

- 1. Reunidos os elementos da conduta punível (ação típica, antijurídica e culpável) e inexistindo causa de não-aplicação da pena (ex.: art. 140, § 1°, do CP) ou extintiva da punibilidade (art. 107 do CP), cumpre ao juiz, na sentença, aplicar a sanção penal prevista para o caso.
- 2. Essa sanção, por preceito constitucional (art. 5°, XLVI), deve ser individualizada. A individualização já começa na elaboração da lei (individualização legislativa), quando são escolhidos os fatos puníveis, as penas aplicáveis, seus limites e critérios de fixação. A individualização feita na sentença, ao réu, no caso concreto, corresponde à segunda fase (individualização judicial), seguida da individualização executória, durante o cumprimento da pena. Aqui nos interessa a segunda etapa.
- 3. A individualização judicial é uma garantia do réu e deve ser sempre fundamentada, não de forma vazia, com a repetição dos dizeres da lei e termos abstratos, mas com a indicação precisa dos fatos provados nos autos. A boa individualização judicial depende de o juiz ter-se preocupado,

<sup>(\*)</sup> Aula proferida no Curso de Preparação ao Concurso de Juiz de Direito - Escola Superior da Magistratura/RS. Texto básico ampliado e atualizado em março de 2000.

durante a instrução do feito, com a colheita e o registro dos elementos que serão necessários para a posterior definição da pena.

Nos termos do art. 59 do CP, o juiz deve obedecer ao seguinte: 1) estabelecer as penas aplicáveis, dentre as cominadas. A cominação constante da norma incriminadora, que prevê o tipo e a pena, pode ser *isolada* (uma só pena); *cumulativa* (duas penas, privativa de liberdade e multa; ou três penas, privativa de liberdade, restritiva de direito e multa, como acontece no art. 308 do Código de Trânsito) ou *alternativa* (uma ou outra pena). A escolha de uma ou de outra tem a sua razão de ser e por isso deve estar fundamentada; 2) graduar a pena escolhida dentro dos limites legais; 3) determinar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; 4) decidir sobre a substituição da pena ou a sua suspensão condicional se, em princípio, a pena aplicada as admitir.

O julgador deve examinar ainda a possibilidade de substituição da pena por medida de segurança quando o réu for semi-imputável e necessitar de especial tratamento curativo (art. 98).

- 4. O nosso sistema penal contempla as *penas institucionais*, que são as penas privativas de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples), e as *penas alternativas*, que são as penas restritivas de direitos (art. 43 do CP), a multa penitenciária, cominada na norma incriminadora, e a multa reparatória (art. 297 do Código de Trânsito).
- 5. As penas privativas de liberdade (que não são as penas corporais, açoite, flagelo, etc.) são: reclusão, detenção ou prisão simples (CP e LCP). A reclusão distingue-se da detenção porque: a) é a única em que o regime inicial pode ser o fechado; b) é a única que pode ter o efeito de perda do pátrio poder, tutela ou curatela (art. 92); c) não permite tratamento ambulatorial ao inimputável, que deverá ser internado se respondeu por crime punível com reclusão (art. 97). A prisão simples está prevista na Lei das Contravenções Penais e será cumprida, sem rigor penitenciário, em regime aberto ou semi-aberto (art. 6° da LCP).

## 6. Os regimes de penas são:

- fechado: a) para o reincidente punido com reclusão, qualquer que seja o tempo da pena; b) para o não reincidente punido com reclusão superior a oito anos. É preciso ter em conta que o regime fechado é destinado ao início do cumprimento da pena de reclusão, não da de detenção (art. 33 do CP), enquanto o semi-aberto e o aberto são reservados aos não reincidentes. Logo, os reincidentes, aos quais não é permitido iniciar o cumprimento da pena nos regimes semi-aberto e aberto (§ 2°, letras b e c do art. 33), começam o cumprimento no regime fechado, desde que punidos com pena de reclusão (art. 33, caput). Entende-se que o regime fechado só é obrigatório como fase

inicial do cumprimento da pena de reclusão se a condenação for superior a oito anos ("deverá começar a cumpri-la", diz o § 2°, alínea a). Isso significa que o juiz pode deixar de optar por esse regime inicial para o reincidente com pena igual ou inferior a oito anos, atendendo ao disposto no § 3° do art. 33.

Os condenados por crime decorrente de organização criminosa "iniciarão" o cumprimento da pena em regime fechado (art. 10 da Lei nº 9.034, de 3.2.1995), enquanto a pena aplicada ao autor de crime hediondo será cumprida integralmente em regime fechado (Lei nº 8.072/90, art. 2º; STJ, RHC 5.345/RN; RHC 9.157/SP; HC 10.195/MS: "A Lei nº 9.714/98 não reformou a forma de execução penal preconizada na Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1ºn). É nessa orientação que se consolidou a jurisprudência tanto do STF como do STJ. Foi julgada constitucional a regra que veda a progressão do regime de pena para o condenado por crime hediondo (STF/HC 73.924/SP). Deve-se ponderar, porém, que sendo a individualização da pena um preceito constitucional, e nela incluindo-se a fase executória, a eliminação da atividade jurisdicional nessa etapa - que é substituída a priori pela decisão do legislador, única para todos os condenados, como se todos fossem iguais - parece destoar da exigência de adequação da pena ao coridenado e corresponde, mutatis mutantis, à determinação legal de pena privativa única, sem possibilidade de graduação.

De outra parte, a Lei nº 9.455, de 7.4.1997, que dispõe sobre o crime de tortura e admitiu a progressão da pena, não abrange os demais crimes hediondos e equiparados (STF/HC 76.371/SP; STJ/REsp 205.472/RS; HC 10.996/MS; HC 10.000/MS).

Para o condenado por crime de tráfico de entorpecentes, o regime de pena é o fechado (STJ/HC 10.613/RJ), que por isso não pode merecer a substituição por restritiva (RHC 9.517/SP; HC 9.694/SP), embora possa receber **sursis** (REsp 151.769/PR).

- semi-aberto: a) para o não reincidente punido com pena de reclusão de mais de quatro anos até oito; b) para o não reincidente punido com pena de detenção superior a quatro anos; c) para o reincidente punido com pena de detenção superior a quatro anos. A hipótese (a) é facultativa, pois o juiz pode escolher o regime fechado para início de cumprimento, se assim o determinarem as circunstâncias do art. 59. As hipóteses (b) e (c), prevendo o regime semi-aberto para o punido com detenção, são obrigatórias porque o detento não poderá cumprir a pena no regime fechado, desde o início. Poderá cumprir depois, por necessidade de execução. A solução dada ao caso do reincidente punido com detenção é uma construção, porque a lei não dispõe expressamente, dizendo apenas que o regime fechado se destina ao início do cumprimento da pena de reclusão (vedando, portanto, o ingresso inicial do detento) e impondo como condição para ingresso no semi-aberto e no aberto

não ser o condenado reincidente. O detento reincidente ficou sem previsão específica, e é razoável que ele fique nos dois regimes mais favoráveis ante a aparente dificuldade na interpretação da lei.

- aberto: a) para o não reincidente punido com pena de reclusão igual ou inferior a quatro anos; b) para o não reincidente punido com pena de detenção igual ou inferior a quatro anos; c) para o reincidente punido com pena de detenção até quatro anos.

O cumprimento da prisão albergue em regime domiciliar pode ser feito nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP), no caso de sentenciado maior de 70 anos, do doente, da mãe com filho menor ou da gestante.

Para a escolha do regime inicial, não pode o juiz considerar apenas a gravidade do delito (STJ, HC 9.830/SP), devendo atender fundamentadamente ao disposto no art. 59 e apreciar as circunstâncias consideradas para a fixação da pena-base (STJ, HC 9.830/SP; REsp. 68136/SP). Assim, é incompatível com o sistema a fixação do regime inicial fechado se a pena imposta permite o semi-aberto e as circunstâncias judiciais foram consideradas como sendo favoráveis ao réu (STJ, HC 10.042/SP; HC 9.559/SP, 6<sup>a</sup> Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves: "Fixar a pena-base no mínimo legal e agravar o regime inicial da sanção penal são fundamentos incompatíveis"). No eq. STF, assim decidiu a 2ª Turma, HC 78.223/SP, rel. Min. Marco Aurélio: "O regime de cumprimento da pena é fixado a partir do disposto no art. 33 do CP. Excetuada a hipótese da alínea a do § 2º do referido artigo. cumpre seiam consideradas as circunstâncias judiciais (§ 3° do art. 33 e III do art. 59, ambos do CP"). Não é necessário, porém, para determinar o regime, explicitar a mesma fundamentação sobre as circunstâncias judiciais se já apontadas na fixação da pena-base (STF, HC 68.496/DF).

Quando houver a condenação em mais de um crime, a determinação do regime inicial será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas (art. 111 da LEP).

7. As penas restritivas de direito são autônomas (podem ser *impostas* isolada ou cumulativamente, sem o caráter de acessoriedade que existia no CP de 1940) e são aplicadas em substituição a uma pena privativa de liberdade.

Excepcionalmente, aparecem na legislação esparsa como pena cominada - ex.: arts. 302 e 303 do Código de Trânsito, que prevêem, cumulativamente, além da pena privativa de liberdade, a suspensão ou proibição de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Na legislação eleitoral, a pena restritiva está indicada como pena alternativa na própria norma incriminadora, de sorte que só pode haver substituição pela

pena substitutiva ali prevista, mas independentemente do preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva enumerados no art. 44 do CP, pois a substituição já está autorizada na lei, embora sua concessão não seja obrigatória (ex.: arts. 34, §2°, 39, § 5°, e 40 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que cominam pena de detenção, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade, mais a multa).

As restritivas são as previstas na lei, causando ofensa ao princípio da reserva legal a criação judicial de novas hipóteses (freqüentar cursos, submeter-se a tratamentos, assistir a cultos, o que também fere o princípio de liberdade religiosa, etc). Convém lembrar que foram vetados os dispositivos do projeto da Lei nº 9.714/98, que previam como penas o recolhimento domiciliar e a admoestação. O eg. STF julgou indevida a exigência judicial de doação de sangue (HC 68.309/DF).

Presentes os pressupostos dos incisos I e II do art. 44 do CP, o réu tem o direito de ver examinada a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (STF, HC 66.759/MG); se o juiz reconheceu na sentença esses fatores e ainda os do inciso III, é obrigatória a substituição (STJ, REsp 67.570/SC).

O art. 43 do CP faz a seguinte enumeração: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; IV – interdição temporária de direitos; V – limitação de fim de semana.

A substituição acontecerá após definidas as penas cominadas ao crime. As penas restritivas "possuem caráter substitutivo, não podendo coexistir com a pena privativa de liberdade, nem ser aplicadas diretamente, sem antes ser fixada a pena privativa de liberdade" (STF, HC 70.355/MG, 2ª T, Rel. Min. Néri da Silveira; no mesmo sentido: STF, HC 74.178/PB). A privativa de liberdade pode ser substituída por multa ou por restritiva de direitos. Se a condenação for igual ou inferior a um ano, a substituição será por multa ou por uma restritiva de direitos; se superior a um ano, a substituição da pena privativa de liberdade será por duas penas alternativas: uma restritiva de direitos e mais a multa, ou duas restritivas de direitos.

Requisitos.

São requisitos para a substituição: I — no crime doloso, condenação a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos (reclusão ou detenção); no crime culposo, não há limite de pena; II — crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; III — não reincidência em crime doloso; IV — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição é suficiente.

A Lei nº 9.714, de 25.11.1998, que elevou para 4 anos o limite da pena aplicada, revogou a parte final do disposto no art. 54 do CP e permitiu a substituição na grande maioria das condenações em crimes patrimoniais e na quase totalidade dos previstos na legislação esparsa sobre delitos econômicos.

No concurso formal de crimes e no crime continuado, será levada em conta a pena final, que é a única pena aplicada. No concurso material, se um dos crimes determinou a imposição da pena privativa de liberdade acima do limite, para este não será deferida a substituição, mas para os outros, que atenderem os requisitos, será possível a substituição. Isso porque, a teor do art. 44, § 5°, CP, a superveniência da conderiação do réu que deverá cumprir pena de prisão não é causa obrigatória da conversão da pena restritiva já concedida "se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva ariterior". Quer dizer, o condenado pode cumprir pena privativa de liberdade e pena substitutiva; como isso é permitido ao que já foi condenado por crime anterior, e irá cumprir, com simultaneidade, as penas de natureza diversa aplicadas nas duas sentenças, nada justifica se lhe dispense tratamento diferente na sentença condenatória quando do julgamento de crimes diversos em concurso material. Portanto, a regra do § 1º do art. 69 está revogada.

A violência ou a grave ameaça à pessoa são hoje os verdadeiros obstáculos à substituição, uma vez que o limite de pena permite grande abrangência; na prática, os crimes violentos é que levarão seus autores ao cumprimento da pena privativa de liberdade se não lhes for concedido o sursis, permitido para esses casos (art. 77 do CP).

A violência não impede a substituição quando se tratar de crime culposo, em que a agressão à pessoa é o resultado da desatenção à regra de cuidado exigida para a situação, e não da intenção de ferir. Também há de se admitir a substituição da pena na condenação por crimes violentos da competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), definidos como de menor potencial ofensivo e aos quais é destinado tratamento especial.

A reincidência em crime doloso significa que os dois delitos considerados são dolosos, e apenas nesse caso haverá o impedimento legal. Se um dos crimes for culposo, a vedação não existe, e a substituição pode ser efetuada.

Mesmo sendo o condenado reincidente em crime doloso, o juiz poderá efetuar a substituição desde que socialmente recomendável e a reincidência não decorra da "prática do mesmo crime" (art. 44, § 3°). A regra flexibiliza o efeito da reincidência, no que fez bem, pois a reincidência não se esgota em dado meramente cronológico, "impõe-se examinar se a repetição do agente evidencia tendência genérica ou específica para a criminalidade, aferindo-se, assim, a personalidade do autor" (STJ, REsp 149.936/SP, rel. Min.

Luiz Vicente Cernicchiaro). Ao referir-se à pratica do mesmo crime, o legislador empregou terminologia imprópria para dizer, na verdade, que não se admitirá a substituição quando houver reincidência *específica*, a qual consiste na prática de novo crime da mesma natureza depois do trânsito em julgado de sentença condenatória pelo crime anterior. Entende-se que são da mesma natureza os crimes previstos no mesmo dispositivo penal, ou em diversos dispositivos, desde que apresentem, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns, como estava definido no art. 46, § 1º, do CP, com a redação de 1940 e em vigor até o advento da l ei nº 6 416/77.

Também há de se reconhecer que a regra do art. 77, § 1°, ao permitir o **sursis** apesar da anterior condenação à pena de multa, é aplicada à substituição da pena, pois o **sursis**, para os efeitos da lei, é teoricamente mais grave do que a substituição; se, para o **sursis**, a condenação anterior à multa é irrelevante, também deverá sê-lo para a substituição.

A reincidência, portanto, só é causa impeditiva da substituição se for específica, e em crime doloso, com anterior condenação à pena privativa de liberdade. Por fim, para o efeito da reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo maior que cinco anos, computado o período de prova da suspensão condicional ou do livramento condicional, se não ocorrer a revogação; não se consideram os crimes políticos e os militares próprios (art. 64, CP).

Os requisitos do inciso III do art. 44, porque são também fatores para o cálculo da pena-base (art. 59), serão examinados quando dela se tratar. Registre-se, porém, como recomenda o Prof. Marco Aurélio Moreira de Oliveira, que tais elementos devem ser aqui examinados à luz da finalidade a que se destina esta decisão, simplesmente para a substituição da pena, de tal modo que o valor de cada um deles será ponderado para a fixação não da quantia da pena, mas do modo de sua execução. Por isso, como se trata de um juízo que se projeta sobre o comportamento futuro, as circunstâncias poderão ter diversa ponderação. Não foram referidas no inc. III, entre os pressupostos para a substituição, as circunstâncias judiciais sobre os motivos para o crime e o comportamento da vítima. Como não deixam de ser circunstâncias do crime, podem, a esse título, ser consideradas.

Restritivas em espécie.

A pena substitutiva de *prestação pecuniária* consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. Como tem natureza reparatória, o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação

em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Distingue-se da multa penitenciária, pois esta não tem aquela finalidade e se destina à Fazenda Pública (art. 51); também não se confunde com a multa reparatória do art. 297 do Código de Trânsito, que, embora tenha o mesmo caráter indenizatório e seja paga em favor da vítima ou seus sucessores, tem esta como pressuposto a existência de prejuízo material resultante do delito, a cujo valor está limitada.

Aos juízes cabe evitar transformar a prestação pecuniária em principal resposta penal ao crime, como adverte o Prof. Miguel Reale Júnior. Esse cuidado deve estar presente especialmente quando a pena privativa de liberdade for alta, pois é impróprio escolhê-la em detrimento de outras alternativas mais eficazes do ponto de vista da repressão penal, como a de prestação de serviços à comunidade. Se houver dano a reparar, a prestação pecuniária será apenas a antecipação da indenização civil, que não será paga pelo desprovido de recursos, categoria a que pertence a maioria dos réus em processos criminais, e não será sentida pelo abonado, porquanto o seu valor máximo é relativamente baixo, muito aquém do que pode ser imposto a título de multa. A sua imposição pode ser feita cumulativamente com a multa penitenciária, e o descumprimento tanto de uma como de outra apenas levará à execução forcada, nos termos do art. 51, CP.

O § 2º do art. 45 permite a prestação pecuniária que não seja em dinheiro, mas em prestação de outra natureza, se houver aceitação do beneficiário. Como o juiz não pode dar uma sentença condicional, sujeita à vontade da vítima ou de seus dependentes, a aquiescência deve estar nos autos quando do julgamento, por iniciativa das partes ou provocada de oficio. A prestação substitutiva não será em moeda, mas sempre terá natureza patrimonial, como a entrega de cestas básicas, material de construção, etc. A disposição alternativa do § 2º do art. 45 tem sido criticada pela doutrina, que a considera também inconstitucional. Esse defeito, porém, não é evidente, pois o art. 5°, XLVI, da CR permite a pena de "prestação social alternativa", e nesse conceito por certo se incluem as prestações de natureza econômica acima referidas. Ademais, em um país onde a fome é uma realidade, a distribuição de alimento pelos autores de delito não chega a ser um fato desarrazoado.

A perda de bens (móveis ou imóveis) ou valores (depósitos, títulos, ações, etc.) pertencentes aos condenados dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, no limite do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

Essa novidade introduzida pela lei de 1998 não elimina o disposto no art. 91/CP, que prevê, como efeito da condenação, a perda, em favor da União - ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé - dos instrumentos do crime (objetos que serviram à prática da ação), do produto do

crime (coisas obtidas diretamente com a prática do fato) ou do seu proveito (coisas adquiridas com o produto do crime). A medida aplicada como efeito da condenação incide *sobre* o produto ou o proveito, ao passo que a pena restritiva do art. 43, II, definida no art. 45, § 3°, considera o proveito apenas como *limite de pena*, pois a sanção pode recair sobre outros bens do condenado, não necessariamente produto ou proveito do delito. Convém seja aplicada a pena restritiva no caso de impossibilidade de aplicação da regra do art. 91/CP. Se os bens que existem são produto ou proveito do crime, a perda já é efeito da condenação, cumprindo aplicar, em substituição à prisão, outra pena restritiva.

Entre os bens e valores pertencentes ao condenado, incluem-se os direitos dele sobre bens de outros, adquiridos mediante contrato (ex.: promessa de cornpra e venda). A alternativa entre o montante do prejuízo ou do proveito se explica porque pode haver prejuízo sem proveito, como no caso da imediata destruição da coisa apropriada, ou proveito sem prejuízo, como na hipótese do numerário a final devolvido, que esteve empregado com êxito no jogo da bolsa.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a pena restritiva que melhor atinge as finalidades da substituição: afasta o condenado da prisão e exige dele um esforco a favor de entidade que atua em beneficio do interesse público, tornando-o partícipe e colaborador de seus programas e objetivos; tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, e é executada de forma digna, de modo socialmente útil e sem maior despesa para o Estado: tem eficácia especial, pois apresenta um dos menores índices de reincidência, conforme evidenciam os relatórios das varas de execução onde instalados a contento os serviços para controle dessa pena. A dificuldade está em que a escolha dessa alternativa depende de um mínimo de organização dos serviços da vara de execuções penais, que deve contar com (1) levantamento prévio das entidades nas quais possam ser prestados os servicos assinatura de convênio sobre os procedimentos responsabilidades; (2) serviço estruturado na vara, para manter esse relacionamento com as entidades, organizar a lista de postos de serviços. natureza e localização, receber os condenados e encaminhá-los aos locais adequados; (3) fiscalização do cumprimento da pena. Isso é muito pouco, do ponto de vista administrativo, e depende de parcos recursos, mas parece que tem sido demasiado para o Judiciário, tanto que em apenas poucas comarcas do país foi implantada tal estrutura. Porém, onde o foi de modo adequado e suficiente, como ocorreu na Vara de Execuções de Porto Alegre a partir de 1988, os resultados são animadores. É da responsabilidade dos juízes, adverte Reale Júnior, impedir que essa solução alternativa, a melhor delas, seja absorvida pelo comodismo da prestação pecuniária.

A pena alternativa de prestação de serviços é permitida em condenações superiores a seis meses de privação da liberdade (art. 46) e consiste em desempenho de tarefas gratuitas em entidades assistenciais. hospitais, escolas, orfanatos e estabelecimentos congêneres, atribuídas de acordo com as aptidões do condenado e cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46 e seus parágrafos). A prestação, como de resto todas as penas restritivas que possam ser medidas pelo tempo, terá a mesma duração da pena privativa de liberdade (art. 55), mas a superior a um ano poderá ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade (art. 46. § 4°). Essa exceção cha desigualdade entre o condenado a treze meses, que gozará do benefício de encurtar o tempo, o que não é permitido a quem foi condenado a um ano. Por isso, voltará a ocorrer na prática o que acontecia no regime originalmente implantado pelo CP/40, quando o livramento condicional tinha como requisito pena superior a dois anos: os tribunais, quando aplicavam pena de dois anos, fixavam-na em dois anos e um dia. Para o efeito da substituição, esta será a solução para obviar a desigualdade criada pela lei atual: fixar a pena privativa de um ano em um ano e um dia. O art. 46, § 4°, define a possibilidade de redução do tempo como uma faculdade do condenado, o que há de se entender como um direito de requerer ao juiz a redução do prazo, a ser deferida caso não prejudique o objetivo da sanção, mas que não pode ser imposta porque exigirá maior prestação diária.

As penas de interdição temporária de direitos são: (I) proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (II) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependa de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (III) suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo e (IV) proibição de freqüentar determinados lugares (art. 47).

As penas dos incisos I e II do art. 47 são destinadas aos autores de crimes cometidos no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes (art. 56).

A regra do inciso III do art. 47 do CP, sobre a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, não se confunde com o efeito da condenação previsto no art. 92, III, do CP, consistente na inabilitação para dirigir, sanção imposta a quem se utilizou do veículo para a prática de crime doloso.

A disposição sobre essa pena restritiva deve ser interpretada hoje em harmonia com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.9.1997), que é especial quanto aos crimes dessa natureza. Nos termos

desse Código, a suspensão da *habilitação* para dirigir veículo pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativa com outras penalidades (art. 292 do CTB), com duração de dois meses a cinco anos (art. 293), pelo que não cabe aplicar a suspensão da habilitação para dirigir, prevista no art. 47, III, do CP, como substitutiva da pena por crime cometido no trânsito.

O CTB ainda prevê como pena principal, genericamente prevista no art. 292, ou na própria norma incriminadora (arts. 302, 303, 306, 307, 308), a suspensão (para quem já a obteve) ou a proibição de vir a obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A permissão é concedida a candidato aprovado em curso e tem validade por um ano, ao término do qual será concedida a habilitação para dirigir se o candidato não tiver cometido infração grave ou gravíssima e não for reincidente em infração média (art. 148 do CTB). O Código Penal não se refere à pena de proibição, nem ao ato de permissão para dirigir, razão pela qual também não se aplica a essas situações.

A suspensão de *autorização* para dirigir veículo não está prevista no Código de Trânsito, daí que persiste a regra do CP, aplicável a quem conduz ciclomotor e veículos de propulsão humana e de tração animal (art. 141 do CTB).

As penas privativas de liberdade em delitos de trânsito podem ser substituídas por restritivas de direitos, desde que não seja a de interdição para dirigir veículos, cominada no CTB como pena principal.

Se o crime tiver sido praticado com violação a dever inerente a cargo, função ou atividade pública, a mandato eletivo, a profissão, atividade ou ofício que dependam de licença ou autorização do poder público, seja ele um fato doloso ou culposo, a substituição dar-se-á por interdição temporária de direitos (art. 47, I e II; art. 56). Sendo a pena igual ou inferior a um ano, na alternativa entre multa e restritiva de direitos, o juiz deve optar por uma das restritivas previstas no art. 47, I e II; se superior a um ano, uma das restritivas será a interdição de direitos ali mencionadas.

A proibição de freqüentar determinados lugares (art. 47, IV), que já era prevista como uma das condições do **sursis** (art. 78, § 2°, a, CP), passou a ser pena restritiva, como uma interdição temporária de direitos. Deve ser aplicada somente quando o lugar foi uma das causas determinantes do delito.

A limitação de fim de semana (art. 48) consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante a permanência do condenado, poderão ser ministrados cursos, palestras ou atribuídas atividades educativas. Como são escassas as casas de albergados, e os nossos

presídios somente por eufemismo podem ser considerados "estabelecimentos adequados" para a convivência humana, essa espécie de pena alternativa não tem sido aplicada e, quando o foi, o cumprimento revelou-se necessariamente insatisfatório, deconhecendo-se a existência de algum curso que tenha sido ministrado aos condenados nesse regime.

#### Legislação esparsa.

As disposições do CP sobre substituição de pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos nele previstas são aplicáveis às condenações impostas com base em *leis esparsas* se nestas não houver disposição em sentido diverso:

- a) assim acontece com o novo Código de Trânsito Brasileiro, no que se mostra incompatível com as normas do CP, como visto acima;
- b) a Súmula nº 171/STJ tem o seguinte enunciado: "Comiriadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa da liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa". Por isso, decidiu-se contrariamente à substituição da pena privativa de liberdade pela de multa em crime contra a economia popular (REsp 9.157/SP) e no crime de porte de substância entorpecente (art. 16 da Lei nº 6.368/76, HC 9.862/SP);
- c) a Lei nº 8.072/90, sobre os crimes hediondos, embora não exclua, expressamente, a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, impõe o regime fechado para o início do cumprimento daquela, o que tem sido julgado na 5ª Turma do STJ como decisivo para o indeferimento da substituição por multa ou restritiva de direitos (STJ, HC 9.271/RJ, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo: "À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no CP pela lei das penas alternativas (Lei nº 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei nº 9.072/90 - de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado"; no mesmo sentido: RHC 9.062/MG; RHC 9.061/MG; HC 10.169/RJ. Em sentido contrário: HC 8.753/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro: "O crime hediondo não é óbice à substituição". No REsp 71.267/SP, julgou-se impossível a substituição por multa, mas adequada a substituição por restritiva de direito, tratando-se de crime de uso de substância entorpecente, desde que presentes os requisitos do CP. O certo é que os crimes hediondos, quando praticados com

violência, ficam desde logo excluídos e são eles a maioria; a questão se põe em se tratando de crime sem violência, com pena de até quatro anos, como acontece no crime de tráfico de entorpecentes. Para estes, em princípio, faltará atender aos fatores enumerados no inc. III do art. 44. Porém, em caso excepcional, quando for o único recurso para a realização da justiça, e sem que tal solução se transforme em mais uma via de impunidade desse grave delito, se plenamente atendidas as exigências do inc. III, parece possível a substituição por restritiva de direitos apenas em favor do agente que se situa na zona cinzenta entre o uso e o tráfico. O Min. Assis Toledo votou vencido no Resp 54.588/SC e deferiu a substituição por multa, defendendo o mesmo ponto de vista em artigo doutrinário. Sobre os crimes hediondos, ver supra nº 6:

- d) a Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições, permite, como única alternativa para a pena de detenção, a prestação de serviços à comunidade para os crimes dos arts. 34, § 2°, 39, § 5°, 40, 87, § 4° e 91, parágrafo único:
- e) a Lei nº 9.099/95, sobre os Juizados Especiais Criminais, na hipótese do art. 76, autoriza a imediata aplicação da pena restritiva de direitos como pena principal, não como substitutiva, de tal modo que o juiz pode fixar desde logo a restritiva especificada na proposta do MP, sem necessidade de prévia aplicação da pena privativa de liberdade. Essa aplicação da pena restritiva tem os pressupostos do § 2º do art. 76 da Lei nº 9.099/95, e não os do Código Penal. Se houver a falta do pagamento da multa. esta será executada: descumprimento for da restritiva, parece inadequada a conversão, pois, para a pena privativa de liberdade, não houve o devido processo, oportunizando-se o oferecimento de denúncia. Embora tenha havido a sentença, não houve ainda a extinção da punibilidade. Para a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em virtude do descumprimento da transação penal, ofende o princípio do devido processo legal (Lei nº 9.099/95, art. 76). Com base nesse entendimento, e salientando a natureza não condenatória da sentenca que homologa a transação penal, a Turma deferiu habeas corpus impetrado pelo Ministério Público para reformar o acórdão do STJ que permitira a conversão. O entendimento é de que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração

de insubsistência deste, retornando-se ao estado anterior e dando-se oportunidade ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito ou proponha a ação penal, ofertando denúncia. (HC 79.572/GO - Rel. Min. Marco Aurélio - J. em 29.02.2000; Boletim Informativo Juruá, nº 249, março/2000). A onentação em sentido contráno, que prevalecia no STJ, está bem expressa na seguinte ementa: "A sentença homologatória da transação tem, também, caráter condenatório impróprio (não gera reincidência, nem pesa como maus antecedentes no caso de outra superveniente infração), abrindo enseio a um processo autônomo de execução, que pode - legitimamente desaguar na conversão em pena restritiva de liberdade, sem princípio maltrato ao do devido processo legal" (RHC 8.198/GO, 6<sup>a</sup> Turma, rel. Min. Fernando Goncalves);

f) a Lei nº 8.078, de 11.9.1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe em seu art. 78 que, além das penas privativas de liberdade e da multa, podem ser impostas, cumulativa ou "alternadamente", observado o disposto nos arts. 44 e 47 do CP, a interdição temporária de direitos, a publicidade sobre os fatos do processo e a prestação de servicos à comunidade. A hipótese de aplicação "alternada" significa a possibilidade, uma vez atendidos os requisitos do art. 44 do CP, da substituição da pena privativa de liberdade por uma das três penas restritivas de direitos mencionadas no art. 78 (a - interdição temporária de direitos, que só pode ser a do art. 47. II. de proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; b - prestação de servicos à comunidade; c - publicação de notícia sobre os fatos e a condenação). A pena de publicação de notícias sobre os fatos e a condenação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, é uma nova espécie que não está entre as restritivas do CP, mas se justifica pelas circunstâncias da relação de consumo e pela necessidade de proteção preventiva da economia popular, para o que a divulgação ampla serve como útil e muitas vezes indispensável instrumento. Essas restritivas podem impostas cumulada alternativamente. **Algumas** OU especificações, porém, devem ser feitas sobre tal escolha. A pena de publicação deve ser aplicada, de preferência, cumulativamente com as outras penas, pois mais se aproxima de um efeito da sentenca e decorre da necessidade de lhe dar efetiva publicidade. Já a de interdição de direitos pode ser

aplicada em substituição ou cumulativamente com as principais de privação da liberdade e de multa. Observa-se que essa possibilidade de cumulação não destoa de outras hipóteses legais, como a que está no Código de Trânsito, que permite a soma da privativa de liberdade, interdição de direitos e multa, e não ofende o sistema, visto que a interdição, muitas vezes, é também efeito da própria condenação. Porém, há de se entender que a prestação de servicos à comunidade, pela sua própria natureza, deve ser usada apenas como substitutiva da pena privativa de liberdade. Não está vedada a aplicação das outras restritivas do art. 43 do CP, mas para a substituição devem ser usadas, preferentemente, as do art. 78 do CDC. Em resumo, a pena de interdição de direitos (art. 78. I do Código de Defesa do Consumidor) pode ser usada cumulativamente ou em substituição à pena privativa de liberdade; a de prestação de serviços convém seja apenas substitutiva da pena privativa de liberdade, enquanto a de publicação, apenas cumulativa.

8. A pena de multa penitenciária a que se refere o art. 49 do CP há de ser aplicada em dias-multa, dentro dos limites do art. 49: de dez a trezentos e sessenta dias-multa; no valor de 1/30 a cinco vezes o maior salário mínimo, podendo ser elevada até o triplo (art. 60, § 1° do CP).

No CP, ela está prevista em cada tipo, mas seus valores são calculados de acordo com o disposto na parte geral (art. 49). A multa substitutiva independe de previsão no tipo. Nas leis esparsas, a multa ora obedece a esse mesmo critério, ora tem seus valores definidos na própria lei, no que se observa grande variedade. Pode estar estipulada em valor certo (Lei nº 9.472/97, R\$ 10.000,00, art. 183) por um legislador que confia na definitiva extinção da inflação; em percentual sobre o montante do valor econômico do delito (10%, Decreto-Lei nº 167/67, crédito rural, art. 54; Lei nº 8.685/93, sobre audiovisuais, 50% sobre o valor da redução); sobre o valor do aluguel (Lei nº 8.245/91); em OTN (Lei nº 7.347/85, dano contra o meio ambiente; Lei nº 7.643/87, proteção aos cetáceos); pelo maior valor de referência (Lei nº 7.802/89); em BTNs (Lei nº 8.137/90, ordem tributária; Lei nº 8.176/91, combustível); em UFIRs (Lei nº 9.100/90 e Lei nº 9.504/97, sobre eleições). Quando calculada a partir do número de dias-multa, a sua quantidade obedece ao disposto no CP, ou a outros parâmetros, como aos da Lei nº 9.279/96 (propriedade industrial), cuios limites são de 100 a 360 DM, de 100 a 150, de 200 a 360 DM, e assim por diante, ou ao art. 77 do Código de Defesa do Consumidor, que determina seja o número de dias calculado de acordo com os limites da pena privativa de liberdade (art. 77 do CDC).

Para o cálculo da multa, a lei ordena sejam consideradas,

principalmente, as condições econômicas do réu. Isso permite sejam levados em conta outros fatores, secundariamente. A necessidade de adequado ajustamento da pena recomenda seja ponderada também a gravidade da infração, em obediência ao princípio da proporcionalidade que deve existir entre um e outro. Por isso, conveniente que este dado interfira quando da fixação do número de dias a fim de manter o sistema geral do Código, em que a gravidade da infração determina a natureza e os limites mínimo e máximo da sanção. Fixado, segundo a gravidade do crime, o número de dias-multa, o valor de cada um deles ficará na dependência da avaliação das condições econômicas do condenado.

O cálculo da pena de multa não sofre os efeitos das causas de aumento ou de diminuição. Discute-se sobre a pena do crime tentado, que é um tipo de crime, e por isso deve ter seus limites abstratamente reduzidos em relação ao crime consumado. Ocorre que esse fator pode e deve ser ponderado quando da definição do número de dias, daí por que seria inadequado fazê-lo atuar novamente como causa de diminuição.

Em caso de concurso de crimes (material ou formal - art. 72) e também no crime continuado, as penas de multa são aplicadas cumulativamente, isto é, distinta e integralmente.

Transitada em julgado a sentença, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe a legislação sobre dívida ativa da Fazenda Nacional, devendo ser promovido o devido processo de execução pelos seus procuradores perante a jurisdição civil. Não há, portanto, conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

A pena de multa também pode ser substitutiva, aplicada isolada ou cumulativamente com pena restritiva de direitos, preenchidos os requisitos do art. 44 do CP. Se a condenação à pena privativa de liberdade for igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por restritiva de direitos; se superior a um ano até quatro, inclusive, a substituição pode ser por uma pena de multa e uma restritiva de direitos, ou por duas restritivas de direitos. A ela também se aplica a regra do art. 51, que impede a sua conversão em pena privativa de liberdade.

Os requisitos para a substituição por multa são os mesmos do art. 44. O disposto no art. 60, §  $2^{\circ}$ , foi implicitamente revogado pela Lei  $n^{\circ}$  9.714/98.

Na escolha de uma das alternativas permitidas, o juiz deve ponderar a eficácia da substituição, pois a substituição da privativa de liberdade pela de multa, para quem sabidamente não tem condições de pagála, significará a efetiva ausência de resposta do Estado.

A pena a ser considerada para a substituição é a final; se houver

concurso de crimes, atender-se-á à soma das diversas penas (no concurso material) ou à pena já aumentada (no concurso formal ou no crime continuado). Essa substituição se permite também para as leis especiais.

É possível cumular a pena de multa cominada no Código Penal com multa substitutiva. Porém, em se tratando de legislação especial, com cominação de pena privativa de liberdade e de multa, a Súmula nº 171/STJ veda a substituição da pena de prisão por outra pena de multa, conforme acima referido.

A pena de multa ainda pode ser reparatória, definida no art. 297 do Código de Trânsito, como o depósito judicial em favor da vítima, ou de seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1° do art. 49 do CP (entre 1/30 do s.m. e 5 vezes o s.m.), sempre que houver prejuízo material resultante do crime, não podendo ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo, e será descontada quando da indenização civil do dano. O pressuposto, portanto, é a existência de dano material, isto é, patrimonial, assim compreendido tanto o que incide sobre coisas como sobre a pessoa, tanto o prejuízo material emergente como o lucro cessante, que é também um dano material. O que exclui a imposição da multa reparatória é a existência apenas de dano moral, ou extrapatrimonial, isto é, quando não existe uma diminuição do patrimônio do lesado, economicamente apreciável. Para a definição do valor da multa reparatória, cujo teto máximo é o equivalente ao prejuízo demonstrado nos autos, deverá o juiz, durante a instrução, colher elementos que facilitem o seu trabalho na sentença, o que não significa que tal avaliação dependa de perícia, pois é mais uma estimativa, um arbitramento judicial fundado nos elementos de que o juiz dispõe para o julgamento. Trata-se de inovação útil, porque antecipa a indenização do lesado, a ser usada com critério e debaixo dos parâmetros da lei. O depósito será feito até dez dias depois do trânsito em julgado da sentença em favor da vítima ou de seus sucessores, podendo o valor arbitrado ser objeto de execução judicial se o devedor não pagar nem requerer o pagamento parcelado, em processo a ser instaurado pelo beneficiário ou pelo Ministério Público.

- 9. A suspensão condicional da execução da pena pode ser comum ou especial. O **sursis** comum (ou simples) tem como *requisitos*:
- I *Objetivo* a fixação da pena privativa de liberdade em até dois anos (inclusive). Para essa verificação, deve ser computada a causa de aumento (STJ, HC 7.389/AM), entre elas a do crime continuado (STJ, RHC 7.779/SP).
  - II Subjetivo -
  - a) não reincidência em crime doloso.

Isto significa que pode receber o **sursis**: a) o réu já condenado por outro crime, desde que não caracterizada a reincidência; b) o reincidente cujo crime anterior seja doloso, e o atual, culposo, ou aquele cujo crime anterior seja culposo, e o atual, doloso ou culposo; c) o réu reincidente condenado antes somente à pena de multa, ainda que substitutiva.

- b) a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias autorizarem a concessão do benefício.
- III *Misto* incabível ou não indicada a substituição por pena restritiva de direito ou multa, na forma do art. 44. O **sursis**, em razão da elevação dos limites da pena para a substituição por restritiva ou multa, passou a ser de aplicação subsidiária àquela substituição, eventualmente incabível por ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça. Assim, é possível deferir o **sursis** "em caso de ilícito penal qualificado de hediondo" (STJ, HC 7.919/SP).

A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão (art. 77, § 2°).

O período de prova, ressalvada a excepcionalidade do § 2º do art. 77, é de dois a quatro anos. Durante o primeiro ano, o condenado cumprirá a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a de limitação de fim de semana e, nos seguintes, atenderá às condições impostas pelo juiz na sentença, que podem ser as de não freqüentar determinados lugares, não se ausentar da comarca sem comunicar ao juízo, ou de comparecer periodicamente em juízo. Omitindo-se o juiz quanto às condições do **sursis**, pode o juízo da execução fixá-las (STJ, REsp 69.740/SP).

O *regime especial* de suspensão condicional pode ser concedido ao condenado que:

- I Atenda a todos os requisitos acima indicados;
- II Tenha reparado o dano, em qualquer tempo, salvo impossibilidade;
- III Tenha inteiramente favoráveis a si as circunstâncias judiciais do art. 59.

Nesse regime de **sursis**, não haverá, no primeiro ano de provas, o cumprimento de pena restritiva de direitos, que será substituída por uma das condições previstas no § 2º do art. 78: proibição de freqüência, ausência mediante autorização e comparecimento em juízo.

A modificação introduzida pela Lei nº 9714/98, permitindo a

substituição da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, quebrou o equilíbrio estabelecido pela Lei nº 7.209/84, que oferecia um sistema harmônico de gradual benefício ao condenado de acordo com a gravidade da sua situação, passando, desde o início, do cumprimento de pena em regime fechado, semi-aberto, prisão albergue, permitindo a suspensão condicional comum e a suspensão condicional especial, e chegando à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva ou por multa. Hoje, o sursis - que é, para os fins da lei, mais oneroso do que a substituição por pena restritiva, pois tem um período de provas e sempre está presente a possibilidade de revogação - tem requisitos mais exigentes para a sua concessão do que os previstos no art. 44 para a substituição da pena. Isso decorre da falta de adequação do sistema às inovações introduzidas pela nova lei. Como o juiz deve apreciar em primeiro lugar a possibilidade da substituição por uma das penas do art. 43, aplicáveis a sanções mais graves, o deferimento do sursis acontecerá nos casos em que, embora a condenação seja à pena menor de quatro anos, mas, regressivamente, até dois anos - não haja a possibilidade de efetuar a suspensão, como acontece especificamente nos casos de crimes violentos com penas impostas não supenores a dois anos.

10. A pena imposta a réu semi-imputável poderá ser substituída por medida de segurança se ele necessitar de especial tratamento curativo (art. 98). A substituição será pela intemação em estabelecimento adequado (art. 96, I) ou sujeição a tratamento ambulatorial (art. 96, II). A lei não determina a adoção de um ou outro regime em razão da natureza da pena, mas é conveniente atentar para o disposto no art. 97, que até para o inimputável permite o tratamento ambulatorial no caso de ter praticado fato punido com pena de detenção. Assim, se não houver motivo grave, o réu semi-imputável condenado à pena de detenção, que deva ter a pena substituída, será submetido a tratamento ambulatorial.

#### II - Elementares e Circunstâncias do Delito.

11. A conduta punível tem elementos constitutivos essenciais (sem os quais ela não existe), que podem ser genéricos ou específicos. Os genéricos estão presentes em todos os delitos: ação típica, antijurídica, culpável. As condutas que reúnem tais características básicas apresentam-se no mundo dos fatos sob as mais diversas modalidades de comportamento criminoso. Os tipos descrevem as condutas ilícitas penais e, assim, fixam os elementos essenciais específicos de cada um dos crimes. Esses fatores, que integram um tipo básico ou autônomo, distinguindo uns dos outros, são as elementares do crime, ou os elementos constitutivos essenciais específicos daquele tipo de crime.

Todos os demais fatores que, não sendo essenciais (não elementares do crime), interessam à aplicação da pena, são as circunstâncias do crime. Estas são acidentais, podendo estar ou não presentes na realização de uma certa figura típica.

Distingue-se a elementar de uma circunstância pelo processo hipotético de eliminação. Se a exclusão de certo fator implica a descaracterização do fato como crime, ou faz surgir um outro crime, tal dado é uma elementar. Ex.: eliminando-se o fator "funcionário público", não há crime de prevaricação, nem outro qualquer pela demora na movimentação do processo; eliminando-se o mesmo dado, deixa de existir o peculato e pode haver a apropriação indébita. Logo, ser funcionário público é elemento essencial dos crimes de prevaricação e de peculato. Se o fator excluído não impede a caracterização do crime, trata-se de uma circunstância do crime.

As circunstâncias estão descritas em várias disposições sobre aplicação de pena, na parte geral e na parte especial, e também nas leis esparsas, ao passo que as elementares compõem os tipos. Mas é preciso observar que apenas o tipo básico (art. 121, caput) ou o tipo autônomo (ex.: art. 123) contêm as elementares do crime. O tipo derivado (ex.: art. 121, § 1º ou § 2º) tem como seu componente circunstâncias (motivo de relevante valor; traição) que são elementos do tipo derivado, mas não são elementares do crime de homicídio, e sim simples circunstâncias dele, apenas embutidas num tipo derivado. São dados acidentais, cuja existência ou inexistência não altera a definição do crime como homicídio.

As elementares servem para a classificação do crime, com a qual o juiz conclui o juízo condenatório, iniciando logo após a aplicação da pena (art. 59). Uma vez definido certo aspecto como elementar do crime, não pode ele novamente ser ponderado para a fixação da pena em alguma de suas fases. Nesse sentido, prevalece a regra de que o mesmo fator deve ser utilizado apenas uma vez, de modo que mais atue a favor ou contra o réu.

Quanto à classificação do delito, deve-se considerar desde logo as circunstâncias especiais incluídas nos tipos derivados. Por exemplo, o furto mediante concurso de agentes classifica-se no art. 155, § 4°, IV. Assim é feito porque a classificação do delito serve para definir as penas aplicáveis - e os seus limites mínimo e máximo -, cominadas no tipo derivado.

12. As circunstâncias classificam-se em judiciais e legais. As primeiras são as enumeradas no art. 59, genericamente mencionadas na lei através do dado objetivo ou subjetivo que deve ser apreciado, ficando delegado ao trabalho do julgador a identificação do fato relevante no âmbito referido pela lei. Relativamente a elas, o Código não define quais devem ser consideradas favoráveis ou desfavoráveis ao réu, indicando apenas a sua natureza, cabendo ao juiz fazer a investigação pertinente durante a instrução

probatória e depois individualizá-las na sentença.

A primeira circunstância judicial, e de todas a mais importante, é a culpabilidade, pois "a pena não pode superar a medida da culpabilidade". Para o fim da definição da pena, ao juiz cumpre avaliar o grau de censurabilidade do réu por adotar um comportamento ilícito, tendo condições de se conduzir de acordo com o direito. Não cabe levar em conta a gravidade da infração, pois esta já foi considerada para a escolha da natureza e dos limites da pena, mas sim o conjunto de circunstâncias que tornam mais ou menos reprovável a conduta do agente. Considera-se, nessa fase, que o crime representa uma quebra na expectativa de que o agente atendena ao princípio ético vigorante na comunidade assim como expresso na lei, seu ato será tanto mais quanto maior a frustração. A avaliação do juiz ponderará o censurável conjunto dos elementos subjetivos que atuaram para a deflagração do delito. os motivos, os fins, as condições pessoais, analisados de acordo com o sentimento ético da comunidade em relação a tais comportamentos. Não confundir com o dolo: "Dolo é aspecto do elemento subjetivo, de vontade do agente, agasalhado pelo CP em dois aspectos: direto e eventual (art. 18, I). Dolo é elemento anímico, projeção de livre escolha do agente entre agir ou omitir-se no cumprimento do dever jurídico. Não tem intensidade. Intensidade refere-se a graus, do maior ao menor. Nada tem com o dolo. É relativa, isto sim, à culpabilidade, entendida no sentido moderno da teoria geral do delito como reprovabilidade, censurabilidade ao agente, não ao fato. No caso sub iudice, a pena-base foi majorada pela 'intensidade do dolo'. Essa qualificação é normativamente inadequada" (STJ, HC 9.584/RJ, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Os antecedentes são os fatos registrados sobre o comportamento anterior do réu, integram a sua história de vida e já não podem ser modificados, apenas conhecidos e avaliados, sempre na perspectiva do crime que está em julgamento. Serão bons ou maus, de acordo com a sua maior ou menor concordância com os preceitos de conduta aceitos, mais ou menos importantes quanto maior a sua relação com o crime. No STF, adotando a orientação que parece ser a melhor, julgou-se repetidas vezes que os inquéritos policiais e os processos criminais podem ser considerados para atribuir ao réu maus antecedentes (STF, HC 73.394/SP; HC 70.871/RJ; HC 74.967/SP; HC 72.130/RJ; HC 73.297/SP; RE 211.207/SP). Já no STJ decidiuse que tais registros não podem ser considerados como indicadores de maus antecedentes: HC 10.907/SC; ED/REsp 123.995/SP; RHC 7.262/RJ; REsp 167.369/RJ; RHC 7.997/SP. Não se pode reconhecer a existência de maus antecedentes pela prática de outros crimes que integram o crime continuado em julgamento: "Conflita com a ordem jurídica em vigor considerar-se para a majoração da pena-base e sob o ângulo das circunstâncias judiciais, processos que desaguaram na conclusão sobre a continuidade delitiva" (STF,

HC 76,631/SP, 2ª T., rel, Min. Marco Aurélio).

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de avenguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida de relação, exame esse que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal.

A personalidade é formada pelo conjunto dos dados externos e internos que moldam um feitio de agir do réu, instrumental que ele herdou ou adquiriu e com o qual responde às diversas situações que lhe são propostas na vida diária. Foi definida como "a organização dinâmica dos sistemas psicofísicos que determinam o ajustamento do indivíduo ao meio circundante". Quanto mais esse conjunto levou o réu a comportamentos reprováveis, tanto mais o crime é um reflexo dessa personalidade, que, por isso mesmo, deve sofrer um juízo negativo; é o que acontece quando a personalidade do autor revela tendências criminais.

"De modo geral, a personalidade refere-se ao modo relativamente constante e peculiar de perceber, pensar, sentir e agir do indivíduo, incluindo também habilidades, atitudes, crenças, emoções, desejos, o modo de comportar-se, inclusive os aspectos físicos do indivíduo, e de que forma todos esses aspectos se integram, organizam-se, conferindo peculiaridade e singularidade ao indivíduo." ... "Cada indivíduo tem sua história pessoal e essa é a unidade básica a ser levada em conta no estudo da personalidade. Na história pessoal, devemos considerar: os dados biopsicológicos herdados; o meio, isto é, condições ambientais, sociais e culturais nas quais o indivíduo se desenvolve; os dados adquindos na interação hereditanedade-meio, as características e condições de funcionamento do indivíduo nessa interação." (Análise da Personalidade para Fixação da Pena: contradições e ilegalidade no artigo 59 do Código Penal, Pedro Sérgio dos Santos e Mara Lúcia Almeida Vieira, Revista de Informação Legislativa, p. 113). Dos mesmos autores, ainda colho as definições: "Temperamento: deve ser entendido como uma alusão aos aspectos da hereditariedade e da constituição fisiológica que interferem no ritmo individual, no grau de vitalidade ou emotividade dos indivíduos; Caráter. utilizado para designar aspectos morais dos indivíduos, bem como na referência a reações afetivas, ou, mais comumente, para designar aquilo que diferencia um indivíduo de outro, a marca pessoal de alguém; Traço de personalidade: refere-se a uma característica duradoura da personalidade do indivíduo (ser reservado, ser bem-humorado, etc.). Os tracos são inferidos a partir do comportamento".

Os motivos são os fatores que animaram o agente a praticar o delito. Estão ligados à causa da conduta (agiu impelido pelo ódio à vítima) e nada dizem com a finalidade porventura perseguida (matou para encobrir a autoria de outro delito). Podem ser nobres ou vis, e dentro dessa régua de valores devem ser avaliados, contando ainda a sua intensidade para a determinação da ação.

As circunstâncias referem-se a todos os demais elementos que, como decorre da etimologia da palavra, cercaram o fato: de ordem externa (tempo, local, arma utilizada, etc.) ou interna (relações com a vítima, finalidade, etc.). A quantidade e a qualidade da droga apreendida são circunstâncias externas que devem ser consideradas sob esse título (HC 9.242/RJ, rel. Min. Felix Fischer). Nessa fase, não devem ser consideradas as que depois atuarão como atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição, privilegiadoras ou qualificadoras.

As consequências do crime podem variar substancialmente sem modificar a natureza do resultado, ainda que este integre o tipo. Sob esse tópico, é comum distinguir entre a tentativa de homicídio com lesão qualificada, que tem consequências graves, e a tentativa branca, quando o disparo não atinge a vítima, embora os dois crimes realizem o mesmo tipo e tenham os mesmos limites de pena; também o furto de pequena quantia de quem pouco possui, ou de quem necessitava do numerário para a aquisição de remédios, etc.

A importância atribuída ao comportamento da vítima decorre dos estudos de vitimologia. É relevante para a apreciação de certos delitos, como os de lesão resultante de impulso provocado pelo agredido, os cometidos contra a honra, desde que não seja causa de não-aplicação da pena (art. 140, § 1°), contra o patrimônio de quem desleixa no cuidado de seus bens, etc.

Com esses dados, o juiz iniciará o trabalho de aplicação da pena que seja necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. No sistema brasileiro, pois, a pena tem dupla finalidade: serve para reprovar a conduta, censurando o seu autor mediante a imposição de uma sanção que, por isso, possui também o caráter de retribuição; serve para a prevenção do crime - tratando de proteger o bem jurídico a fim de que não se repita a agressão -, seja a prevenção geral, exercida sobre os demais em razão da existência do processo e da imposição da pena, seja a prevenção especial, para atuar sobre o agente e impedir a sua reincidência. Há de ser necessária, porquanto, se não o for, já não será uma pena justa, e suficiente, pois, com a insuficiência, o Estado se divorcia da sua finalidade.

É recorrente o debate doutrinário sobre os fins da pena. Jescheck, analisando a reforma da parte geral do CP alemão (1975), registrou que "o fundamento da concepção do novo Direito Penal consiste em unir o fim da

compensação da culpabilidade ao da influência especial/preventiva sobre o autor mediante a pena". Porém, para Roxin, autor do Projeto Alternativo, seria mais exato dizer-se que a proteção de bens jurídicos e a reincorporação do réu à comunidade jurídica constituem o fim geral da pena, o que refletiria uma tendência do moderno Direito Penal, a ponto de autores afirmarem a exclusão da retribuição como fim da pena e a aceitação da prevenção geral e especial como seus únicos fins (Luzón Peña). Essa discussão não se põe no âmbito da dogmática penal brasileira, em que a reprovação fundada na culpabilidade e a prevenção como necessidade de proteção do bem jurídico estão claramente definidas como sendo o objetivo do trabalho judicial na fixação da pena. A lei, no entanto, não determina o grau de influência de cada uma dessas finalidades, permitindo ao intérprete entender que a tônica deve ser dada à prevenção, para a proteção dos bens jurídicos relevantes socialmente e, por isso, protegidos pela lei penal, atuando a culpabilidade como o marco limitador da sanção, pois a pena justa não pode passar do que decorre da reprovabilidade da conduta do autor; porém, a sanção só se explica como necessária à prevenção. Por isso é que a pena de prisão, a ser cumprida em presídios definidos pelo relatório da Comissão da Câmara dos Deputados, em 1975, como verdadeiras sucursais do inferno, e que de lá para cá somente se degradaram, constituindo-se em estabelecimentos abaixo do mínimo exigido pela dignidade humana, conforme diariamente nos mostram os noticiários da imprensa, a pena de prisão, dizia, somente está legitimada quando, autorizada pelo juízo de culpabilidade e dentro do seu limite, é socialmente útil, isto é, se a liberdade do agente constitui perigo real de grave ofensa à convivência em sociedade. Fora disso, a pena privativa de liberdade é desnecessária e, portanto, contrária ao disposto no art. 59 do CP.

As circunstâncias legais já estão definidas na lei, daí o nome, e podem estar na parte geral (circunstâncias legais genéricas), aplicáveis a qualquer delito, ou na parte especial (circunstâncias legais especiais), ligadas a um ou mais tipos de crime.

As circunstâncias genéricas são: agravantes, previstas nos arts. 61 e 62 (concurso de pessoas); atenuantes, nos arts. 65 e 66; causas de aumento, previstas no art. 29, § 2º (participação dolosamente distinta), art. 70 (concurso formal); art. 71 (crime continuado); causas de diminuição, enumeradas no art. 14, parágrafo único (tentativa); art. 24, § 2º (estado de necessidade); art. 26, parágrafo único (semi-imputabilidade); art. 28, § 2º (embriaguez); art. 29, § 1º (participação de menor importância).

As agravantes e atenuantes distinguem-se das causas de aumento ou de diminuição porque aquelas não têm prefixados os quantitativos de sua influência para a fixação da pena (a regra do art. 285 da Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral, é uma exceção: "quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o **quantum**, deve o juiz fixá-

lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime"), ao passo que as causas de aumento ou diminuição atuam segundo critérios já determinados, por exemplo: o dobro, metade, ou dentro de certos limites de um a dois terços, de um sexto à metade, etc. Enquanto as atenuantes e agravantes alteram a pena dentro dos limites mínimo e máximo, as causas de aumento ou diminuição podem levar a pena para além do máximo ou reduzi-la para aquém do mínimo.

Das agravantes, cabe referir a reincidência (art. 63). Nunca é demais acentuar que ela somente ocorre se o segundo fato é posterior ao trânsito em julgado da sentença relativa ao fato anterior. Se o segundo fato é um crime e este está sendo objeto de julgamento, haverá a reincidência se a condenação anterior for por outro crime; se a infração em julgamento é uma contravenção, haverá reincidência se o fato anterior for uma contravenção ou um crime. A parte geral define apenas a reincidência e, em oposição a esse conceito, emprega-se o de não reincidência. Na parte especial, há disposições mencionando o réu primário (art. 155, § 2º). Réu não reincidente é um conceito genérico, aplicável: a) ao réu primário, que nunca foi condenado anteriormente; b) ao réu já condenado por crime ou contravenção anterior, mas não de forma a caracterizar a reincidência, seja porque o segundo fato não foi posterior à sentença definitiva, seja porque o fato anterior era uma contravenção e o posterior um crime; c) ao réu que retomou à primariedade após a caducidade do efeito da primitiva sentença condenatória, na forma do art. 64, 1; d) ao réu antenormente condenado por crime militar próprio ou político (art. 64, III); e) ao réu condenado na forma do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

O réu não reincidente goza de certos beneficios legais, como o de iniciar a execução da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto ou aberto; obter a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito ou pela pena de multa. O não reincidente em crime doloso pode receber a substituição da pena (art. 44, II) e o sursis (art. 77, I).

A Lei nº 9.099/95 retirou qualquer efeito da condenação imposta ao réu, nos termos do art. 76, § 4º . De outra parte, criou outro tipo de registro negativo, feito em razão da condenação na forma desse artigo, a qual deverá constar de certidão de antecedentes criminais extraída para o fim de ser examinada a possibilidade da aplicação do benefício do art. 76 (art. 76, § 2°,  $\Pi$  e § 6°).

As circunstâncias legais previstas na parte especial do Código são as qualificadoras, as causas de aumento e as de diminuição. As qualificadoras caracterizam-se por alterar os limites mínimo/máximo da pena cominada ao crime, formando um tipo derivado (ex.: arts. 121, § 2°; 155, § 4°), por isso mesmo consideradas para a classificação do crime. Em alguns casos, elas apenas modificam o limite máximo (arts. 180, § 4°; 290, parágrafo único).

As causas de aumento ou diminuição da parte geral devem sempre ser aplicadas, mas, havendo duas causas de aumento ou duas causas de diminuição na parte especial, o juiz pode aplicar apenas uma delas, a que mais influa no cálculo. Isso quer dizer que a aplicação é facultativa apenas quando houver duas causas de aumento ou duas de diminuição, ambas da parte especial (art. 68, parágrafo único).

Certas circunstâncias da parte especial não qualificam o crime, nem aumentam ou diminuem a pena, mas determinam a aplicação de uma outra pena, como acontece nos casos dos arts. 302, parágrafo único, e 227, § 3º, em que o fim de lucro impõe também a pena de multa.

A circunstância do § 1º do art. 121 (homicídio privilegiado) é, na verdade, uma causa especial de diminuição da pena. A do § 2º do art. 155 pode funcionar ou como causa especial de diminuição, ou como regra especial de substituição da pena privativa de liberdade pela de multa.

#### III - Cálculo da Pena.

13. Feita a classificação do delito, com o emprego das elementares do crime e mais as circunstâncias qualificadoras incluídas em tipos derivados, deve o juiz escolher a pena aplicável, no caso de ser alternativa a cominação.

Em seguida, passará ao cálculo da pena, obedecendo ao método preconizado no art. 68: 1º) pena-base, com as circunstâncias judiciais do art. 59; 2º) pena provisóna, com as circunstâncias agravantes e atenuantes da parte geral; 3º) pena definitiva, com as causas de aumento ou de diminuição.

O método adotado é, sem dúvida, o trifásico (STJ, REsp 8.6097/SP), não podendo integrar o cálculo da primeira fase o fator que deveria ser considerado na segunda, ou na terceira (STJ, REsp 154.815/RJ: "Circunstância a ser considerada na segunda etapa (atenuante) não pode integrar o cálculo da pena-base"; no mesmo sentido: HC 9.404/PR; REsp 118.878/RJ). A desobediência ao critério trifásico pode gerar nulidade (STJ, REsp 194.218/MG). Se não existirem circunstâncias ou causas modificativas, a primeira fase já definirá a pena final.

A garantia constitucional da individualização exige a fundamentação de todas as opções decisórias do juiz na fixação da pena. Portanto, para estabelecer a pena-base, deve ele considerar cada uma das circunstâncias do art. 59, enumerando todas as que se encontrem presentes nos autos e sejam relevantes, explicitando o modo pelo qual se realizam no caso em julgamento e indicando os fatos reveladores. Isso não significa, porém, que esteja o juiz obrigado a analisar exaustivamente cada uma das circunstâncias previstas no art. 59, "bastando fixar-se nas reputadas decisivas

para a dosagem" (HC 70.303/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Brossard). Não são admissíveis as fórmulas genéricas, nem as conclusões sem embasamento nos fatos provados. O defeito na fundamentação da pena-base é irrelevante, se fixada no mínimo. Porém, se definida acima do mínimo, a jurisprudência se divide: a) pode ser reparado no julgamento pela segunda instância (STJ, REsp 197.071/CE, 6ª Turma: "Na espécie, com efeito, o juiz não explicitou as razões de fixar a pena-base acima do mínimo legal. A irregularidade não implica nulidade do julgamento; enseja, isso sim, tão-só, o Tribunal promover o ajuste normativo"; b) "Nula é a sentença condenatória que, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, não apresenta fundamentação baseada nas circunstâncias previstas no art. 59, CP" (HC 4.544/PB, 5ª Turma).

A pena-base, se todos os fatores forem favoráveis ao réu, deve ficar no mínimo (STJ, HC 10.425/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer: "Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram consideradas, todas, favoráveis ao agente, carece de suporte jurídico o apenamento básico acima do mínimo legal"); se houver circunstância desfavorável, deve afastar-se daí (RJTJRGS 104/159, 98/177). O que não se deve admitir é que o cálculo da pena-base já se inicie pelo termo médio, que corresponde à metade da soma do mínimo com o máximo. Conforme tendência iurisprudencial de todos os países, o cálculo da pena inicia-se próximo do mínimo, e não do máximo. É certo que para alguns fatos, cujas circunstâncias, embora apenas judiciais, revelem tão intensa gravidade, justifica-se pena aproximada do máximo. Mas isso é excepcional, pois o comum é reservar as dosagens mais altas para os casos em que se fizerem presentes circunstâncias agravantes ou causas de aumento. De outra parte, a primariedade e os bons antecedentes podem justificar com suficiência a escolha do mínimo legal: "Réu primário e de bons antecedentes. Diante da vida pregressa irreprochável, o juiz deve, tanto quanto possível e quase sempre o será, fixar a pena-base no mínimo previsto para o tipo, contribuindo, com isso, para a desejável ressocialização do condenado" (STF, HC 72.842/MG, 28 Turma, rel. Min. Marco Aurélio). No Rio Grande do Sul, magistrado de primeiro grau adota o seguinte critério para definir a penabase: o máximo da pena-base corresponderá ao segundo termo médio, e a elevação do mínimo será feita na medida em que presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, por exemplo, na pena privativa de liberdade cominada em 1 a 3 anos de reclusão, o primeiro termo médio (metade da soma do mínimo com o máximo) é 2 anos; o segundo termo médio (metade da soma do mínimo de um ano com o termo médio de dois anos) é 1 ano e seis meses, ou dezoito meses. Esse será, em princípio, o máximo da pena-base. que será elevada a partir do mínimo na proporção em que houver circunstâncias judiciais desfavoráveis. O sistema é bom como critério orientador, desde que não passe de um simples quia, a ser abandonado sempre que o recomendar o caso concreto.

Quando a pena mínima cominada ao crime é também o limite para a concessão da substituição ou do **sursis**, o juiz deve ponderar se a circunstância desfavorável, determinante da possível elevação da pena acima do mínimo, é suficientemente grave para justificar a denegação do benefício. De resto, essa reflexão deve ser feita sempre que a atuação de qualquer circunstância implicar a incidência de outra regra, favorável ou desfavorável ao agente.

Para a pena-base, como já se viu, não são ponderados os fatores que integram o tipo básico ou derivado, nem os que vão atuar como agravante, atenuante, causas de aumento ou diminuição.

Ao definir o método a ser adotado pelo juiz para estabelecer a pena-base, o Prof. José Antonio Paganella Boschi sustenta a necessidade "imperiosa de redefinição do modo como influem as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal", cuja apreciação deve ser feita em um mesmo momento, pois o juiz, "após declarar o acusado culpável, no dispositivo, deverá graduar a culpabilidade, o que fará graduando os seus elementos constitutivos, valendo-se, como recurso auxiliar, dos fatores de influência aludidos pelo citado dispositivo legal: os antecedentes, a personalidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime e o comportamento da vítima". Para isso, propõe a seguinte redação ao art. 59 do CP: "O juiz, atendendo à culpabilidade do agente pelo fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis, dentre as cominadas; II — a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos, etc.".

Na apresentação que fiz do seu excelente livro Das Penas e Seus Critérios de Aplicação, assim comentei:

"Trata-se de uma nova perspectiva, que pode ser praticada ainda com a redação atual da lei, daí a importância da proposição, que exigirá reflexão de todos sobre os termos em que proposta. Não posso deixar de concordar com o acerto da tese. Sendo a culpabilidade apurada por um juízo de censura sobre o agente, a pena-base será estabelecida considerando-se, em trabalho único, o conjunto de fatores que concorreram para aquela reprovação, nas circunstâncias objetivas e subjetivas do delito. É certo que a explicitação feita no art. 59, enumerando esses elementos, facilita o trabalho judicial e sua fundamentação, permitindo às partes o claro conhecimento das suas razões. Porém, a tese defendida neste livro permite a exata compreensão do conteúdo e do significado da fixação da pena-base, realçando a culpabilidade como o ponto central da atenção do juiz."

Na segunda fase, serão consideradas as agravantes e atenuantes. Se a pena-base já está no mínimo, a presença de uma atenuante não ocasiona nenhuma modificação, pois a atenuante não tem força de trazer

a pena para aquém do limite cominado (STJ, REsp 156.432/RS; REsp 146.056/RS). Por isso é que, se o juiz não considera uma atenuante já existente, a falha será irrelevante, pois a pena ficou no mínimo.

Sobre a possibilidade de a pena ser fixada abaixo do mínimo por força de uma atenuante, a jurisprudência tem-se inclinado maciçamente pela negativa (Súmula nº 231/STJ; RJTJRS 189/63, 181/147). Uma atenuante, porém, quando se somar a circunstâncias judiciais todas favoráveis ao réu, não pode deixar de ser considerada pelo juiz, por uma exigência do princípio da lealdade. Refiro-me à atenuante do art. 65, III, d: "ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime". Feita a advertência pelo juiz, no interrogatório, de que a confissão espontânea será causa da atenuação da sua pena, o fato de o réu confessar a autoria do delito e assim fornecer elemento para a sua condenação (que poderia não acontecer à falta de outras provas) cria uma situação irreversível, a exigir do juiz - que usou da confissão para fundamentar a condenação - manter a promessa feita pela lei de que sempre seria atenuada a pena do réu que confessasse espontaneamente a autoria do delito. O princípio da boa-fé objetiva, que preside o sistema jurídico e exige de todos um comportamento leal, aplica-se também no âmbito do Direito Penal, a regular as relações do Estado com o réu no processo.

Havendo duas agravantes ou duas atenuantes, no mesmo sentido, ambas serão aplicadas sobre a pena-base (RJTJRS 103/174). No concurso entre agravantes e atenuantes, uma num sentido, outra em outro. será aplicada apenas uma, a circunstância preponderante, assim considerada aquela de natureza subjetiva que resultar dos motivos, da personalidade ou da reincidência (art. 67). A menoridade é uma circunstância prevalente sobre todas as outras, inclusive sobre a reincidência, devendo a pena, então, aproximar-se do limite indicado pela atenuante da menoridade. "Tem-se considerado, para isso, que o caráter incompleto, imaturo e débil do adolescente é mais sensível às provocações do mundo circundante e ele ainda possui a plenitude da capacidade de motivar livremente a própria conduta. embora tenha a capacidade integral de compreender o lado ruim e ilícito das coisas. Em outros termos, dada sua imaturidade psíguica, ainda não dispõe do pleno domínio sobre os atos e fatos de sua conduta", na lição de Ladislau Fernando Röhnelt, o mais ilustre penalista gaúcho (RJTJRS 113/176). Se as duas circunstâncias em concurso forem preponderantes, ou se ambas forem não preponderantes, elas se anulam, e a pena fica imodificada. Se duas circunstâncias se equivalem, uma terceira porventura existente é que determinará o sentido da modificação da pena. Não se leva em conta como agravante ou atenuante aquela que já figura como elementar do crime, como qualificadora ou como causa de aumento. Se houver duas qualificadoras, uma será considerada como judicial, pois a jurisprudência está negando a possibilidade de que uma delas seja usada como agravante, ainda que definida como tal (STJ, RHC 7.176/MS). A lei, em geral, não fixa quantidades para a agravação ou a atenuação, o que fica ao prudente critério do juiz, parecendo conveniente atender, em princípio, para a proporção de 1/4 ou 1/5 da pena sobre a qual incide.

A terceira fase do cálculo utiliza as causas de aumento ou de diminuição, genéricas ou especiais. Primeiro, aplicam-se as causas de aumento, depois as de diminuição. O cálculo da primeira modificação é feito sobre a pena até ali encontrada, que tanto pode ser a pena-base (se não houver agravantes ou atenuantes) como a pena provisória (resultante da aplicação das atenuantes ou agravantes, na segunda fase). Havendo uma segunda causa de aumento ou de diminuição, o cálculo é feito sobre a última pena, já alterada por influência da anterior causa de aumento ou de diminuição. Assim, se a pena-base é de dois anos, com a agravante, a pena provisória passou para dois anos e seis meses (trinta meses); a causa de aumento, de um terço elevou-a para quarenta meses, e a causa de diminuição, de metade a trouxe para vinte meses (isto é, metade da última pena até ali encontrada). Se houvesse uma nova causa de diminuição, deveria ser calculada sobre os últimos vinte meses. Este é o sistema em cascata, que leva em conta sempre a última pena encontrada.

As causas de aumento decorrentes do sistema da exasperação (toma-se a pena mais grave e sobre esta incide a causa de aumento), que regula a aplicação das penas no concurso formal (art. 70) e no crime continuado (art. 71), devem ser aplicadas depois de calculada integralmente a pena correspondente ao fato mais grave do concurso ou da continuação. Estabelecido qual dentre eles é o mais grave, a pena referente a ele será calculada de acordo com todas as fases previstas no art. 68, com as causas de aumento ou de diminuição porventura existentes. Depois de encerrado esse trabalho, será feito o aumento decorrente da continuação, ou do concurso formal. Assim, no caso de dois furtos noturnos tentados, em continuação, será aplicada a causa de aumento de um terço (art. 155, § 1º), a diminuidora de um a dois terços, pela tentativa, e finalmente a causa de aumento pela continuação. No concurso formal ou no crime continuado, resultando prejuízo para o réu em consequência da aplicação do sistema da exasperação, utilizase o sistema do cúmulo material, com a soma das penas. Por exemplo: latrocínio em concurso com lesão leve.

Ao escolher o peso das modificadoras, previstas dentro de certos índices ou percentuais, o juiz deve fundamentar a escolha; no crime continuado, dará atenção ao número de fatos (HC 9.642/MS; HC 10.444/MG); na tentativa, ao **iter criminis** percorrido pelo agente (STF, HC 77.150/SP; RJTJRS 187/130) e ao resultado danoso da sua ação.

A pena definitiva é o resultado desse trabalho; poderá ser substituída por restritiva de direito ou por multa, ou ter sua execução suspensa condicionalmente, situações que devem ser enfrentadas na sentença sempre que presentes os requisitos objetivos (quantidade da pena ou natureza do crime). Para a pena privativa de liberdade deve haver, de logo, a fixação do regime inicial de cumprimento, ainda que ela venha a ser substituída, pois se pode dar a conversão (art. 45).

Por fim, vale lembrar a lição do Min. Luiz Vicente Cemicchiaro: o trabalho dogmático de aplicação da pena não se esgota na singela obediência aos preceitos legais brevemente enumerados neste trabalho; é, principalmente, "uma operação de realização do Direito". A conclusão a que chega o juiz, com a pena definitiva, deve ser a expressão da justiça do caso, para o que o cumprimento da técnica ordenada pela lei serve apenas como instrumento da realização dessa finalidade. A pena, dizia o Des. Telmo Jobim, que durante anos orientou a jurisprudência criminal no Rio Grande do Sul, deve ser pensada a partir da cumeeira.

# Argüição de Inconstitucionalidade em Recurso Especial\*)

### **Domingos Franciulli Netto**

Ministro do Superior Tribunal de Justica

Inicialmente, cumpre analisar a questão da competência do Supremo Tribunal Federal, dos demais tribunais e juízes de primeiro grau para o exame da constitucionalidade das normas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Na preleção de Pinto Ferreira, coexistem no sistema jurídico pátrio dois tipos de controle constitucional: por exceção (via incidental), típico do sistema americano, ou por via de ação (controle principal), típico dos sistemas austríaco e espanhol<sup>1</sup>. O único tribunal competente, na hipótese de lei federal, para declarar a inconstitucionalidade pela via do controle principal é o Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, qualquer tribunal ou juiz poderá exercer o controle difuso (incidental) da Constituição, incluído o Superior Tribunal de Justiça, respeitado o artigo 97, da Constituição Federal, bem como os artigos 480 e seguintes, do Código de Processo Civil e o artigo 199 e seguintes, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

### Rogério Lauria Tucci esclarece:

"(...) Na Constituição de 5 de outubro de 1988, (...) sob a incorreta denominação de "ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual", é previsto o controle de constitucionalidade, pela via principal, no art. 102, I, a, a pedido de qualquer das pessoas enumeradas no art. 103.

Por outro lado, como esclarecido no Capítulo X, nº 1, supra, o Código de Processo Civil de 1973 fez inserir, no Título IX

<sup>(\*)</sup> Palestra proferida na 2ª Semana Jurídica, promovida pelo Núcleo Regional de Bauru da Escola Paulista da Magistratura, no auditório da OAB/Bauru, em 27.4.2001.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 4, p. 41.

do Livro I – Do processo nos tribunais – disposições referentes à declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, pelos órgãos colegiados em geral, obviamente por via incidental.

Daí aflorar inequívoca a conclusão de que, no Brasil, vigoram, concomitantemente, os sistemas de controle difuso e de controle concentrado de constitucionalidade da lei ou ato normativo a ela, para tal fim, equiparado:

- a) o difuso, exercitável por qualquer órgão jurisdicional de segundo grau", a exemplo do que ocorre em primeira instância, "sempre por via incidental, na forma preceituada no art. 97 da Carta Magna da República, e quando houver necessidade de solucionar-se questão constitucional prejudicialmente ao julgamento da causa ou do recurso;
- b) o concentrado, direta e exclusivamente pelo Supremo Tribunal, mediante atuação de pessoa a tanto legitimada, em causa de sua competência originária, referente a 'inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual' ".2"

O sistema de controle de constitucionalidade português, como o brasileiro, também é eclético. José Joaquim Gomes Canotilho, que lhe dá o nome de misto complexo, ensina que "a competência para fiscalizar a constitucionalidade das normas continua a ser reconhecida a todos os tribunais - judiciais, administrativos, fiscais - (cfr. arts. 204 e 277) que, quer por impugnação das partes, quer ex officio pelo juiz ou pelo ministério público, julgam e decidem a questão da inconstitucionalidade das normas aplicáveis ao caso concreto submetido a decisão judicial. Sublinhe-se, porém, a originalidade do sistema português: (1) não se consagra o modelo puro de judicial review porque (...) existe também entre nós um sistema concentrado; (2) não se consagra um sistema de mero incidente de inconstitucionalidade, porque os tribunais têm acesso direto à constituição, com competência plena para decidir, e não apenas para apreciar e admítir o incidente, remetendo, como acontece em alguns sistemas - alemão, italiano -, a decisão para o TC. Neste sentido se afirma que, no actual sistema jurídico português, todos os tribunais, sem excepção, são órgãos da justica constitucional"3.

Convém registrar, outrossim, que o controle difuso da constitucionalidade é da tradição do direito constitucional brasileiro, a partir da

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TUCCI, Rogério Lauria. Curso de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 3, p. 178-179.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 809.

Constituição de 1891 e, desde então, sem sofrer qualquer mudança, se trata do dever e poder de examinar, em ação ou recurso, **incidenter tantum**, como matéria prejudicial, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Na dicção de José Horácio Meirelles Teixeira, "embora não suficientemente explícita", a adoção do controle jurisdicional da constitucionalidade das normas, por influência direta do direito americano, se deu com "o Decreto nº 848, de 1890, e logo a seguir pelos arts. 59, § 1º, b, e o 60, § 1º, a e b, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891" e que, pouco depois, em 1894, a Lei Federal nº 221 estabeleceria, "que os juízes e tribunais apreciariam a validade das leis e regulamentos, e deixariam de aplicar aos casos correntes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição".

Chame-se à colação, observada a redação original, o artigo 13, § 10, da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, que completava as disposições do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, este assinado pelo então General Marioel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil, **in verbis**:

"Art. 13. Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União.

*(...)* 

§ 10. Os juizes e tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos occurrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com a Constituição".

Se o juiz ou tribunal, dessarte, aplicou texto de lei ordinária ou decreto ou medida provisória ou regulamento ou regimento, sem se manifestar sobre sua inconstitucionalidade, é porque os reputou constitucionais, pois, "o juiz não tem o arbítrio de deixar de lado a questão constitucional, ou as questões constitucionais, que as partes ou os membros do Ministério Público levantarem. É missão sua. É dever seu. Ele mesmo as pode suscitar e resolver. Rigorosamente, é obrigado a isso. A Constituição é lei, e não é dado desconhecer as leis (...)" (grifos não originais).

Seguindo essa lógica, sobre a competência do Superior Tribunal

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 411.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MIRANDA, Pontes de. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1975. t. 6, p. 55-56.

de Justiça para reconhecer a inconstitucionalidade, concluiu o ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por ocasião da Argüição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 12.005/RS, publicada no DJU de 10.5.1993, que:

"(...) A Constituição, no seu artigo 105, inciso III, estabelece a competência desta Corte para julgar recurso especial, versando sobre matéria infraconstitucional. Mas outro artigo estabelece a competência de todos os Tribunais para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Trata-se, portanto, de declaração incidenter tantum, não havendo qualquer razão plausível, à vista do nosso sistema constitucional, de negar-se apenas a um Tribunal, da hierarquia deste, poderes de incidentemente declarar a inconstitucionalidade de lei diante de um recurso especial que esteja a apreciar".

Em resumo, o artigo 105 da Constituição Federal não pode ser interpretado em dissonância com o artigo 97, igualmente da Carta Política de 1988, que não abre qualquer exceção à possibilidade de ser a matéria apreciada por todos os tribunais do país, incluído, repita-se, o Superior Tribunal de Justiça, que, por seu turno, vem arrolado no artigo 92, inciso II, da Constituição Federal, como órgão do Poder Judiciário.

Desse modo, "cumpre afastar com energia qualquer dúvida sobre a competência, in genere, do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de argüições de inconstitucionalidade de leis ou de outros atos normativos do poder público (...). É um corolário inafastável do regime de hierarquia de normas entre nós adotado, e em particular do princípio de que, no contraste entre normas hierarquicamente diversas, deve prevalecer a de mais alto nível, recusando-se aplicação à de nível mais baixo.

Ora, não há supor que de semelhante atribuição, deferida genericamente a órgãos de qualquer grau e de qualquer ramo do Poder Judiciário, esteja privado, solitariamente, o Superior Tribunal de Justiça. A restrição que se lhe impõe é a mesma que o art. 97 da Carta Federal impõe aos outros tribunais: a eventual declaração da inconstitucionalidade — ainda que em caráter incidente, consoante ocorre no controle 'difuso' — apenas se faz possível 'pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial".

Isso porque, de acordo com o magistério de Canotilho, o hermeneuta constitucional deve "sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios", enquanto o eminente

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Direito aplicado II: pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 255-256.
 CANOTILHO, José Josquim Gomes. Direito constitucional. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1983. p. 1149.

<sup>180 -</sup> Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 13, n. 2, p. 127-280, Jul/Dez. 2001

professor Jorge Miranda, após anotar que "à função integradora da Constituição vem a corresponder a função racionalizadora da interpretação constitucional", esclarece que "a Constituição deve ser tomada, a qualquer instante, como um todo, na busca de uma unidade de harmonia de sentido".

Obtempere-se, por outro lado, que a espécie não guarda semelhança com a questão do prequestionamento em se tratando de outras matérias que o juiz poderá, de ofício, suscitar em qualquer tempo ou grau de jurisdição, como ocorre, por exemplo, com as condições da ação e com as nulidades. Estas e aquelas estão sujeitas ao prequestionamento, o que se não dá com o incidente de inconstitucionalidade, em razão da natureza do tema enfrentado, que envolve o valor supremo de todo o ordenamento jurídico do país, representado pela Constituição. As primeiras possuem natureza exclusivamente processual. Vale dizer, só dizem respeito ao processo enquanto não finda a relação processual. O incidente de inconstitucionalidade, todavia, é matéria processual enquanto incidente, mas a inconstitucionalidade, per se considerada, diz respeito sobretudo ao direito material e à estrutura e à hierarquia das normas jurídicas vigentes no país, de sorte que, como eiva substancial, não depende e jamais poderia depender de prequestionamento.

Entender-se de outra forma levaria ao paradoxo de obrigar o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, a dar validade a um ato normativo nulo, contrariando a função precípua da atividade jurisdicional de aplicar o direito ao caso concreto, direito este que haverá de ter eficácia e validade.

Dessa forma, se um recurso especial cuidasse de norma que admite a escravidão, por hipótese, e estivessem discutindo vendedor e comprador de escravos, contrato de compra e venda de pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça deixaria de apreciar a inconstitucionalidade da norma porque incabível o exame de cláusulas contratuais em recurso especial, ou, pior, porque não haveria benefício para o recorrente, ou o recorrido. O objeto do contrato, isto é, o escravo, como não era parte no feito e nem argüiu a inconstitucionalidade teria ficado completamente desamparado.

Com efeito, a par da natural existência de falhas nos sistemas jurídicos, em razão da imperfeição humana, advertia Rui Barbosa que o absurdo não deve ser concebido, pois "ordenar o que não há meio de fazer, proibir o que se não pode evitar, é desarrazoar, é ensandecer. Não há de supor que a lei ordinária, quanto mais a lei constitucional, caduque e delire. Da interpretação dos textos legislativos se deve refugar sempre o absurdo".

Para o saudoso mestre Alfredo Buzaid, "sempre se entendeu

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1988. t. 2, n. 56, p. 227-

apud MENDES NETO, João. Rui Barbosa e a lógica jurídica: ensaio de prática da argumentação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1949. p. 132.

entre nós, de conformidade com a lição dos constitucionalistas, que toda lei adversa à Constituição é absolutamente nula, não simplesmente anulável. A eiva de inconstitucionalidade a atinge no berço, fere-a 'ab initio'. Ela não chegou a viver, nasceu morta. Não teve, pois, nenhum momento de validade \*\*10\*.

Decidiu, de sua feita, Marshall, no célebre caso Marbury v. Madison, que:

"(...)se uma lei opuser-se à Constituição e se ambas, a lei e a Constituição, aplicam-se a um caso particular, de modo que a Corte deva decidir aquele caso conforme a lei, desrespeitando a Constituição ou respeitá-la, recusando a lei, a Corte deve determinar qual destas regras em conflito governa o caso; isto é da própria essência do dever judiciário.

Se, então, os tribunais quiserem respeitar a Constituição, e esta for superior a qualquer lei ordinária, deve governar o caso ao qual ambas se aplicam.

Aqueles, portanto, que controverterem o princípio de que a Constituição deve ser considerada na Corte, como um Direito supremo, são levados à necessidade de provar o fato de que os tribunais devem fechar seus olhos sobre a Constituição e ver apenas a lei.

Esta doutrina subverteria o próprio fundamento de todas as constituições escritas. Ela declararia uma lei que, segundo os princípios e a teoria de nosso Governo for inteiramente nula, seria ainda, na prática, perfeitamente obrigatória. Declararia que se o Legislativo fizer o que é expressamente proibido, tal ato, todavia, apesar da proibição, será em verdade válido. Estaria dando ao Legislativo uma onipotência prática e real, com o mesmo alento com que professa restrição de seus poderes dentro de limites escritos. É prescrever limites e declarar que aqueles limites podem ser ultrapassados por prazer<sup>n1</sup>.

Acresça-se a precisa dissertação de Amílcar de Castro de que "se o juiz fosse obrigado a aplicar qualquer lei, embora inconstitucional, não só deixaria de ser independente, como de nada valeria o princípio da separação

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BUZAID, Alfredo. Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1958. n. 58, p. 129.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> apud SWISHER, Carl Brent. Decisões históricas da corte suprema. Rio de Janeiro: Forense, 1964. p. 11-12.

dos poderes e a supremacia da lei constitucional"12.

Conseqüentemente, consoante o ensinamento de Barbosa Moreira, "a argüição pode ser feita a propósito de qualquer recurso que o órgão fracionário tenha de julgar, ou de qualquer causa da sua competência originária, ou ainda de matéria obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Pouco importa que ela se relacione, ou não, com o mérito. O que interessa, e basta, é que a decisão a ser tomada pelo órgão, seja qual for, dependa logicamente de considerar-se ou não constitucional a lei ou o outro ato objeto da argüição "13, uma vez que "não há que cogitar de vinculação do tribunal a uma suposta causa petendi, até porque a argüição não constitui 'pedido' em sentido técnico, e as questões de direito são livremente suscitáveis, ex officio, pelos órgãos judiciais, na área em que lhes toque exercer atividade cognitiva" "14.

A argüição de inconstitucionalidade, por conseguinte, é questão de direito, de ordem pública, e, por isso, é sempre possível a iniciativa oficial. "Os próprios juizes, órgãos que são do Estado, para prestarem a tutela jurídica, podem, de oficio, argüir a inconstitucionalidade", pois lhes "(...)incumbe aplicar a lei, a fim de manter a correlação entre incidência e aplicação das regras jurídicas. Trata-se de segurança jurídica ou ordem extrínseca (...)"<sup>15</sup>.

Poder-se-ia argumentar, de outra parte, que, como os direitos discutidos no processo são disponíveis, seria necessária provocação das partes, as quais, no caso presente, não teriam demonstrado interesse na medida. Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, no entanto, argumenta que "a necessidade, porém, de existência de um caso ou controvérsia real não importa dizer que o juiz seja forçado a aguardar a alegação das partes para se manifestar sobre a eficácia da lei em face da Carta Constitucional. A afirmação de Carlos Maximiliano de que o Judiciário não pode agir sponte sua, mas está obrigado a esperar que os interessados reclamem contra o ato, precisa ser entendida em termos. Efetivamente, só uma demanda real dá ensejo ao pronunciamento dos juízes, mas, instaurado o processo, não está a justiça subordinada à alegação da parte para julgar inaplicável à hipótese a lei inconstitucional. Esta não existe como lei e, por conseqüência, o juiz se recusará a aplicá-la, ainda mesmo que os litigantes, na sua unanimidade, a considerem boa e válida. Os juízes e tribunais, portanto, ao decidir uma causa,

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> apud MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. 1. ed. Atual., rev. e complem. por Ovidio Rocha Barros Sandoval. Campinas. SP: Millennium, 2000. v. 4, nota 25 ao n. 930, p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil. 8. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 5, p. 36-37.

Vide, também, do mesmo autor:

\_\_\_\_\_. El control judicial de la constitucionalidad de las leyes en el Brasil: um bosquejo. In: \_\_\_\_\_. Temas de direito processual: sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 183-193.

<sup>14</sup> op. cit., p. 45-46.

<sup>15</sup> op. cit., v. 6, p. 81.

podem, e devem, **ex officio**, independentemente de alegação da parte, declarar a inconstitucionalidade da lei supostamente aplicável ao caso. Cabe ao juiz aplicar a lei ao caso sujeito – explica Barbalho – 'mas o ato contrário à Constituição não é lei, e a justiça não lhe deve dar eficácia e valor contra a lei suprema<sup>1016</sup>.

Ora, se qualquer Ministro do Superior Tribunal de Justiça pode, de ofício, argüir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, está-se diante de questão que independe de provocação de qualquer das partes envolvidas no recurso especial e transcende, como retro mencionado, a exigência de prequestionamento, porque a defesa da Constituição é tarefa indeclinável, natural e própria de todos os órgãos jurisdicionais, singulares ou coletivos, do Poder Judiciário.

Da leitura das nobres ensinanças supra mencionadas, é de ver, portanto, que, não obstante o controle de constitucionalidade difuso somente possa ser exercido incidentalmente, a natureza do processo, se de competência originária ou recursal, as alegações das partes, a causa de pedir, o pedido ou eventual interesse jurídico, ou econômico, são irrelevantes para a análise da constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, pois se trata da proteção do ordenamento jurídico brasileiro, que é autorizada a qualquer magistrado pela Constituição, porque, de acordo com o raciocínio de Cretella Jr., "se a Constituição é a lei das leis, a suprema lex, não se admite que o magistrado, examinando a lei — ou o ato normativo — não perceba de imediato o choque frontal entre a regra jurídica infraconstitucional — ou entre o ato administrativo — e a regra jurídica constitucional. Se nem o cidadão comum pode alegar a ignorância da lei a pretexto de descumpri-la, a fortiori, o magistrado não pode deixar de examinar a inconstitucionalidade apontada"<sup>17</sup>.

Nessa linha, cita Gilmar Ferreira Mendes a lição, em todo tempo atual, de Lúcio Bittencourt:

"(...) sempre que, legitimamente, o exame da constitucionalidade se apresente útil ou conveniente para a decisão da causa, não devem os tribunais fugir à tese" 18.

Em outra ocasião, esclarece o respeitável jurista que "a questão de constitucionalidade há de ser suscitada pelas partes ou pelo Ministério

17 CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997-. v. 6, p. 3040.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 113.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 2. ed., São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional Celso Bastos, 1999. p. 373.

Público, podendo vir a ser reconhecida ex officio pelo juiz ou tribunal (...)"19.

Não é importante, na verdade, perquirir qual parte irá sair vitoriosa no julgamento do recurso especial, na eventualidade de ser declarada a inconstitucionalidade de determinada lei, dispositivo, ou ato normativo, pois a argüição de inconstitucionalidade, tal como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem por escopo não proteger o mero interesse das partes, mas sim o interesse maior do ordenamento jurídico.

É certo que as diferenças entre a ação direta de inconstitucionalidade e a declaração incidental de inconstitucionalidade são claras, a começar pela competência, que, como suso explicitado, para a primeira é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Lei Federal) e para a segunda é de qualquer juiz ou tribunal. Já a eficácia da Adin, como é sabido, é erga omnes e a declaração incidental somente possui eficácia intraprocessual. Além disso, se na declaração incidental qualquer das partes está legitimada para a sua argüição, bem assim o Ministério Público e o magistrado, ex officio, em razão da existência de processo instaurado, somente algumas pessoas estão legitimadas à propositura da Adin, em decorrência do princípio da demanda.

Ocorre, todavia, conforme já lembrado, que a finalidade de ambas as formas de controle é a mesma, a de extirpar do ordenamento jurídico brasileiro normas inválidas perante a Constituição Federal, conquanto, no sistema difuso, a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo tenha apenas eficácia para o caso concreto. Não seria conforme o sistema jurídico pátrio, nem justo, que se esperasse pela solução de uma Adin ou se devesse prequestionar a matéria desde o início até o Supremo Tribunal Federal para concluir-se, finalmente, que ela é inconstitucional.

Dilucida bem a matéria Zeno Veloso:

"No controle difuso, a alegação da inconstitucionalidade não é a demanda principal, constituindo questão prejudicial. O juízo de inconstitucionalidade é suscitado incidentalmente, por ser relevante e necessário para se saber se a lei vai ser aplicada, ou não, ao caso concreto.

Se houver a declaração de inconstitucionalidade, argüida como questão prejudicial, a conseqüência é a não-aplicação da norma impugnada na relação jurídica sob exame. Não há a invalidação da lei, de modo geral, perante todos. A decisão afasta, apenas, a sua incidência no caso, para o caso e entre as partes. A eficácia da sentença é restrita, particular, refere-

<sup>19</sup> id. O controle incidental de normas e a lei n. 9.756, de 1988. Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual, Penal, Comercial e Administrativo, n. 1, p. 22-18, 1. quinz. jan. 2000, p. 22.

se, somente, à lide, subtrai a utilização da lei questionada ao caso sob julgamento, não opera **erga omnes**. A lei, teoricamente, continua em vigor, não perde a sua força obrigatória com relação a terceiros, sendo aplicada a outros casos.

Todavia, se a matéria chegar ao STF, através de recurso, e for a lei declarada inconstitucional, por sentença definitiva, o problema fica resolvido, mas, ainda, com eficácia inter partes, e compete ao Senado Federal, através de resolução, suspender a execução da lei (CF, art.52, X). Expõe José Afonso que, no controle concreto, a argüição inconstitucionalidade questão prejudicial gera é е um procedimento incidenter tantum, que busca a simples verificação da existência ou não do vício alegado. E a sentenca é declaratória, faz coisa julgada entre as partes, assegura. Mas, conclui, 'no sistema brasileiro, qualquer que seja o tribunal que a proferiu, não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, porque qualquer tribunal ou juiz, em princípio, poderá aplicá-la por entendê-la constitucional, enquanto o Senado Federal, por resolução, não suspender sua executoriedade'.

Observa Pinto Ferreira que somente existe o dever de o STF comunicar a decisão, para efeito de suspensão da execução da lei, pelo Senado, quando se tratar de ação incidental de inconstitucionalidade, isto é, por via de exceção, se a inconstitucionalidade houver sido declarada incidenter tantum. Quando a inconstitucionalidade for declarada pelo Supremo Tribunal em decorrência de ação direta, numa apreciação em tese, no exercício do controle concentrado (CF, art. 102, I, a), o efeito da declaração é imediato e geral, já operando erga omnes, não havendo necessidade de ser feita comunicação ao Senado<sup>20</sup>.

Considerar-se que, nos termos da Súmula nº 126, do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e parte vencida não manifesta recurso extraordinário" e que "a ofensa à Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa (AgRg 140.211, DJ de 3.4.1992)", é argumento que não invalida a tese ora defendida.

Tal entendimento, porém, seria inteiramente aplicável às hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, ou seja, quando, de acordo

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> VELOSO, Zeno. Controle jurisdicional de constitucionalidade: atualizado conforme as leis 9.868, de 10.11.1999 e 9.882, de 03.12.1999. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 41-42.

com o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. No que respeita ao exame de constitucionalidade de lei ou ato normativo, entretanto, a disciplina, frise-se, é diversa, pois não se trata da análise de urna decisão puramente confrontada com os dispositivos constitucionais pertinentes e nem da ofensa direta pela decisão recorrida à Constituição, mas do exame de norma infraconstitucional, à luz da Carta

Vale mencionar, assim, a manifestação do insigne Ministro Moreira Alves, na qual, conquanto critique o sistema recursal brasileiro, esclarece o procedimento da argüição de inconstitucionalidade em recurso especial no Superior Tribunal de Justiça:

"Recurso especial, para questão legal; recurso extraordinário, para questão constitucional. Vamos dizer, ambos são admitidos, vamos simplificar o exemplo: sobe o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, terceiro grau. O Superior Tribunal de Justica vai examinar se houve ou não negativa de vigência da lei. É aí ele chega a essa conclusão por causa do controle difuso de constitucionalidade que ele tem. Essa lei foi revogada pela Constituição atual. De modo que, como ela foi revogada, e eu não posso ir contra a Constituição, aplicar um princípio incompatível com a Constituição, eu, evidentemente, deixo de aplicar se houve ou não negativa de vigência em virtude dessa preliminar prejudicial. Aí o que faz a parte, que já havia interposto um recurso extraordinário com relação ao princípio do contraditório, contra a decisão e apelação? Ela aí, então, interpõe um recurso extraordinário - não é mais aquele, aquele está hibemando, está esperando, é outro - contra essa decisão do Supenor Tribunal de Justiça, que diz que a Constituição revogou a lei e. portanto, ela não podena examinar se a lei tinha sua vigência sido negada ou não. Vai ao Supremo, e o Supremo, como guardião da Constituição, diz: "Não, não houve revogação nenhuma". E aí se pergunta: Ele pode julgar se houve negativa de vigência dessa lei, que ele disse que não foi revogada pela Constituição? Não, porque isso não é competência dele. Então ele devolve – quinto grau de jurisdição – ao Superior Tribunal de Justiça para que julgue esse recurso especial cuja preliminar caiu<sup>21</sup> (negritos não originais).

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> SEMINÁRIO PLEBISCITO E REVISÃO CONSTITUCIONAL, 1991, Brasília. Anais... Brasília: Senado Federal, 1992. p. 112-113.

Dessa forma, não há qualquer dificuldade em se adequar à posição deste artigo o conteúdo da Súmula nº 513, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito".

Segundo Teothonio Negrão, ao discutir a vigência da referida súmula, teria sido ela "editada mais por motivos de ordem prática, a fim de evitar que tivessem de ser interpostos sucessivamente dois recursos extraordinários para o STF: um, desde logo, em matéria constitucional; outro, nas questões infraconstitucionais, quando o feito voltasse à turma para completar o julgamento.

Hoje não existe mais essa razão, porque em tema constitucional cabe recurso ao STF, e em matéria infraconstitucional, ao STJ. Além do mais, o julgamento está findo, em matéria constitucional, com a decisão do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial: não pode ser alterado pela turma<sup>22</sup>.

Nessa esteira, também, é o pensar de Gilmar Ferreira Mendes de que "a decisão do Plenário, que é irrecorrível, vincula o órgão fracionário, no caso concreto, incorporando-se ao 'julgamento do recurso ou da causa, como premissa inafastável'. Publicado o acórdão, reinicia-se o julgamento da questão concreta perante o órgão fracionário <sup>23</sup>.

Deveras, uma vez declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pela Corte Especial, poderá a parte processualmente prejudicada interpor recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, letra b, da Constituição Federal. O que a Súmula nº 513/STF dispõe é contra qual acórdão será interposto eventual recurso extraordinário, nada além disso.

Mais a mais, já admitiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, "se o único fundamento da causa é a inconstitucionalidade de texto de lei, inexistindo matéria remanescente a ser decidida, é desnecessário que a Corte Especial devolva os autos ao órgão julgador que a suscitou, para completar-lhe o julgamento, devendo, desde logo, decidir o feito, a fim de evitar procrastinação incompatível com os princípios que regem o processo moderno <sup>24</sup> (grifos originais).

No mesmo diapasão, já prelecionou o eminente jurista Barbosa Moreira, ao asseverar que se a Corte Especial "acolher a argüição, negará

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Código de processo e civil e legislação processual em vigor. Organizador: Theotônio Negrão. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. nota n. 1 ao art. 482, p. 499.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> op. cit., p. 376. <sup>24</sup> RSTJ 90/23.

<sup>188 -</sup> Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 13, n. 2, p. 127-280, Jul/Dez. 2001

provimento ao recurso especial da União, seja qual for a convicção que formar no plano infraconstitucional. À União (que continuará sucumbente) facultar-se-á, é claro, recorrer extraordinariamente desse acórdão, com base no art. 102, nº III, b, da Carta da República (...) Se a rejeitar, poderá prover ou desprover o recurso especial, consoante o entendimento que tiver sobre o litígio em nível infraconstitucional. Provendo-o, a CST (que terá passado de vencedora a vencida) disporá ainda do recurso extraordinário contra tal decisão, com fundamento no art. 102, nº III, a. Desprovendo-o, nenhum outro recurso caberá, pois a consulente permanecerá vitoriosa, e a União, embora sucumbente, terá visto resolvida a seu favor a questão constitucional"<sup>25</sup>.

Diga-se, a propósito, que tal solução vem sendo adotada no direito brasileiro desde 1890, nos termos do art. 9°, parágrafo único, alíneas b e c, do Decreto nº 848, observada a redação original, que permitia a interposição de recurso extraordinário "a) quando a decisão houver sido contraria á validade de um tratado ou convenção, á applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União — qualquer que seja a alçada; b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrário á Constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto; c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da cláusula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria á validade do título, direito e privilégio ou isenção, derivado de preceito ou clausula".

Nesse eito, no que tange ao interesse das partes no processo em que se argúi a inconstitucionalidade, ele é irrelevante, em razão da natureza da questão debatida, pois ao questionar a constitucionalidade de uma norma, está o julgador examinando a sua validade, em comparação ao sistema constitucional vigente, de forma objetiva. Por esse motivo, desde o início da República brasileira, a decisão da qual cabe recurso extraordinário deve ser a favor ou contra a validade de lei ou ato normativo, desimportante o proveito, no caso concreto, que possam as partes auferir.

Por outro lado, é de bom conselho diferenciar o interesse econômico, ou material, do interesse processual, pois, conforme Pontes de Miranda, "(...) é preciso que haja pretensão à tutela jurídica, para a qual se exige que o interesse possa entrar no mundo jurídico (...)"<sup>26</sup>.

Sobre o argumento de que a inconstitucionalidade somente poderá ser argüida e declarada quando for em benefício do recorrido, pelo

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> op. cit., p. 270-271.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MIRANDA, Pontes de. Comentários ao código de processo civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. 1, p. 120.

exposto e de acordo com as determinações legais e constitucionais, não há como se fixar tal parâmetro, **data venia**, sob pena de se permitir a aplicação consciente de normas inválidas, desatendendo preceito de ordem pública e, se o caso, prejudicar direito do recorrente.

Além disso, tal "condição de admissibilidade" teria a virtude de inverter o julgamento. Aprecia-se primeiro o mérito da argüição de inconstitucionalidade e, se considerada inconstitucional a norma discutida, indaga-se se irá beneficiar o recorrido. Logo, analisa-se antes a inconstitucionalidade e seus efeitos e, após, volta-se a pressuposto de admissibilidade, isto é, se deve ou não ser analisada a argüição, em manifesta desobediência ao artigo 97 da Constituição, pois é inviável tal exame por órgão fracionário de qualquer tribunal.

Não há norma, nem constitucional nem infraconstitucional, que estabeleça tal distinção. Conquanto o recorrente não possa discutir temas constitucionais em recurso especial, isto é, examinar a decisão recorrida sob a ótica da Constituição, a própria Carta a ele assegura (e também ao juiz) a possibilidade de argüir a inconstitucionalidade perante qualquer juiz ou tribunal. Não se trata da análise de dispositivos constitucionais, como já dito, mas do exame de norma infraconstitucional, à luz da Constituição.

Ademais, não há cogitar do princípio pelo qual a interpretação deve favorecer a rejeição preliminar do incidente. Assertiva desse jaez é absolutamente correta na interpretação do exame de mérito da constitucionalidade, mas nunca na aferição da admissibilidade do incidente. Ao reverso, sempre deve o aplicador da lei dirimir a controvérsia pelo mérito, a menos que haja obstáculo intransponível, pois, no magistério de Francisco Campos, a Constituição deve ser interpretada "de maneira a favorecer a atuação dos seus princípios e facilitar os fins que teve em vista atingir com o seu estabelecimento".

Convém registrar, por oportuno, que, embora a Argüição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 12.005/RS não tenha sido acolhida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a tese que vingou foi na direção de que a lei federal foi revogada pela Constituição ulterior, não a de que o Superior Tribunal de Justiça não pode em recurso especial apreciar incidente de inconstitucionalidade; tampouco que o pode fazer apenas para beneficiar o recorrido.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no Recurso Especial nº 182.820/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, no julgamento de 2.12.1998, admitiu a argüição de inconstitucionalidade do artigo

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> CAMPOS, Francisco Luiz da Silva. Direito constitucional. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. v. 1, p. 416.

<sup>190 -</sup> Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 13, n. 2, p. 127-280, Jul/Dez. 2001

526 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.139/95, embora a tivesse, no mérito, rejeitado. Tratava-se, nesse caso, de recurso especial cujo pedido era a declaração da indispensabilidade da comprovação determinada pelo artigo 526, do Código de Processo Civil, para que o Tribunal a quo não conhecesse de agravo de instrumento interposto perante ele. Suscitou, então, em 2.12.1998, o Ministro Fontes de Alencar, de oficio, a inconstitucionalidade do citado dispositivo e, por maiona, houve por bem a Corte Especial admitir a argüição e determinar a ouvida do Ministério Público.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, de certa feita, já decidiu que:

- "(...) 1. Do sistema constitucional vigente, que prevê o cabimento simultâneo de recurso extraordinário e de recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, decorre que da decisão do STJ, no recurso especial, só se admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional objeto do último for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária.
- 2. Não se contesta que, no sistema difuso de controle de constitucionalidade, o STJ, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentemente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício; o que não é dado àquela Corte, em recurso especial, é rever a decisão da mesma questão constitucional do tribunal inferior, se o fez, de duas uma: ou usurpa a competência do STF, se interposto paralelamente o recurso extraordinário ou, caso contrário, ressuscita matéria preclusa (...)<sup>28</sup> (grifos não originais).

A par de haver dúvida de o controle difuso de inconstitucionalidade poder ser exercido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se cogite de sua competência originária, ou do julgamento de recurso ordinário, dúvida não pode pairar que idêntico poder lhe é conferido em se tratando de recurso especial interposto, seja pela letra a, seja pela letra c, do artigo 105, inciso III, da Carta Magna. Ora, não faria sentido atribuir-se direito derivado de norma que se não ajusta à Constituição.

Registre-se, igualmente, que não impede a admissibilidade da argüição de inconstitucionalidade a circunstância de fundar-se o recurso especial apenas no artigo 105, inciso III, letra c, da Constituição Federal. Como se pode inferir pela simples comparação entre o disposto nas alíneas  $a \in c$ ,

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 145.589/RJ. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJU de 24.6.1994.

daquele inciso e artigo, é evidente que o dissídio jurisprudencial deve versar sobre a aplicação de uma norma, que terá sido ou não violada pelo Tribunal a quo, a depender da orientação adotada. Por esse motivo, afirma a doutrina que "(...) a hipótese prevista na alínea c do art. 105, inc. III, é perfeitamente enquadrável na alínea a do mesmo dispositivo constitucional. Isso porque o recorrente, nesse caso, mesmo indicando decisões divergentes da impugnada, deverá imputar-lhe a pecha da contrariedade à lei federal"<sup>29</sup>.

Vale transcrever, outrossim, a nção de Nelson Luiz Pinto, no sentido de que a interposição do recurso especial pela letra c se sobrepõe à hipótese de cabimento pela letra a, uma vez que, "quando se ingressa com recurso especial com fundamento na letra c do art. 105, III, da Constituição Federal não basta afirmar-se que a decisão recorrida diverge de outra, proferida por outro Tribunal. Há necessidade, também, de que a parte alegue e demonstre que a interpretação acertada da lei federal em questão é aquela constante da decisão-paradigma, e não a contida da decisão recorrida, razão pela qual se pede a reforma do acórdão, para que prevaleça a tese contrária. Ora, se se alega que a interpretação dada na decisão recorrida a respeito de determinada lei federal não é correta, está-se afirmando, conseqüentemente, que essa lei federal foi contrariada pelo acórdão" 30.

Permita-se transcrever trecho do voto exarado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do precedente acima transcrito, em que afirma, expressamente, a possibilidade de argüição da inconstitucionalidade em recurso especial fundado na divergência jurisprudencial:

"Apenas para limitar a nossa divergência: Acórdão local, fundado exclusivamente em matéria legal; por dissídio de jurisprudência, recurso especial para o STJ; o STJ reconhece o dissídio; reconhece, mais, que a interpretação do recorrente, no plano legal, seria melhor. O STJ tem, contudo, nessa hipótese, poder para dizer: esta lei é inconstitucional. A questão constitucional surgiu aí. Dessa questão porém, cabe recurso extraordinário. (...) Ora, está na Constituição, no art. 102, o cabimento do recurso extraordinário das decisões que declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal".

Não se pode esquecer, a autorizada contribuição de Carlos Maximiliano, ao afirmar que a Constituição "tanto prevê no presente como

apud MEDINA, José Miguel Garcia, loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 99.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> PINTO, Nelson Luiz. Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade.
2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 125-127.

prepara o futuro", motivo pelo qual não pode o aplicador se "ater a uma técnica interpretativa exigente e estrita" capaz de impedir que o tribunal aprecie a constitucionalidade de uma lei<sup>31</sup>.

Em suma e para concluir, é perfeitamente possível a argüição de inconstitucionalidade em recurso especial, quer manifestado pela letra a, quer pela letra c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. O incidente tanto pode ser manifestado pelas partes como provocado de ofício por qualquer Ministro, desde que submetido, em primeiro lugar, à Turma ou à Seção, a que pertencer. Acolhida a argüição pelo órgão fracionário, a matéria terá de ser examinada e julgada pela Corte Especial.

Por fim, o incidente prescinde de prequestionamento e não há indagar a quem possa favorecer. Para ser instaurado, basta existir um feito a ser julgado pelo órgão fracionário.

<u>Nota do autor</u>: Na mesma linha de raciocínio e afinada com a presente conclusão, é a valiosa e autorizada manifestação de Athos Gusmão Carneiro:

"Dispõe o art. 105, III, da Lei Maior:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação diferente da que lhe haja atribuído outro Tribunal'.

Na expressão de Arruda Alvim, ao STJ 'coube matéria vital, qual seja a de ser o guardião da inteireza do sistema jurídico federal não constitucional, assegurando-lhe validade e bem assim uniformidade de interpretação. A função do recurso especial é uma exigência síntese do Estado federal em que vivemos' (art. dout. na coletânea Recursos no STJ, Ed. Saraiva,

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965. n. 364, p. 318.

1991, p. 155).

Todavia, a circunstância de o objeto específico da atividade do STJ 'ser a inteligência e a aplicação da lei federal não inibe sua atividade interpretativa dessa lei, à luz da Constituição Federal' (Eduardo Arruda Alvim, Curso de Direito Processual Civil, RT, t. 2, p. 211). Certamente, o poder-dever de examinar as leis e os atos normativos à luz da Constituição Federal e de declarar-lhes incidenter a inconstitucionalidade, que compete a qualquer juiz singular e aos tribunais em geral, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, evidentemente também compete ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, será altamente impróprio dizer que o STJ não examina matéria constitucional; pode e deve examiná-la, se no trato dos recursos de sua competência tomar-se necessário aferir da constitucionalidade e, pois, da validade e incidência da lei federal.

Neste sentido manifestou-se Barbosa Moreira, em sede de parecer, afirmando que 'Antes de mais nada, cumpre afastar com energia qualquer dúvida sobre a competência, in genere, do Superior Tribunal de Justica para conhecer arguições de inconstitucionalidade de leis ou de outros atos normativos do poder público ......(omissis)...... Ora, não há supor de que de semelhante atribuição, defenda genericamente a órgãos de qualquer grau e de qualquer ramo do Poder Judiciário, esteja privado, solitariamente, o Superior Tribunal de Justiça. A restrição que se lhe impõe é a mesma que o art. 97 da Carta Federal outros tribunais: eventual declaração impõe aos inconstitucionalidade - ainda que em caráter incidente consoante ocorre no controle 'difuso' - apenas se faz possível 'pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial' (Direito Aplicado II, Forense, 2000, p. 255-256)"32.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática, área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 7-8. Trecho ora aditado, por se tratar de monografia posterior à data em que esta palestra foi proferida.

## Intervenção Federal: requisição judicial

#### Milton Luiz Pereira

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

A intervenção na administração pública, ao longo do tempo, tem sido compreendida com maior ou menor amplitude, correspondendo à dinâmica política. Forte nos momentos de continuada hipertrofia do Estado. Apenas imperativa ou estratégica, de molde a atender os momentos políticos contrastantes à ordem pública ou no cenário estratégico do equilíbrio entre os Poderes do Estado, quando, por intromissão usurpadora ou omissão, exaurindo a tolerância, dão passos contra a legalidade. À vista da nossa República Federativa, com Poderes independentes e harmônicos (arts. 1º e 2º, C.F.), um deles deixando de fazer ou exorbitando, enfraquece os pilares da União.

O recíproco respeito entre os Poderes constituídos é indeclinável **munus** no Estado de direito. Andante, a incompletude na tarefa constitucional incumbida a um deles fere a autoridade, a autonomia e a responsabilidade dos outros.

Nessa quadra de registros introdutórios e gerais, no sítio constitucional do Poder Judiciário, a inércia do Poder Executivo (Federal e Estadual) revela agravamento preocupante, não somente nas críticas afrontosas, mas também no consciente desrespeito às ordens judiciais, desestabilizando as forças sociais que dão vida ao Estado de direito. Em verdade, denota-se estranho comportamento: fugindo do controle jurisdicional, o administrador público cria pessoal critério de "oportunidade ou conveniência" para cumprir, ou não, a determinação judicial. Transforma o julgado em instrumento de atividade política contra os interesses do cidadão.

Nesse cenário conflitante e causador de sofrimento à cidadania, a predita continuada inércia do Poder Executivo, de modo ampliado e crescente rios Estados-membros, está incentivando o descrédito em relação ao Poder Judiciário, convertendo a crença em desrespeito à sua competência e atividade jurisdicional. Para o controle de manifesto descumprimento, não se pode ceder, sob pena de incentivo à desnaturação do balizamento constitucional entregue ao Judiciário. Um dos instrumentos é a **intervenção** na administração do destinatário da ordem judicial descumprida (arts. 34, VI, e 35, IV, C.F.).

Sem dúvida, na viseira da *autonomia* constitucionalmente assegurada aos Estados-membros e aos Municípios (arts. 25 e 29, C.F.), atinge o espírito federativo. No entanto, a partir da realidade do menosprezo ao controle judicial, essa tendência só será interditada com o *clímax* de ato interventivo, gerando sadia revolução legal na provocadora omissão reinante. É forma de revitalizar o dever jurídico de cumprir ordem judicial, com absoluta intangibilidade do resguardo à cidadania.

Sim, o princípio é da *não-intervenção* <sup>1</sup>. Mas, como adiantado, o próprio sistema constitucional obriga a possibilidade da *intervenção* contra as reações ofensivas à repartição de competências ditadas na Carta Maior.

Proclama-se, assim, a *intervenção* como antídoto constitucional aos comportamentos desagregadores, quando necessária à harmonia da unidade federativa.

Na sua lida, comporta comemorar os seus pressupostos constitucionais, de pronto, ganhando vulto o artigo 34: "A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para (...) VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial" (destaquei).

Está inequívoco que, descumprida "ordem ou decisão judicial" editada por Juiz de Tribunal competente, falta atribuível à autoridade de outro Poder, é irrecusável a oportunidade para o decreto interventivo. É dizer, basta o comprovado descumprimento para justificá-lo. Pois, pela senda da motivação dessas considerações — em face da abusiva omissão dos Governos estaduais —, é obrigação do Poder Executivo proporcionar os meios necessários à efetivação da ordem ou decisão judicial. Não se cuida de mera cooperação na execução das determinações. É dever do qual não pode furtarse. Deveras, seja pelo tempo decorrido (inércia) ou esquivas, o Poder Judiciário fica impedido por contrastante deliberação do Poder Executivo,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 66-67.

usurpando a decisão de cumprir ou quando cumpri-lo – se vier o cumprimento. Por óbvio, atividade que não lhe cabe.

Sobre essas linhas, resta conferir, na sede constitucional, se a decisão determinando a *intervenção* e a decorrente comunicação (art. 22, Lei nº 8.038/90) encerram a participação judicial. A respeito, ganha significativo espaço registrar que, para o processo de *intervenção*, conforme o Poder coacto, na pertença da provocação, a Constituição Federal distingue três hipóteses (art. 36): *solicitação* do Poder Legislativo; *solicitação* do Poder Executivo; e *requisição* do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior Eleitoral).

À força aberta, emoldura-se que, em relação ao Poder Judiciário. não se trata de "solicitação" e sim de requisição, significando ordem, exigência. Tem raiz no latim (requisitionem). Juridicamente, não é sinônimo de pedir, requerer ou demandar. É determinação de fazer (cumprir) por exigência legal. Assim sendo, e assim é, decidida a intervenção, quanto aos aspectos formal e material, ao reverso da "solicitação" pelos Poderes Executivo e Legislativo (art. 36, I, C.F.), a sua execução independe de apreciação legislativa (art. 3º, § 1º, C.F.). A competência do Presidente da República não é discricionária, e sim vinculada à precedente decisão judicial (requisição), suficiente para a sua execução. Vinculação a quem ou a quê? Sem dúvida, ao Poder requisitante (ou seja, à sua decisão, formalmente e ao seu conteúdo). A propósito, calha à lembrança objetiva lição do preclaro Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>2</sup>, textualmente: "(...) é uma competência vinculada, cabendo ao Presidente da República a mera formalização de uma decisão tomada por órgão judiciário, sempre que a intervenção se destinar a 'prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária' (art. 34, VI) ou a 'assegurar o livre exercício do Judiciário estadual' (art. 10, VI). Nestas hipóteses a decisão sobre a intervenção cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante requisição (art. 36, II)" (destaquei).

A importância dessa distinção também tem o conforto da autoridade de preciosa lição do saudoso jurista Pontes de Miranda, **verbis**: "Quem a requisita é o Poder judiciário e o Presidente da República a executa: não há, propriamente, decretação de intervenção, porque a intervenção, na espécie, resulta da própria necessidade de se assegurar a ordem pública, a justiça, a despeito de se dizer que a decretação compete ao Presidente da República. Contudo, no sistema da Constituição de 1946, o decreto é

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 54.

formalmente exigido, em quaisquer casos, com todas as conseqüências que daí emanam. Porque nem sempre se pode prever se vai ocorrer (a) ou se vai ocorrer (b). A extensão da intervenção, em se tratando da execução de ordem e decisões judiciárias, é ditada pela natureza do próprio obstáculo que se lhe opôs. Se, por exemplo, é o Governador do Estado-membro quem movimenta a força pública para a impedir, a intervenção interromper-lhe-á o exercício do cargo e será promovida a sua responsabilidade." (...) "Ordem, entenda-se: qualquer comandamento. Judiciária: proveniente da justiça, e não só dos juízes. Em vez de ordem ou decisão judicial, o texto pôs: ordem ou decisão judiciária. Se alguém, que é órgão da justiça, ainda que não seja juiz, pode dar 'ordem' e 'decidir', a sua ordem ou a sua decisão é inclusa num dos dois conceitos".<sup>3</sup>

Agrega-se que as pertinentes disposições da Constituição Federal de 1988, pelo seu conteúdo, não escapam das observações transcritas.

Segue-se pelo fio das anotações feitas e dos ensinamentos transcritos que a requisição judiciária independe de aprovação pelo Congresso (art. 49, IV, C.F.) e não se sujeita, para decretação executiva, à vontade política do Presidente da República. Explica-se que o decreto presidencial, salvante as hipóteses da solicitação anotada, quando se trata da citada requisição judicial, substancialmente, não decreta a intervenção — já decidida pelo Poder Judiciário. O prefalado decreto é para a nomeação do interventor (deliberação de natureza política), ato de mera execução administrativa do julgado, entregue à atuação de quem deverá, à ordem constitucional, cumprir as atividades executivas apropriadas à intervenção. Em contrário pensar, a requisição judicial (constitutiva de especificada obrigação de fazer) ficaria submetida à extravagante instância de índole política revisional.

Logo se vê que o círculo competencial do Presidente da República é restrito e com atribuição condicionada a simples atos executivos. Pois a "competência consiste na esfera delimitada do poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo".<sup>4</sup>

Bem se espraia que a idéia de submeter-se a requisição judicial à vontade política do Poder Executivo ou à prévia apreciação legislativa seria processo órfão de previsão autorizativa. Bateria de frente com o enraizado entendimento de que "a competência, no Direito Público, tem que ter apoio na

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. Rio de Janeiro: Borsoi. v. 1, p. 373-374.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 470.

lei ou na Constituição".<sup>5</sup> Assim, para concluir-se no sentido adverso, seria necessário que a Constituição Federal concedesse ao Presidente da República competência para nortear a intervenção conforme os seus critérios de conveniência ou oportunidade. Inexistente, filia-se a conclusão terminativa de que não pode decidir se cumpre ou não a requisição. Deve cumpri-la. À mão de reforçar, por fim, assinala-se: "Cada autoridade dispõe de uma capacidade de agir que provém de uma regra de direito. Não há, em matéria administrativa, competência geral ou universal, por mais ampla que seja, ela decorre de uma previsão legal".<sup>6</sup> Alonga-se que não há competência constitucional implícita para o Presidente da República deixar de cumprir a multimencionada requisição, nem o Poder Judiciário pode delegá-la, porque é da sua exclusiva atribuição.

Insista-se, a respeito da jurisdição e competência num Estado de direito; admitir em contrário seria malferir o princípio da reserva legal. Daí, expressando a requisição o poder reservado para a satisfação de interesses públicos, ser inaceitável a contenção da sua imediata executividade à liberação por vontade de outro Poder. No caso, demais, sob o tirante de lacuna, seria descabido cogitar-se de compreensão construída analogicamente ou por extensão, certo que a Constituição fixa expressamente a competência para a requisição em comento. Decorrentemente, não teria repercussão imaginar-se a competência concorrente. Por essa travessia de razões, ampliar a competência do Presidente da República ou do Poder Legislativo, seja na execução ou validação congressual, pareceria "mera ficção" (Kelsen), em desfavor do Poder Judiciário, intérprete e aplicador da ordem jurídica constituída. Mesmo porque, ainda que hiperbólico o Executivo ou ansioso o Legislativo por mais poder, não podem potestate propria invadir competência jurisdicional, no cenáculo do Estado de direito, vital para o equilíbrio dos Poderes e para a preservação das liberdades fundamentais do cidadão.

Rente à exposição, não constituiria demasia estabelecer *prazo* judicial para o cumprimento da requisição, evitando tardança em desprestígio do Judiciário e eliminando a possibilidade de critério político contemporizador. Até aqui, a demora tem levado à perda de objeto, desmerecendo o Poder coacto e criando uma tradição de que nada acontecerá ao coator. Com o prazo, o descumprimento ensejaria a visão do crime de responsabilidade, por si suficiente para desestimular o pouco caso à decisão judicial.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação originária nº 58/DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 5 de dezembro de 1990. Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 137, p. 483-504, ago. 1991. (Voto: Ministro Moreira Alves, p. 496).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TÁCITO, Caio. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 66.

Semeadas as idéias e demonstrado que a requisição judicial tem contornos diferenciadores, clareia-se que não se confunde com a "solicitação". Define-se como instrumento da ordem jurídica, editada no exercício de expresso poder e conformando às finalidades do Estado de direito, favorecendo a federação – forma de Estado. É, pois, de se esperar que não pareça decisão inócua. O Poder Judiciário não pode abdicar de competência assegurada constitucionalmente, devendo agir com eficiência, como guardião dos superiores interesses coletivos. Afinal, não serve aos governantes, mas aos governados.



Semeadas as idéias e demonstrado que a requisição judicial tem contornos diferenciadores, clareia-se que não se confunde com a "solicitação". Define-se como instrumento da ordem jurídica, editada no exercício de expresso poder e conformando às finalidades do Estado de direito, favorecendo a federação – forma de Estado. É, pois, de se esperar que não pareça decisão inócua. O Poder Judiciário não pode abdicar de competência assegurada constitucionalmente, devendo agir com eficiência, como guardião dos superiores interesses coletivos. Afinal, não serve aos governantes, mas aos governados.

### DIREITO

- 001 ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. 293 p.
- 002 ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vademecum universitário de direito**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001. 1504 p.
- 003 ALENCAR, Fontes de. **Liberdade**: teoria e lutas. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 110 p.
- 004 ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. rev. e acresc., 5. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 2.
- 005 . Direito romano. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.
- 006 ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 285 p. + 1 disquete.
- 007 BANDEIRA, Ana Cláudia Pirajá. **Consentimento no transplante de órgãos**: à luz da lei 9.434/97 com alterações posteriores. Curitiba: Juruá, 2001. 217 p.
- 008 -- BARBOSA, Ruy. Coletânea forense para os estudantes de direito. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1959. 99 p.
- 009 BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao direito**: lições de propedêutica jurídica. 7. ed. atual. São Paulo: Letras & Letras, 2000. 509 p.
- 010 BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 3. ed. São Paulo: Mandarim, 2000. 266 p.
- 011 \_\_\_\_. A era dos direitos. 13. tir. Rio de Janeiro: Campus, 2001. 217 p.
- 012 BOFF, Leonardo. Ética da vida. 2. ed. Brasília: Letraviva, 2000. 241 p.
- 013 BOTELHO, Fernando Neto. **As telecomunicações e o fust.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 638 p.

- 014 BRASIL. Código Trânsito Brasileiro (1997). **Código de trânsito brasileiro**: lei n. 9.503, de 23-9-1997. 4. ed. São Paulo: J. de Oliveira, 2000. 248 p.
- 015 BRASIL. Lei Darcy Ribeiro (1996). LDB: lei de diretrizes e bases da educação nacional: lei n. 9.394, de 1996, dispositivos constitucionais, lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edicões Técnicas, 1997, 48 p.
- 016 BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2000. 245 p.
- 017 CARNEIRO, Maria Francisca. **Teoria e prática da argumentação jurídica**: lógica, retórica. Curitiba: Juruá, 2001. 206 p.
- 018 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de sociologia jurídica**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001. 215 p.
- 019 COLUCCI, Maria da Glória. Fundamentos de teoria geral do direito e do processo. 2. ed. Curitiba: JM, 2001. 343 p.
- 020 COSTA, Alexandre Araújo. **Introdução ao direito**: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2001. 319 p.
- 021 COSTA, Flávio Dino de Castro e (Coord.). Estudos jurídicos em homenagem aos professores Antenor Bogea, Doroteu Ribeiro e José Maria Ramos Martins. São Luís: Ceuma, 1997. 382 p.
- 022 CRETELLA JUNIOR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 348 p.
- 023 \_\_\_\_. Curso de filosofia do direito. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 257 p.
- 024 \_\_\_\_\_. **Primeiras lições de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 337 p.
- 025 DIAFÉRIA, Adriana. **Clonagem**: aspectos jurídicos e bioéticos. Bauru: Edipro, 1999. 271 p.
- 026 FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 348 p.

- 027 FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito urbanístico e política urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 629 p.
- 028 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 368 p.
- 029 \_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 181 p.
- 030 FRANÇA, Genival Veloso de. **Comentários ao código de ética médica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2000, 269 p.
- 031 FREIRE, William. **Código de mineração anotado**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. 688 p.
- 032 GRECO, Marco Aurélio (Coord.). **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 257 p.
- 033 GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 29. ed., rev. com alterações. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 459 p.
- 034 IHERING. Rudolf Von. A luta pelo direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 78 p.
- 035 KELSEN, Hans. Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 159 p.
- 036 LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 452 p.
- 037 MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do direito: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 212 p.
- 038 MARTINS, Ives Gandra Silva (Coord.). **Direito contemporâneo**: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. 298 p.
- 039 \_\_\_\_. Ética no direito e na economia. São Paulo: Pioneira: Academia Internacional de Direito e Economia, 1999. 237 p.
- 040 MARTINS, Lúcio Urbano Silva. **Uma voz no judiciário**. Belo Horizonte: Del Rev. 2000. 245 p.

- 041 MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Atlas, 2001. 297 p.
- 042 MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. 213 p.
- 043 MONTEIRO, Geraldo Tadeu M. **Metodologia da pesquisa jurídica**: manual para elaboração e apresentação de monografias. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 175 p.
- 044 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito aplicado II**: pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 489 p.
- 045 NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 318 p.
- 046 ~ NASCIMENTO, Walter Vieira do. Lições de história do direito. 13. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 295 p.
- 047 PACHECO, José da Silva. Comentários ao código brasileiro de aeronáutica: lei n. 7.565, de 19-12-1986. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 712 p.
- 048 PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000. 141 p.
- 049 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 288 p.
- 050 PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transsexualismo**: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 289 p.
- 051 ROSAS, Roberto (Coord.). Exame de ordem: doutrina, jurisprudência e casos concretos de exame de ordem. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. 280 p.
- 052 SAMPEL, Edson Luiz. Introdução ao direito canônico. São Paulo: LTr, 2001. 85 p.
- 053 SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. **Prática desportiva**: lei Pelé com alterações da lei 9.981 de 14 de julho de 2000. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 233 p.

- 054 SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 340 p.
- 055 SCHNEIER, Bruce. **Segurança.com**: segredos e mentiras sobre a proteção na vida digital. Rio de Janeiro: Campus, 2001. 432 p.
- 056 SERRANO, Pablo Jimenez. **Manual básico do pesquisador**. São Paulo: Leud, 2001. 186 p.
- 057 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direito e medicina**: aspectos jurídicos da medicina. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 411 p.
- 058 TEMAS de direito em homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 356 p.
- 059 TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Coletânea de artigos jurídicos. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2000. 190 p.
- 060 VIEIRA, Luis G. (Org.). **Antônio Evaristo de Moraes Filho por seus amigos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 326 p.
- 061 WOLKNER, Antônio Carlos (Org.). Fundamentos de história do direito. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 431 p.
- 062 XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Português no direito**: linguagem forense. 15. ed., 6. tir. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 321 p.

## DIREITO ADMINISTRATIVO

- 063 ALVES, Vilson Rodrigues. **Responsabilidade civil do Estado por atos dos agentes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.**Campinas, SP: Bookseller, 2001. 2 v.
- 064 ANJOS, Luís Henrique Martins dos. **Manual do direito administrativo**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 380 p.
- 065 ARAÚJO, Hamilton Antônio de. **Gestão fiscal**: a responsabilidade dos municípios perante a lei complementar n. 101, de 4.5.2000. São Paulo: LTr, 2001. 181 p.

- 066 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSULTORES DE ENGENHARIA. Aplicação da lei nº 8.666/93 às licitações e contratos de obras e serviços de engenharia: lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 com as alterações introduzidas pela lei nº 8.883 de 8 de junho de 1994:
  - comentários e subsídios para a elaboração de editais e contratos de

obras e serviços de consultoria de engenharia. 3. ed. rev. e atual. Rio de

Janeiro: ABCE, 1997, 56 p.

- 067 BITTENCOURT, Sidney. Curso básico de contratos administrativos. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2000. 313 p.
- 068 \_\_\_\_\_ (Org.). Direito administrativo: legislação completa: incluindo toda a atual reforma administrativa e as normas sobre a regularidade fiscal. 3. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2001. 1062 p.
- 069 BRASIL. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (1990). Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais: lei n. 8.112, de 11-12-1990. 12. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001. 289 p.
- legislação. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Led, 2001. 747 p. 071 - CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de direito administrativo. 7. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

070 - BRAZ, Petrônio. Direito municipal na Constituição: doutrina, prática e

- 2001. 902 p. . Processo administrativo federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 343 p.
- 073 CASTRO, José Nilo de. A defesa dos prefeitos e vereadores em face do decreto-lei n. 201/67. 4. ed., rev. atual. e ampl. de acordo com a Constituição de 1988. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 288 p.
- . Julgamento das contas municipais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 154 p.
- 075 CITADINI, Antônio Roque et al. Licitações e administrativos: coletânea de estudos. São Paulo: NDJ, 1998. 237 p.
- 076 COSTA, Nelson Nery. Curso de direito municipal brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 297 p.
- 208 Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 13, n. 2, p. 127-280, Jul/Dez. 2001

- 077 \_\_\_\_. **Processo administrativo e suas espécies**. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 292 p.
- 078 CRETELLA JÚNIOR, José. **Dicionário de direito administrativo**. 5. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 494 p.
- 079 \_\_\_\_. **Filosofia do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 254 p.
- 080 CRETELLA NETO, José. 1000 Perguntas e respostas sobre funcionário público. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- 081 DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. Lei n. 8.112/90, comentada: Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e legislação complementar do pessoal civil. 6. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- 082 FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. 4. ed. rev., atual., ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 627 p.
- 083 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação, comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão, procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 5. ed. atual., rev. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 724 p.
- 084 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. 633 p.
- 085 GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 6. ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001. 869 p.
- 086 HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 195 p.
- 087 MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2001. 392 p.
- 088 MASCARENHAS, Paulo. Improbidade administrativa e crime de responsabilidade de prefeito: comentários à lei n. 8.429, de 1992 (lei de improbidade administrativa), e ao Decreto-lei n. 201, de 1967 (crimes de responsabilidade de prefeitos), jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e legislação complementar. 2. ed. São Paulo: Led, 2001. 336 p.

- 089 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. 870 p.
- 090 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Legitimidade e discricionariedade: novas reflexões sobre os limites e controle da discricionariedade. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 124 p.
- 091 \_\_\_\_. **Mutações do direito administrativo**. 2. ed. Río de Janeiro: Renovar, 2001. 351 p.
- 092 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **O pregão**: teoria e prática: nova e antiga idéia em licitação pública. São Paulo: NDJ, 2001. 287 p.
- 093 PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. **Reforma administrativa**: o Estado, o serviço público e o servidor. 2. ed. atual., rev. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. 384 p.
- 094 SILVEIRA, Almir Goulart da. **Regime jurídico único**: lei n. 8.112/90: jurisprudência e anotações. São Paulo: LTr, 2001. 230 p.

## **DIREITO AMBIENTAL**

- 095 ALVARENGA, Paulo. O inquérito civil e a proteção ambiental. Leme, SP: BH, 2001. 341 p.
- 096 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 592 p.
- 097 CARDOSO, Artur Renato Albeche. Vocabulário técnico de termos ambientais e sua capitulação jurídica. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2001. 247 p.
- 098 CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 161 p.
- 099 CARRAMENHA, Roberto. **Direito da natureza**: considerações sobre o direito ambiental brasileiro e a lei dos crimes ambientais. São Paulo: Mantiqueira, 1999. 160 p.

- 100 COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Crimes e infrações administrativas ambientais**: comentários à lei n. 9.605/98: de acordo com o de decreto n. 3.179, de 21/09/99. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. 416 p.
- 101 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2001. 308 p.
- 102 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 1031 p.
- 103 MATOS, Eduardo Lima de. **Autonomia municipal e meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 178 p.
- 104 MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2001. 258 p.
- 105 NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas, SP: Millennium, 2001. 347 p.
- 106 NOVA lei de crimes ambientais: lei n. 9.605, de 12-2-1998. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 254 p.
- 107 PETERS, Edson Luiz. **Manual de direito ambiental**: doutrina, legislação atualizada, vocabulário ambiental. Curitiba: Juruá, 2001. 283 p.
- 108 \_\_\_\_ (Org.). **Legislação ambiental federal**: os mais importantes diplomas legais do Brasil desde 1934 até 2000. Curitiba: Juruá, 2001. 361 p.
- 109 PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000. 179 p.
- 110 SEMINÁRIO DE DIREITO AMBIENTAL IMOBILIÁRIO, 2., 1999, São Paulo, SP. II Seminário de Direito Ambiental Imobiliário. São Paulo: Centro de Estudos, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2000. 261 p.
- 111 SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. 896 p.

## **DIREITO CIVIL**

- 112 ADIERS, Moacir. **Contratos agrários**: aspectos. Porto Alegre: Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural, 1998. 10 p.
- 113 ADOÇÃO. Rio de Janeiro: Esplanada, 1995. 126 p. (Série Jurisprudência Adcoas).
- 114 ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. Investigação de paternidade: teoria, formulários, jurisprudência, legislação. 7. ed. rev. e ampl. de acordo com as leis: 8.069/90, 8.971/94, 9.278/96 e CF/88. Campinas, SP: ME, 2000. 614 p.
- 115 ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA**: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 183 p.
- 116 AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade civil por dano à honra**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 532 p.
- 117 ARAÚJO, Justino Magno (Comp.). Condomínio e sua interpretação jurisprudencial: jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. São Paulo: J. de Oliveira, 2000. 250 p.
- 118 ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Locação**: teoria e prática: lei do inquilinato anotada, questões práticas, modelos, jurisprudência. São Paulo: Themis, 2000. 314 p.
- 119 ARRUDA, José Acácio. A prova judicial de ADN. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 276 p.
- 120 AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto de família de fato**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001. 700 p.
- 121 BARBI, Humberto Agrícola. **Das locações residenciais e comerciais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 301 p.
- 122 BARROSO, Lucas de Abreu. Leasing agrário e arrendamento rural com opção de compra. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 95 p.
- 123 BENHAME, Mário. **Direito civil**: teoria geral: primeiro semestre. 2. ed. atual. São Paulo: J. de Oliveira, 2000. 128 p.

- 124 BLOISE, Walter. A responsabilidade civil e o dano médico: legislação, jurisprudência, seguros e o dano médico. 2. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 103 p.
- 125 BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 199 p.
- 126 BRASIL. Código Civil. Código Civil. São Paulo: Rideel, 2001. 591 p.
- 127 BRUNO, Varia Maria da Cunha. **A teoria da imprevisão e o atual direito privado nacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994, 108 p.
- 128 BUSSADA, Wilson. **Danos morais e materiais**: interpretados pelos tribunais. 1. reimp. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000. 5 v.
- 129 CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Responsabilidade civil médica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2001. 174 p.
- 130 CATEB, Salomão de Araújo. Direito das sucessões. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 339 p.
- 131 COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Contrato de corretagem imobiliária**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2001. 305 p.
- 132 CRETELLA JÚNIOR, José. 1.000 perguntas e respostas de direito civil: para os exames da OAB. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 127 p.
- 133 DANO moral: observações sobre a ação de responsabilidade civil por danos morais decorrentes de abuso da liberdade de imprensa. São Paulo: Fisco e Contribuinte, 1999. 296 p.
- 134 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 17. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.
- 135 \_\_\_\_. Lei de locações de imóveis urbanos comentada: lei nº 8.245, de 18-10-1999. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 529 p.
- 136 DONNINI, Rogério José Ferraz. A revisão dos contratos no código civil e no código de defesa do consumidor. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 245 p.

- 137 FACHIN, Rosana Amara Girardi. Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 169 p.
- 138 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 704 p.
- 139 \_\_\_\_\_. **Direito civil resumido**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 326 p.
- 140 FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Cláusulas abusivas nos contratos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 244 p.
- 141 GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Tutela específica das obrigações de fazer**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 108 p.
- 142 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 630 p.
- 143 \_\_\_\_\_. **Direito de família brasileiro**: introdução, abordagem sob a perspectiva civil-constitucional. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 252 p.
- 144 GARCIA, Izner Hanna. Lesão nos contratos e ação de revisão: doutrina, jurisprudência. Rio de Janeiro: Aide, 2001. 181 p.
- 145 GOMES, Orlando. **Contratos**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 523 p.
- 146 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2001. 190 p. (Sinopses jurídicas, v. 6, t. 2).
- 147 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Dos vícios da posse**. 2. ed. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 96 p.
- 148 GONDIM, Regina Bottentuit. **Invalidade do testamento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 141 p.
- 149 GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 241 p.
- 150 KARPAT, Ladislau. Locação em geral e aluguéis em shopping centers. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 266 p.

- 151 KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 701 p.
- 152 LAGASTRA NETO, Caetano. **Direito de família**. São Paulo: Malheiros, 2000. 284 p.
- 153 A LEI de direito autoral: lei n. 9610 de 19 de fevereiro de 1998. Rio de Janeiro: União Brasileira de Compositores, 1998. 36 p.
- 154 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito das obrigações**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. 192 p.
- 155 LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. Lei de introdução ao código civil interpretada: jurisprudência e bibliografia de filosofia do direito, introdução ao direito, história do direito e sociologia jurídica. São Paulo: J. de Oliveira, 2000. 202 p.
- 156 MAMEDE, Gladston. Contrato de locação em shopping center: abusos e ilegalidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 173 p.
- 157 MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & função social**. Curitiba: Juruá, 2001. 181 p.
- 158 MARTINS, Jonair Nogueira. **Crédito rural**. Campinas, SP: Interlex, 2001. 498 p.
- 159 MARTINS, Pedro A. Batista. O abuso do direito e o ato ilícito. 3. ed. histórica, com considerações preliminares a guisa de atualização. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 184 p.
- 160 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 247 p.
- 161 MILANO FILHO, Nazir David. Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas. São Paulo: Leud, 1999. 112 p.
- 162 MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas, SP: Bookseller, 2001. v. 11.
- 163 MOTTA, José Barros. Casamentos nulos na igreja católica: nova dimensão explícita do atual código de direito canônico. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 122 p.

- 164 NASCIMENTO, Carlos Valder do. Execução contra a Fazenda Pública fundada em título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 133 p.
- 165 OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Manual de penhora**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 364 p.
- 166 OLIVEIRA, Gustavo Burgos de. **Benfeitorias e direito de retenção**: doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2001, 208 p.
- 167 OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Guarda, tutela e adoção**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 272 p.
- 168 PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas**: na sucessão legítima e testamentária. 15. ed. Rio de Jarreiro: Forense, 2001. 795 p.
- 169 PEREIRA, Regis Velasco Fichtner. A responsabilidade civil précontratual. Rio de Janeiro: Renovar. 2001. 456 p.
- 170 SAAD, Renan Miguel. **A alienação fiduciária sobre bens imóveis**. São Paulo: Renovar, 2001. 289 p.
- 171 SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 112 p.
- 172 SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2001. 581 p.
- 173 SANTOS, Frederico Augusto de Oliveira. **Alimentos decorrentes da união estável**. Belo Horizonte: Del Rev. 2001. 159 p.
- 174 SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Da ausência**: reconhecimento judicial, efeitos pessoais, patrimoniais e familiares, curadoria, sucessão provisória e sucessão definitiva, lei de anistia, desaparecidos políticos, presunção de morte, justificação de óbito, projeto de Código Civil, análise completa. São Paulo: J. de Oliveira, 2001, 397 p.
- 175 SAUWEN FILHO, João Francisco. **Da responsabilidade civil do estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 93 p.
- 176 SHARP JÚNIOR, Ronald A. **Dano moral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Destague, 2001, 360 p.

- 177 SILVA, Bruno Mattos e. **Compra de imóveis**: aspectos jurídicos, cautelas devidas e análise de riscos. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2000. 232 p.
- 178 TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 507 p.
- 179 TARCHA, Jorge. **Despesas ordinárias e extraordinárias de condomínio**: manual de orientação para condôminos, síndicos, locadores, locatários e profissionais do direito. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: J. de Oliveira, 2000. 194 p.
- 180 TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 272 p.
- 181 VELLOSO, Mário Roberto N. **Desapropriação**: aspectos civis. São Paulo: J. de Oliveira, 2000. 208 p.
- 182 VICENTE, Juraci Inês Chiarini. Execução contra a Fazenda Pública fundada em título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 133 p.
- 183 ZAGO, Lívia Maria Armentano Koenigstein. O princípio da impessoalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 414 p.
- 184 ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 164 p.

### DIREITO COMERCIAL

- 185 ABRÃO, Carlos Henrique. **Contra-ordem e oposição no cheque**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Leud, 2000. 246 p.
- 186 BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 555 p.
- 187 BRASIL. Código Comercial. **Código comercial**. São Paulo: Rideel, 2001. 533 p.
- 188 BULGARELLI, Waldino. **Direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 277 p.

- 189 \_\_\_\_. Manual das sociedades anônimas: com as novas alterações da Lei n. 6.404, de 15-12-1976, pela lei n. 9.457, de 5-5-1997, e as modificações pela medida provisória n. 1.958-35, de 21-9-2000. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 337 p.
- 190 \_\_\_\_. **Títulos de crédito**. 17. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001.
- 191 CAMPELLO, Dyle. O direito da concorrência no direito comunitário europeu: uma contribuição ao Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 353 p.
- 192 CAMPINHO, Amaury. **Manual de falência e concordata**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 293 p.
- 193 \_\_\_\_\_. **Manual de títulos de crédito**: doutrina e legislação. 4. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 271 p.
- 194 CAMPINHO, Sérgio. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. São Paulo: Renovar, 2000. 161 p.
- 195 CARDOSO, Hélio Apoliano. **Sociedades comerciais nos tribunais**: breve doutrina & jurisprudência. São Paulo: Iglu, 2001. 257 p.
- 196 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 3.
- 197 \_\_\_\_. Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. 480 p.
- 198 COIMBRA, Márcio Chalegre. **A recuperação da empresa**: regimes jurídicos brasileiro e norte-americano. Porto Alegre: Síntese, 2000. 158 p.
- 199 FABRETTI, Láudio Camargo. **Incorporação, fusão, cisão e outros eventos societários**. São Paulo: Atlas, 2001. 154 p.
- 200 FIGUEIREDO, Álcio Manoel de Sousa. Cartão de crédito: questões controvertidas. Curitiba: Juruá, 2001. 179 p.
- 201 GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. Recuperação judicial de empresas. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 306 p.
- 202 JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão**: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2001. 255 p.

- 203 LACERDA, José Cândido Sampaio de. **Manual de direito falimentar**: com a adaptação ao novo código de processo civil de 1973, pela lei n. 6014, de 27.12.1973. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1999. 466 p.
- 204 LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **As demonstrações financeiras das sociedades anônimas e noções de contabilidade para advogados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 245 p.
- 205 MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais: incluindo os contratos de representação comercial, seguro, arrendamento mercantil (leasing), faturização (factoring), franquia (franchising), know-how e cartões de crédito, 15. ed., 6. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 542 p.
- 206 MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas. SP: Bookseller. 2000. v. 2. t. 1.
- 207 MOURA, Geraldo Bezerra de. **Curso de direito comercial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 293 p.
- 208 NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Publicidade comercial**: proteção e limites na Constituição de 1988. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 216 p.
- 209 PAES, Paulo Roberto Tavares. **Direito empresarial**: estudos e pareceres. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 162 p.
- 210 \_\_\_\_. **Obrigações e contratos mercantis**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 400 p.
- 211 PAPINI, Roberto. Sociedade anônima e mercado de valores mobiliários. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 347 p.
- 212 PAULA, Modesto de. Lei de falências anotada. Río de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 157 p.
- 213 PEREIRA, Marco Antônio Marcondes. Concorrência desleal por meio da publicidade. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 230 p.
- 214 PINHEIRO, Hélia Márcia Gomes. **Aspectos atuais do protesto cambial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 92 p.
- 215 SILVA, Bruno Mattos e. Curso elementar de direito comercial: parte geral e contratos mercantis. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 178 p.

216 – WOLFFENBÜTTEL, Míriam Comassetto. **O protesto cambiário como atividade notarial**: aspectos inovadores da lei nº 9.492, São Paulo: Labor Juris, 2001. 148 p.

## **DIREITO COMUNITÁRIO**

- 217 KERBER, Gilberto. **Mercosul e a supranacionalidade**. São Paulo: LTr, 2001. 157 p.
- 218 LUPI, André Lipp Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001. 366 p.
- 219 PAZ, Vânia Beatriz Rey. **Mercosul**: legislações sindicais: (im)possibilidade de harmonização. Curitiba: Juruá, 1999. 150 p.
- 220 PEREIRA, Luís César Ramos. A limitação e a não-aplicabilidade do direito estrangeiro, convencional e comunitário. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 450 p.
- 221 REIS, Márcio Monteiro. **Mercosul, União Européia e Constituição**: a integração dos Estados e os ordenamentos jurídicos nacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 326 p.
- 222 SOUZA, Solange Mendes de. Cooperação jurídica penal no Mercosul: novas possibilidades. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 568 p.

### DIREITO CONSTITUCIONAL

- 223 ALVES, Cleber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 188 p.
- 224 AMARAL JÚNIOR, Alberto (Org.). O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: Edusp, 1999. 452 p.
- 225 AZEVEDO, Márcia Maria Corrêa de. **Prática do processo legislativo**: jogo parlamentar: fluxos de poder e idéias no congresso, exemplos e momentos comentados. São Paulo: Atlas, 2001. 403 p.
- 226 BARROS, José Manoel de Aguiar. **Direito constitucional em esquemas**. 2. ed. São Paulo: Themis, 2001. 145 p.

- 227 BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 5. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 363 p.
- 228 \_\_\_\_. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 645 p.
- 229 BRASIL. Congresso. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Poder Judiciário. **Síntese sobre o relatório final da CPI sobre o Poder Judiciário**. Brasília: Senado Federal. 2000. 619 p.
- 230 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**: atualizada até a EC 30/00. 7. ed. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 412 p.
- 231 \_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- 232 \_\_\_\_\_. **Constitution 1988**. 1997 rev. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1997. 211 p.
- 233 \_\_\_\_\_. Constitution 1988: texte constitutionnel du 5 octobre 1988 modifié par les amendements constitutionnels ns. 1/92 a 17/97 et par les amendements constitucionnels de revision ns. 1/94 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1998. 228 p.
- 234 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). O Poder Judiciário de Minas Gerais. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1998. 28 p.
- 235 BULOS, Uadi Lammêgo. **Comissão parlamentar de inquérito**: técnica e prática. São Paulo: Saraiva, 2001. 376 p.
- 236 CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 598 p.
- 237 CASTRO, Reginaldo Oscar de (Coord.). **Direitos humanos**: conquistas e desafios. Brasília: Letraviva, 1999, 421 p.
- 238 CITTADINO, Gisele Guimarães. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. 246 p.

- 239 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2001. 504 p.
- 240 CRETELLA JÚNIOR, José. 1.000 perguntas e respostas sobre teoria geral do Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 162 p.
- 241 CUSTÓDIO, Antônio Joaquim Ferreira. **Constituição Federal** interpretada pelo STF. 6. ed., atual. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 791 p.
- 242 DELFIM, Ricardo Alessi. **Ação declaratória de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade**. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 153 p.
- 243 EL TASSE, Adel. A "crise" no Poder Judiciário: a falsidade do discurso que aponta os problemas, a insustentabilidade das soluções propostas e os apontamentos para a democratização estrutural. Curitiba: Juruá. 2001. 119 p.
- 244 FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas**: normatividade, operatividade e efetividade. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. 263 p.
- 245 FIGUEIREDO, Fran Costa. **A reforma do Poder Judiciário**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. 79 p.
- 246 FRIEDE, Reis. Curso analítico de direito constitucional e de teoria geral do Estado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 467 p.
- 247 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Alterações constitucionais e limites do poder de reforma**. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 92 p.
- 248 GOMES, Joaquim B. Barboza. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 444 p.
- 249 GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **A argüição de relevância**: a repercussão geral das questões constitucional e federal. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 174 p.
- 250 GONÇALVES, Vítor Fernandes. O controle de constitucionalidade das leis do Distrito Federal. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. 181 p.
- 251 GRAU, Eros Roberto (Org.). **Direito constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001. 557 p.

- 252 KIMURA, Alexandre Issa. CPI: teoria e prática. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 133 p.
- 253 LIMA, Aloísio Palmeira. Poder Judiciário: reforma e evolução. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1. Região. 2000. 12 p.
- 254 MÁRIO Torres. **Guia da jurisprudência do tribunal constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora. 2001. 2 v.
- 255 MARTINS, Ives Gandra da Silva. Controle concentrado de constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2001. 376 p.
- 256 MENEZES, Aderson de. **Teoria geral do Estado**. 8. ed., 3. tir. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 394 p.
- 257 MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts 1. a 5. da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 320 p.
- 258 MORAES, Guilherme Peña de. **Direitos fundamentais**: conflitos e soluções. Niterói: Labor Juris, 2000. 115 p.
- 259 NEQUETE, Lenine. O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 2 v.
- 260 ORLANDI, Áurea Helena. **Processo legislativo distrital e funcionamento da Câmara Legislativa**. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2000. 195 p.
- 261 PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. A reforma do aparelho do Estado e a Constituição brasileira. Brasília: ENAP, 1995. 24 p.
- 262 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2000. 458 p.
- 263 PONTES FILHO, Valmir. **Curso fundamental de direito constitucional**. São Paulo: Dialética, 2001. 223 p.
- 264 ROBERT, Cinthia. **Direitos humanos**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1999. 360 p.

- 265 ROCHA, Adriana de Lacerda. **Autonomia legislativa municipal no direito brasileiro e estrangeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 101 p.
- 266 ROQUE, Maria José Oliveira Lima. Sigilo bancário e direito à intimidade. Curitiba: Juruá, 2001. 165 p.
- 267 RORIZ, Liliane. **Conflito entre normas constitucionais**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. 78 p.
- 268 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 152 p.
- 269 \_\_\_\_\_. A eficácia dos direitos fundamentais. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 392 p.
- 270 SOUSA, Leomar Barros Amorim de. A produção normativa do poder executivo: medidas provisórias, leis delegadas e regulamentos. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. 228 p.
- 271 TAVARES, André Ramos (Org.). **Argüição de descumprimento de preceito fundamental**: análises à luz da lei nº 9.882/99. São Paulo: Atlas, 2001. 238 p.
- 272 TORRES, Ricardo Lobo (Coord.). **Arquivos de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. 2.
- 273 TOURINHO NETO, Fernando da Costa. O Ministério Público, o Poder Judiciário e a imprensa como instrumentos de controle do Estado. Brasília: Tribunal Regional Federal 1ª Região, 2000. 24 p.
- 274 VELOSO, Zeno. Controle jurisdicional de constitucionalidade: atualizado conforme as Leis 9.868 de 10.11.1999 e 9.882 de 03.12.1999. 2. ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 413 p.

# **DIREITO ECONÔMICO**

275 – ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. Abusos dos estabelecimentos bancários. 2. ed. Leme, SP: Serrano, 2001. 2 v.

- 276 ARAGÃO, José Maria. **Sistema financeiro da habitação**: uma análise sócio-jurídica da gênese, desenvolvimento e crise do sistema. 2. ed. atual. ampl. Curitiba: Juruá, 2001. 715 p.
- 277 BAHIA, Elomar Lobato (Comp.). Código de defesa do consumidor nos tribunais: legislação, jurisprudência. São Paulo: Leud, 2001. 252 p.
- 278 BONATTO, Cláudio. Questões controvertidas no código de defesa do consumidor. 3. ed. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 239 p.
- 279 BULGARELLI, Waldirio. **Questões contratuais no código de defesa do consumidor**: legislação, modelos, jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas. 1999. 175 p.
- 280 CANÇADO, Romualdo Wilson. **Juros, correção monetária**, **danos financeiros irreparáveis**: uma abordagem jurídico-econômica. 2. ed. rev., atual, e ampl. Belo Horizonte: Del Rev. 2000. 189 p.
- 281 CARLUCI, José Lence. **Uma introdução ao direito aduaneiro**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras. 2001. 510 p.
- 282 CHAISE, Valéria Falcão. A publicidade em face do código de defesa do consumidor. São Paulo: Forense, 2001. 152 p.
- 283 COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. **4**. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 2001. 352 p.
- 284 DELGADO, Ana Paula Teixeira Delgado. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização**: paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 148 p.
- 285 FERNANDES NETO, Guilherme. O abuso do direito no código de defesa do consumidor: cláusulas, práticas e publicidades abusivas. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. 266 p.
- 286 FOLMANN, Melissa. **Sigilo bancário e fiscal**: à luz da lei complementar 105/2001 e do decreto 3.724/2001. Curitiba: Juruá, 2001. 175 p.
- 287 FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 382 p.
- 288 LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Os direitos econômicos, sociais e culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2001. 230 p.

- 289 LUNARDI, Angelo Luiz. Operações de câmbio e pagamentos internacionais no comércio exterior. São Paulo: Aduaneiras, 2000. 204 p.
- 290 NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 376 p.
- 291 PARIZATTO, João Roberto. **Multas e juros no direito brasileiro**. 4. ed., rev. e atual. Ouro Fino, SP: Edipa, 2001. 298 p.
- 292 RATTI, Bruno. **Comércio internacional e câmbio**. 10. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. 539 p.
- 293 SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de defesa do consumidor anotado**. São Paulo: Saraiva, 2001. 376 p.
- 294 TALAVERA, Glauver Moreno (Coord.). Relações de consumo no direito brasileiro. São Paulo: Método, 2001. 208 p.
- 295 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do código de defesa do consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 240 p.
- 296 ZENUN, Augusto. Comentários ao código do consumidor. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 177 p.

## **DIREITO ELEITORAL**

- 297 BRASIL. Leis etc. Legislação eleitoral e partidária. 11. ed. consolidada e atualizada para as eleições de 2000. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000. 389 p.
- 298 CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro**: o Ministério Público eleitoral, as eleições em face da lei 9.504/97. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 480 p.
- 299 COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**: teoria da inelegibilidade, direito processual eleitoral, comentários à lei eleitoral. 4. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 582 p.
- 300 NEVES, Gleisi Heisler et al. **Os municípios e as eleições de 2000**. S**ã**o Paulo: Adenauer, 2000. 125 p.

301 – SOUSA, Leomar Barros Amorim de. Limitações ao direito de sufrágio sob a ótica luso-brasileira. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1. Região, 2000. 47 p.

### **DIREITO FINANCEIRO**

- 302 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Manual de direito financeiro**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 180 p.
- 303 PAXSON, Dean (Org.). **Dicionário enciclopédico de finanças**. São Paulo: Atlas, 2001. 296 p.

## **DIREITO INTERNACIONAL**

- 304 AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito internacional privado**. 7. ed. rev., atual. e aum. com o Estatuto do Estrangeiro. Río de Janeiro: Forense, 2000. 353 p.
- 305 ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 333 p.
- 306 BAPTISTA, Luiz Olavo. **Direito internacional no terceiro milênio**. São Paulo: LTr, 1998. 925 p.
- 307 (Org.). Normas de direito internacional. São Paulo: LTr, 2001.
- 308 CRETELLA JÚNIOR, José. 1.000 perguntas e respostas de direito internacional público e privado: para as provas das faculdades de direito, para concursos públicos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 240 p.
- 309 DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 530 p.
- 310 GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. **Direito internacional**: questões atuais. São Paulo: Aduaneiras, 2000. 134 p.
- 311 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 13. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 2 v.

- 312 RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem privada internacional no Brasil**: depois da nova lei 9.307, de 23.09.1996: teoria e prática. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 252 p.
- 313 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil, 1948-1997: as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: UnB, 2000. 208 p.

### **DIREITO PENAL**

- 314 ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Comentários ao projeto de código penal: parte geral. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 120 p.
- 315 \_\_\_\_. **Curso de direito penal**: de acordo com a lei n. 9.714, de 25.11.1998. 2. ed. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. v. 1.
- 316 BARBOSA, Edno Luciano. **Iniciação ao direito penal**: parte geral. São Paulo: Sugestões Literárias, 2000. 294 p.
- 317 BERISTAIN, Antonio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia. Brasília: UnB, 2000. 192 p.
- 318 BRITO, Ricardo. **Razão e sensibilidade**: fundamentos do direito penal moderno. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 157 p.
- 319 CALLEGARI, André Luís. **Imputação objetiva**: lavagem de dinheiro e outros temas do direito penal. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 208 p.
- 320 CAMPOS JÚNIOR, José Luiz Dias. **Direito penal e justiça militares**: inabaláveis princípios e fins. Curitiba: Juruá, 2001. 244 p.
- 321 CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.
- 322 CARVALHO, Amilton Bueno de. **Aplicação da pena e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 161 p.
- 323 CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos**: a lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Atlas, 2001. 229 p.
- 324 COSTA, Cláudia Pinheiro da. **Sanção penal**: sua gênese e tendências modernas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 116 p.

- 325 COSTA JÚNIOR, Heitor. **Casos de direito penal**: parte especial. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 115 p.
- 326 CRETELLA JÚNIOR, José. 1.000 perguntas e respostas de direito penal: para exames da OAB. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 130 p.
- 327 FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3. ed. atual. Curitiba: Juruá, 2001. 564 p.
- 328 GATTI, Luiz Brandão. **Jurisprudência criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 318 p.
- 329 GOMES, Luiz Flávio. **Crimes previdenciários**: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 120 p.
- 330 HARTMANN, Arlete. **Uso de drogas**: crime ou exercício de um direito? Porto Alegre: Síntese, 1999. 202 p.
- 331 HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Novos crimes previdenciários**: modificações no código penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 138 p.
- 332 HERKENHOFF, João Baptista. Uma porta para o homem no direito criminal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 186 p.
- 333 JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 900 p.
- 334 \_\_\_\_. **Direito penal**. 11. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 4.
- 335 \_\_\_\_. **Direito penal**. 14. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 3.
- 336 \_\_\_\_. **Direito penal**. 23. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1999-, v. 1, 2.
- 337 JOZEF, Flávio. **Homicídio e doença mental**: estudo clínico-psiquiátrico de um grupo de homicidas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 144 p.

- 338 LINS, Waldemir de Oliveira. Da função do Ministério Público na repressão ao crime: atribuições, poderes e meios de atuação. Brasília: Ministério da Justiça, 1972. 25 p.
- 339 LUISI, Luiz et al. **Direito criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. (Coleção jus aeternum, v. 2).
- 340 MARQUES, Daniela de Freitas. **Elementos subjetivos do injusto**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 159 p.
- 341 MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: J. de Oliveira, 2000. 124 p.
- 342 MORAES, Alexandre de. **Legislação penal especial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 263 p.
- 343 PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no direito penal brasileiro**: uma abordagem de gênero. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001, 181 p.
- 344 PINTO, Emerson Lima. A criminalidade econômico-tributária: a (des)ordem da lei e a lei da (des)ordem por uma (re)legitimação direito penal no estado democrático de direito. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 191 p.
- 345 POSTERLI, Renato. **Violência urbana**: abordagem multifatorial da criminogênese. Belo Horizonte: Inédita, 2000. 108 p.
- 346 PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte especial: arts. 289 a 359. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 4.
- 347 QUEIROZ, Paulo de Souza. Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 135 p.
- 348 SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer**: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 195 p.
- 349 SALOMÃO, Heloisa Estellita (Coord.). **Direito penal empresarial**. São Paulo: Dialética, 2001. 303 p.
- 350 SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Medicina legal**: à luz do direito penal e processual penal: teoria resumida e questões. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2001. 326 p.

- 351 SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Crimes contra a administração militar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 236 p.
- 352 \_\_\_\_\_. Inquérito policial e auto de prisão em flagrante nos crimes militares. São Paulo: Atlas, 1999. 103 p.
- 353 SILVA, José Geraldo da. Leis penais especiais anotadas. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campinas. SP: Millennium. 2001. 361 p.
- 354 TEIXEIRA, Renildo do Carmo. O novo porte de arma. Campinas, SP: Jurídica Mizuno, 1997. 143 p.
- 355 THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**: de acordo com a Constituição de 1988. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 148 p.
- 356 TORRES, Luís Cláudio Alves. **Manual de legislação penal militar**. 5. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2001. 890 p.
- 357 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 890 p.

# DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- 358 BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). **Previdência complementar**: coletânea das principais normas. Brasília: MPAS, 2001. 379 p.
- 359 \_\_\_\_\_. **Previdência no serviço público**: consolidação das legislações estaduais. Brasília: MPAS, 2001. 421 p.
- 360 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**: atualizado de acordo com as lei 9.983, de 14.7.00 (crimes contra a seguridade social), 10.035, de 25.10.00 (execução das contribuições à seguridade social perante a Justiça do Trabalho), 10.170, de 29.12.00 (custeio da seguridade social). São Paulo: LTr, 2001. 597 p.
- 361 COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 2001. 416 p.
- 362 CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2001. 304 p.

- 363 GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**: acidentes do trabalho: atualizado com a lei n. 9.983, de 14-7-2000. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 284 p.
- 364 GONÇALVES, Nilton Oliveira. **As novas regras para a aposentadoria**: incluindo instruções referentes ao fator previdenciário. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr. 2001. 167 p.
- 365 MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial em 420** perguntas e respostas. São Paulo: LTr, 2000. 158 p.
- 366 MARTINS, Sérgio Pinto (Org.). **Legislação previdenciária**: atualizada de acordo com o Decreto n. 3.048, de 6-5-1999: regulamento da previdência social. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 281 p.
- 367 OLIVEIRA, Aristeu (Org.). **Previdência social**: legislação: leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, consolidadas em 14-8-98; decreto nº 3.048/99, regulamento; legislação complementar, leis e decretos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 409 p.
- 368 ORNÉLAS, Waldeck. **A nova previdência brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2001. 18 p.

### **DIREITO PROCESSUAL**

- 369 ACELINO, p. Guimarães. **Dos atos processuais**. Porto Alegre: Síntese, 2000. 349 p.
- 370 ALBERTO, Valdir Luiz Palombo. **Perícia contábil**: normas brasileiras de perícia contábil comentadas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 220 p.
- 371 ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de teoria geral do processo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 323 p.
- 372 ARAÚJO, Ana Valéria. **A defesa dos direitos indígenas no judiciário**: ações propostas pelo núcleo de direitos indígenas. São Paulo: Instituto Sócio-Ambiental, 1995. 541 p.
- 373 BAHIA. Tribunal de Justiça. **Resolução** n. **3, de 23 de agosto de 1999**: institui o regimento interno do Tribunal de Justiça da Bahia. Salvador: Tribunal de Justiça, 1999. 18 p.

- 374 BAPTISTA, Raimundo Carvalho. **Do indeferimento da petição inicial e** suas consequências. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Iglu, 2001. 198 p.
- 375 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Manual do incidente de impugnação ao valor da causa. 2. ed. rev. e atual. Brasília: CJF, 2000. 17 p.
- 376 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Atos normativos do Superior Tribunal de Justiça: janeiro a dezembro de 1999. Brasília: STJ, 2000. 142 p.
- 377 \_\_\_\_. **Ministro Cid Flaquer Scartezzini**: homenagem. Brasília: STJ, 2000. 313 p.
- 378 \_\_\_\_. Ministro Romildo Bueno de Souza: homenagem. Brasília: STJ. 2001. 286 p.
- 379 \_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça = Superior Court of Justice. Brasília: STJ, 2001. 38 p.
- 380 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Catálogo judiciário 2001. Fortaleza: TJCE, 2001. 189 p.
- 381 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Regimentos TRE-RN: regimento interno do tribunal, regimento interno da corregedoria, regimento interno das zonas eleitorais, regulamento da secretaria. Natal: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, 2000. 191 p.
- 382 BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região) (TRF). Homenagem ao Ministro Fernando Gonçalves. Brasília: Tribunal Regional Federal 1ª Região, 2001. 18 p.
- 383 CARNAÚBA, Maria Cecília Pontes. **Prova ilícita**. São Paulo: Saraiva, 2000. 109 p.
- 384 CARVALHO, Marilza Maynard S. de. A jurisdição e o magistrado: breves reflexões sobre o judiciário. Aracaju: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 2000. 12 p.
- 385 COSTA, Emilia Viotti da. O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania. São Paulo: leje, 2001. 222 p.

- 386 CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da. A equidade e os meios alternativos de solução de conflitos. São Paulo: LTr. 2001. 152 p.
- 387 DELLEPIANE, Antônio. Teoria da prova. Brasília: ME, 2001. 220 p.
- 388 ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA. Curso de preparação à magistratura: programa 1999. 2. ed. Porto Alegre: Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul, 1999. 143 p.
- 389 FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 206 p.
- 390 GALLIEZ, Paulo. **A defensoria pública, o estado e a cidadania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 314 p.
- 391 GARCEZ, José Maria Rossani. **A arbitragem na era da globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999. 355 p.
- 392 HENTZ, Luiz Antônio Soares. Indenização do erro judiciário e danos em geral decorrentes do serviço judiciário. São Paulo: Leud, 1995. 174 p.
- 393 JUIZADOS especiais federais. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001. 189 p.
- 394 LAGO, Laurenio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**: dados biográficos, 1828-2001. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001. 621 p.
- 395 LEHNEN, Femando. **Estudo jurídico-contábil da prova pericial**. São Paulo: LTr, 2001. 402 p.
- 396 LUZ, Valdemar Pereira da. **Petições, contestações e recursos**: auxiliar ao exame da OAB. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 327 p.
- 397 MAIA NETO, Francisco. Roteiro prático de avaliações e perícias judiciais. 5. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 324 p.
- 398 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 146 p.

- 399 MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. 220 p.
- 400 MARQUARDT, Eduardo H. Posição institucional do Ministério Público e sua organização nos estados americanos. Brasília: Ministério da Justiça, 1972. 20 p.
- 401 MELLO, Luiz Fernando de. **Prática jurídica em perícias**. São Paulo: Leud, 2001, 431 p.
- 402 MENDONÇA, Rachel Pinheiro de Andrade. **Provas ilícitas**: limites à licitude probatória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 175 p.
- 403 MILHOMENS, Jônatas. **Manual de petições**: cíveis, criminais, trabalhistas. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 415 p.
- 404 . Manual prático do advogado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 719 p.
- 405 OLIVEIRA NETO, Carlos Elmano de. **Roteiro prático de perícia** contábil judicial: legislação, modelos, índices oficiais. 2. ed. São Paulo: J. de Oliveira, 2000. 94 p.
- 406 PENTEADO, Jaques de Camargo. **Acusação, defesa e julgamento**. Campinas, SP: Millennium, 2001. 380 p.
- 407 PERES, Alcides Conejeiro; BET, Cristine Peres. Manual de prática forense e orientação do estagiário de direito. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 348 p.
- 408 PERRINI, Raquel Femandez. Competências da justiça federal comum. São Paulo: Saraiva, 2001. 448 p.
- 409 PROJETO de lei 687/99: crimes de responsabilidade dos magistrados: um debate necessário. Porto Alegre: AJURIS, 2000. 28 p.
- 410 PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). **Aspectos atuais da arbitragem**: coletânea de artigos dos árbitros do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino-Brasileira de São Paulo. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 411 p.
- 411 RIBEIRO, Plauto. **A Justiça Federal do Brasil**: competência e missão. Brasília: Tribunal Regional Federal 1ª Região, 2000. 18 p.

- 412 RODRIGUES, Ruben Tedeschi. **Manual prático das contestações**. Leme, SP: LED, 2001. 463 p.
- 413 SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. **Normas de serviço da Corregedoria Geral da Justiça**. São Paulo: Themis, 2000. 525 p.
- 414 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Alçada Civil 2. Regimento interno do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: aprovado na sessão plenária realizada em 04.08.98, promulgado na sessão plenária realizada em 15.09.98, publicado em 17.09, 15.10 e 02.11.98, atualizado até 19.01.2000. São Paulo: Lex, 2000. 72 p.
- 415 URUGUAY. Código General del Proceso (1988). **Código general del proceso**: aprobado por la Cámara de Senadores el 13 de abril de 1988, sancionado por la Cámara de Representantes el 16 de octubre de 1988, promulgado por el Poder Ejecutivo el 18 de ocyubre de 1988. Montevideo: Asamblea General del Poder Legislativo, 1988. 176 p.
- 416 ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 166 p.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

- 417 ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Doutrina e técnica do processo civil**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001. 1214 p.
- 418 ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Processo civil e interesses difusos e coletivos**: questões resolvidas pela doutrina e pela jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 384 p.
- 419 ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil: lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 2.
- 420 \_\_\_\_. O processo civil no limiar de um novo século. Campo Grande: Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul, 2000. 40 p.

- 421 ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Recurso de agravo**: teoria e prática: doutrina, casos práticos, modelos, jurisprudência, legislação. 3. ed., rev., ampl. e atual. de acordo com a lei nº 9.756/98. São Paulo: Atlas, 2001. 235 p.
- 422 ASSIS, Araken de. Comentários ao código de processo civil. 3. tir. Rio de Janeiro: Forense. 2000. v. 6.
- 423 \_\_\_\_\_. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. 182 p.
- 424 BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 10. ed. rev. e atual. por Eliana Barbi Botelho. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 302 p.
- 425 BORGES, Marcos Afonso. **Recursos cíveis**. 3. ed. rev. e atual. Goiânia: AB, 2000. 156 p.
- 426 BORTOLAI, Edson Cosac. **Manual de prática forense civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 1063 р.
- 427 BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. 186 p.
- 428 BRASIL. Código de Processo Cívil (1973). **Código de processo civil**. São Paulo: Rideel, 2001. 521 p.
- 429 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Manual de execução por quantia certa contra devedor solvente**. 2. ed. rev. e atual. Brasília: CJF, 2000. 37 p.
- 430 \_\_\_\_. **Manual do mandado de segurança**. 2. ed. rev. e atual. Brasília: CJF, 2000. 37 p.
- 431 \_\_\_\_\_. **Manual do procedimento sumário**. 2. ed. rev. e atual. Brasília: CJF, 2000. 17 p.
- 432 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001. v. 1.
- 433 CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 287 p.

- 434 \_\_\_\_. **Jurisdição e competência**: exposição didática, área do direito processual civil. 10. ed. rev. e ampl. de conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 2000. 238 p.
- 435 \_\_\_\_. Recurso especial, agravos e agravo interno. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 255 p.
- 436 CARNEIRO, Paulo Cézar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000. 252 p.
- 437 CARRIDE, Norberto de Almeida. **Revelia no direito processual civil**. Campinas, SP: Copola, 2000. 271 p.
- 438 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública**: comentários por artigo. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 519 p.
- 439 CARVALHO NETTO, José Rodrigues de. **Da ação monitória**: um ponto de vista sobre a lei 9.079, de 14 de julho de 1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 247 p.
- 440 CASTRO, Amilcar de. **Do procedimento de execução**: código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 342 p.
- 441 CASTRO FILHO, José Olympio de. **Prática forense**: 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.
- 442 CATHARINO, José Martins. Do precatório. São Paulo: LTr, 2000. 41 p.
- 443 CRETELLA JÚNIOR, José. 1.000 perguntas e respostas de processo civil: para as provas das faculdades de direito, para os exames da OAB. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 126 p.
- 444 DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Fraude no processo civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 159 p.
- 445 DINAMARCO, Candido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 229 p.
- 446 DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001. 368 p.

- 447 FIUZA, César Augusto de Castro (Coord.). **Temas atuais de direito** processual civil. Belo Horizonte: Del Rev. 2001. 384 p.
- 448 FRIEDE, Roy Reis. Comentários ao código de processo civil. 2. ed. rev., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Del Rev. 2000. v. 1.
- 449 HAGE, Jorge. **Omissão inconstitucional e direito subjetivo**: uma apreciação da jurisprudência do STF sobre mandado de injunção, à luz da doutrina contemporânea. Brasília: Brasília Jurídica. 1999. 237 p.
- 450 JURISPRUDÊNCIA em matéria de intervenção e liquidação extrajudicial. São Paulo: Texto Novo. 2000. 2 v.
- 451 LIEBMAN, Enrico Túllio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Bestbook, 2001. 183 p.
- 452 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. 386 p.
- 453 MARCATO, Antônio Carlos. **O processo monitório brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 157 p.
- 454 PABST, Haroldo. **Natureza jurídica dos embargos do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 186 p.
- 455 PARIZATTO, João Roberto. **Ação monitória**. 5. ed. São Paulo: Edipa, 2001. 258 p.
- 456 \_\_\_\_\_. **Embargos de terceiro**: doutrina, jurisprudência, prática forense. 2. ed. São Paulo: Edipa, 2001. 326 p.
- 457 PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 270 a 331. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 3.
- 458 PAULO, José Ysnaldo Alves. **Pré-executividade contagiante no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 304 p.
- 459 PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. Ações prejudiciais à execução. São Paulo: Saraiva, 2001. 544 p.
- 460 PERO, Maria Thereza Gonçalves. A motivação da sentença civil. São Paulo: Saraiva, 2001. 224 p.

- 461 ROCHA, Clovis Paulo da. O Ministério Público como órgão agente e como órgão interveniente no processo civil. Brasília: Ministério da Justiça, 1972. 20 p.
- 462 SEVERO NETO, Manoel. Legitimação incidental no processo civil. São Paulo: J. de Oliveira, 2001.
- 463 SILVA, Luiz Cláudio. Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 412 p.
- 464 SILVA, Ovídio A. Baptista da (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 4 t. 1, v. 7, 11.
- 465 SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença cível**: fundamentos e técnica. 5. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2000. 485 p.
- 466 SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Tutelas de urgência na reparação do dano moral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 22 p.
- 467 STARLING, Marco Paulo Cardoso. **Ação civil pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 418 p.
- 468 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001. v. 3.
- 469 \_\_\_\_. Curso de direito processual civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 2.
- 470 \_\_\_\_\_. Curso de direito processual civil. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.
- 471 TUCCI, José Rogério Cruz e. Lições de processo civil canônico: história e direito vigente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 241 p.
- 472 TUPINAMBÁ, Dalzimar G. **Processo de conhecimento**: anotações. São Paulo: LTr, 2001. 456 p.
- 473 WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 420 p.

#### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

- 474 ALAMY FILHO, João. **O caso dos irmãos Naves**: um erro judiciário. 3. ed., 2. tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 376 p.
- 475 BAPTISTA, Francisco das Neves. O mito da verdade real na dogmática do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 232 p.
- 476 BARROS, Antônio Milton de. **Da prova no processo penal**: apontamentos gerais. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 106 p.
- 477 BEZERRA FILHO, Aluízio. Lei de tóxicos anotada e interpretada pelos tribunais: doutrina, jurisprudência e processo penal. Curitiba: Juruá, 1999. 565 p.
- 478 COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda (Coord.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 282 p.
- 479 CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 perguntas e respostas de processo penal**: para os exames da OAB. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 212 p.
- 480 ENCONTRO NACIONAL DE EXECUÇÃO PENAL, 2., 1999, Rio de Janeiro. Anais do II Encontro Nacional de Execução Penal: "15 anos da lei de execução penal. Uma avaliação para o novo milênio". Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2000. 168 p.
- 481 GRANJA, Rodrigo. **Questões de processo penal**. São Paulo: Freitas Bastos, 1999. 215 p.
- 482 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 298 p.
- 483 LEAL, Saulo Brum. **Júri popular**: doutrina, quesitos, jurisprudência, modelos, legislação. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 632 p.
- 484 LIMA, Flávio Augusto F. Suspensão condicional do processo penal no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 193 p.
- 485 LIMA, Roberto Gomes. **Teoria e prática da execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 596 p.

- 486 LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 347 p.
- 487 MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. 787 p.
- 488 MARQUES, José Frederico. **Estudos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas, SP: Millennium, 2001. 317 p.
- 489 MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 8. ed. atual. até dezembro de 2000. São Paulo: Atlas, 2001. 1594 p.
- 490 Processo penal. 11. ed. rev. e atual. até dezembro de 2000. São Paulo: Atlas, 2001. 784 p.
- 491 NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 256 p.
- 492 NEGRÃO, Perseu Gentil (Org.). **Teses de recursos extraordinários e especiais criminais**: índice das teses, jurisprudência, modelos, leis, comentários. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2000. 1 CD-ROM.
- 493 RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 683 p.
- 494 ROSSETTO, Enio Luiz. **A confissão no processo penal**. São Paulo: Atlas. 2001. 283 p.
- 495 SILVA, Marco Antônio Marques da. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 158 p.
- 496 SILVA JÚNIOR, Euclides Ferreira da. Curso de direito processual penal. 2. ed., aum. e atual. em linguagem prática. São Paulo: J. de Oliveira, 2000. 284 p.
- 497 TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal**: prática de aplicação de pena e medida de segurança. 5. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 518 p.

#### **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

- 498 BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). Compêndio de direito processual do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001. 959 р.
- 499 DAIDONE, Décio Sebastião. **Direito processual do trabalho**: ponto a ponto. São Paulo: LTr, 2001. 335 p.
- 500 FAGUNDES, Augusto Antônio. **O direito e a sentença no processo do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 183 p.
- 501 FALCÃO, Ismael Marinho. **Procedimento sumaríssimo no processo trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 108 p.
- 502 JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Processo de execução trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 177 p.
- 503 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 15. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. 636 p.
- 504 NORRIS, Roberto (Coord.). **Execução trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 290 p.
- 505 PINTO, José Augusto Rodrigues. **Manual da conciliação preventiva e do procedimento sumaríssimo trabalhista**. São Paulo: LTr, 2001. 248 p.
- 506 PRATES, Clarice Couto e Silva de Oliveira. **Prova pericial no processo de acidente do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 98 p.
- 507 SALEM, Luciano Rossignolli. **Petições trabalhistas anotadas.** 4. ed. Campinas, SP: Millenium, 2001. 1286 p.
- 508 TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Org.). Repertório de jurisprudência trabalhista. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 7, 8.

### **DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO**

509 – BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Manual de execução fiscal**. 3. ed. rev. e atual. Brasília: CJF, 2001. 70 p.

- 510 MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de segurança em matéria tributária**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2000. 303 p.
- 511 SILVA, Américo Luís Martins da. A execução da dívida ativa da Fazenda Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 846 p.

### **DIREITO DO TRABALHO**

- 512 ~ ARAÚJO, Jair. **Relação de emprego**: contrato individual de trabalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 229 p.
- 513 ARBACHE, Jorge Saba. **Um olhar sobre o judiciário trabalhista**: radiografia da justiça do trabalho na última década. Brasília: Associação Nacional dos Magistrados da Justica do Trabalho. 2001. 68 p.
- 514 BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos morais no direito do trabalho**: identificação, tutela e reparação dos danos morais trabalhistas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 297 p.
- 515 CAMARGO, Antônio Bonival. **Princípios e ideologias aplicados na relação de emprego**. Bauru, SP: Edipro, 2000. 448 p.
- 516 CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho: legislação complementar, jurisprudência. 26. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. 1206 p.
- 517 CICLO DE ESTUDOS DE DIREITO DO TRABALHO, 1., 1995, Salvador. I ciclo de estudos de direito do trabalho. São Paulo: IBCB, 1995. 340 p.
- 518 COSTA, Walmir Oliveira da. **Dano moral nas relações laborais**: competência e mensuração. Curitiba: Juruá, 2001. 159 p.
- 519 CRETELLA JÚNIOR, José. 1.000 perguntas e respostas de direito do trabalho. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 142 p.
- 520 ENCONTRO NACIONAL SOBRE LEGISLAÇÃO ESPORTIVO-TRABALHISTA, 1., 2000, Brasília, DF. I Encontro nacional sobre legislação esportivo-trabalhista: lei nº 9.615/98. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2000. 215 p.
- 521 GARDIN, Eduardo Oliveira. **Alerta de perigo**: um guia para evitar os acidentes no trabalho. São Paulo: LTr, 2001. 340 p.

- 522 GIGLIO, Wagner D. **Justa causa**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. 448 p.
- 523 GONÇALES, Odonel Urbano. **Direito do trabalho para concursos**: de acordo com o programa para o concurso de ingresso na carreira de juiz do trabalho instituído pelo TST. São Paulo: Atlas. 2000. 369 p.
- 524 MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2001. 352 p.
- 525 \_\_\_\_\_. Negociação coletiva e contrato individual de trabalho. São Paulo: Atlas, 2001. 138 p.
- 526 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2001. 793 p.
- 527 MICHEL, Oswaldo. Controle do uso de drogas causadoras de dependência e lesões entre os trabalhadores. São Paulo: LTr, 2001. 235 p.
- 528 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 1004 p.
- 529 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2001. 510 p.
- 530 PASTORE, José. **A evolução do trabalho humano**: leituras em relações do trabalho. São Paulo: LTr, 2001. 198 p.
- 531 \_\_\_\_\_. **Trabalho, família e costumes**: leituras em sociologia do trabalho. São Paulo: LTr, 2001. 183 p.
- 532 RESCISÃO do contrato de trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2001. 260 p. (Série Jurisprudência Adcoas).
- 533 SANTOS, Aloysio. **Manual de contrato de trabalho doméstico**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2000. 121 p.
- 534 SOUZA, Sirlei Meira. A empregada nossa de cada dia: os direitos e deveres da doméstica. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001. 119 p.
- 535 SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 518 p.

- 536 VALVERDE, Iracema Almeida (Org.). Rescisão do contrato de trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2001. 260 p.
- 537 ZOCCHIO, Álvaro. **Segurança e saúde no trabalho**: como entender e cumprir as obrigações pertinentes. São Paulo: LTr, 2001. 112 p.

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

- 538 ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito tributário na Constituição e no STF**. 3. ed. rev. e atual. até a EC 30/2000. Rio de Janeiro: Impetus, 2001. 150 p.
- 539 ALVES, Benedito Antônio. Lei de responsabilidade fiscal comentada e anotada. 3. ed. aum. acompanhada de adendo especial. São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 222 p.
- 540 ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. **Manual de tributos da atividade rura**l, São Paulo; Atlas, 2001. 572 p.
- 541 ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Manual de imposto de renda das pessoas jurídicas**: lucro presumido e lucro arbitrado. São Paulo: Atlas, 2001. 94 p.
- 542 ARANHA, Luiz Ricardo Gomes. **Direito tributário**: apreendendo. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 406 p.
- 543 ARAÚJO, Hamilton Antônio de. **Gestão fiscal**: a responsabilidade dos municípios perante a lei complementar n. 101, de 4.5.2000. São Paulo: LTr, 2001. 181 p.
- 544 BARROS, Luiz Celso de. **Responsabilidade fiscal e criminal**. Bauru, SP: Edipro, 2001. 360 p.
- 545 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito financeiro e de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 273 p.
- 546 BORBA, Cláudio. **Direito tributário**: teoria e 600 questões. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2001. 610 p.
- 547 BORGES, Humberto Bonavides. **Curso de legislação tributária para concursos**: IPI, II, IE, IR, CSL, COFINS e PIS. São Paulo: Atlas, 2000. 256 p.

- 548 BRASIL. Código Tributário. **Código tributário**. São Paulo: Rideel, 2001. 421 p.
- 549 BRASIL. Leis etc. IPI: nova tabela do IPI. Rio de Janeiro: Auriverde, 2001. 653 p.
- 550 CAMPOS, Diogo Leite de. **Direito tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 461 p.
- 551 CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. 728 p.
- 552 \_\_\_\_\_. ICMS. 7. ed. rev. ampl., de acordo com a lei complementar 87/96 e suas ulteriores modificações. São Paulo: Malheiros, 2001. 454 p.
- 553 ~ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. 538 p.
- 554 CASSIANO, Adão Sérgio do Nascimento. **Direito tributário**. Porto Alegre: Síntese, 2000. 295 p.
- 555 COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 801 p.
- 556 \_\_\_\_\_\_, Teoria geral do tributo e da exoneração tributária. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 38 p.
- 557 COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Infrações tributárias e delitos fiscais**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. 167 p.
- 558 CRETELLA JÚNIOR, José. 1.000 perguntas e respostas de direito tributário: para as provas das faculdades de direito, para os exames da OAB. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 146 p.
- 559 CRUZ, Flávio da (Coord.). **Lei de responsabilidade fiscal comentada**: lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 346 p.
- 560 DALLAZEM, Dalton Luiz. **Cisão e responsabilidade tributária**. Curitiba: Juruá, 2001. 166 p.

- 561 DENARI, Zelmo. Curso de direito tributário: de acordo com a constituição de 1988. 6. ed., 3. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 328 p.
- 562 DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. **Lei de responsabilidade fiscal**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. v. 7.
- 563 FABRETTI, Láudio Camargo. **Prática tributária da micro e pequena empresa**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000. 173 p.
- 564 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Responsabilidade fiscal**: na função do ordenador de despesas; na terceirização de mão-de-obra; na função do controle administrativo; questões práticas. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. 309 p.
- 565 FERRAGUT, Maria Rita. **Presunções no direito tributário**. São Paulo: Dialética. 2001. 175 p.
- 566 FERRARI, Renato. **Redução tributária**: urgência nacional. São Paulo: CIEE, 1998. 49 p.
- 567 FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Direito tributário**: temas pontuais. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 182 p.
- 568 FIGUEIREDO, Carlos Maurício Cabral et al. Comentários à lei de responsabilidade fiscal. Recife: Nossa Livraria, 2001. 341 p.
- 569 GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. **Tributação no comércio** internacional. São Paulo: Aduaneiras, 2001. 145 p.
- 570 HIGUCHI, Hiromi. Imposto de renda das empresas: interpretação e prática: atualizado até 20-01-2001. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 710 p.
- 571 JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Dicionário jurídico tributário**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2000. 207 p.
- 572 LEI de responsabilidade fiscal: manual de procedimentos para a aplicação da lei de responsabilidade fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: BNDES, 2000. 267 p.
- 573 LEONARDOS, Gabriel Francisco. **Tributação da transferência de tecnologia**. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 316 p.

- 574 MACHADO, Hugo de Brito. Aspectos fundamentais do ICMS. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2001, 255 p. 575 -\_ . Curso de direito tributário. 19. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as leis complementares ns. 104 e 105, de 10.1.2001. São Paulo: Malheiros, 2001. 454 p. 576 - \_\_\_\_\_. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2001. 143 p. 577 - MACHADO JÚNIOR, José Teixeira. A lei 4.320 comentada. 30. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2001. 391 p. 578 – MANGIERI, Francisco Ramos. ISS: teoria, prática e questões polêmicas: ISSQN: imposto sobre serviços de qualquer natureza. Bauru, SP: Edipro, 2001. 152 p. 579 – MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001. 672 p. 580 – MÉLEGA, Luiz. **Reforma tributária**. São Paulo: LTr, 2001. 86 p. 581 - MELO, José Eduardo Soares de Curso de direito tributário. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2001. 367 p. 582 – . ICMS: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2000. 335 p. 583 – MORAES, Bemardo Ribeiro de. Compêndio de direito tributário. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1. 584 - MOREIRA, Lenice Silveira. A exceção de pré-executividade em matéria tributária, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 160 p. 585 - MOTTA, Carlos Pinto Coelho et al. Lei de responsabilidade fiscal. 2. tir. Belo Horizonte: Del Rev. 2001, 254 p. 586 – . Responsabilidade fiscal: legislação correlata. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 185 p.
- 587 NASCIMENTO, Carlos Valder do. Finanças públicas e sistema constitucional orçamentário. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 162 p.

- 588 OLIVEIRA, Júlio Maria de. Internet e competência tributária. São Paulo: Dialética, 2001. 175 p.
- 589 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Responsabilidade fiscal**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2001. 183 p.
- 590 OLIVEIRA, Vicente Kleber de Melo. **Direito tributário**: sistema tributário nacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 628 p.
- 591 PEREIRA, César A. Guimarães. Elisão tributária e função administrativa. São Paulo: Dialética, 2001. 271 p.
- 592 PINHEIRO, Jurandi Borges. **Direito tributário e globalização**: ensaio crítico sobre preços de transferência. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 199 p.
- 593 PIRES, Adilson Rodrigues. **Manual de direito tributário**. 10. ed., 3. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 294 p.
- 594 QUADROS, Cerdônio (Coord.). Lei de Responsabilidade Fiscal: lei complementar nº 101, de 4/5/2000, lei nº 10.028, de 19/10/2000, crimes contra as finanças públicas: anotadas e referenciadas pela Consultoria NDJ. São Paulo: NDJ, 2000. 95 p.
- 595 REGULAMENTO do ICMS. São Paulo: Método, 2001. 592 p.
- 596 RENCK, Renato Romeu. **Imposto de renda da pessoa jurídica**: critérios constitucionais de apuração da base de cálculo. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 199 p.
- 597 ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). O ICMS e a LC 102. São Paulo: Dialética, 2000. 255 p.
- 598 \_\_\_\_\_. O planejamento tributário e a lei complementar 104. São Paulo: Dialética, 2001. 319 p.
- 599 SABATOVSKI, Emílio (Org.). **Código tributário nacional**. Curitiba: Juruá, 2001. 229 p.
- 600 SANTANA, Jair Eduardo. **Os crimes de responsabilidade fiscal**: tipificados pela lei nº 10.028/00 e a responsabilidade pessoal do administrador público. São Paulo: NDJ, 2001. 67 p.

- 601 SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Teoria e prática das isenções tributárias**. 2. ed., complemento. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 222 p.
- 602 SEMINÁRIO REFORMA TRIBUTÁRIA, 1998, Brasília. **Seminário reforma tributária**: propostas e alternativas. Brasília: Sinafite-DF, 1998. 102 p.
- 603 SILVA, Américo Luís Martins da. A execução da dívida ativa da Fazenda Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 846 p.
- 604 SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. O controle da constitucionalidade tributária e o Senado. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 201 p.
- 605 SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A substituição tributária progressiva nos impostos plurifásicos e não-cumulativos. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 131 p.
- 606 SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto de. **Exceção de pré-executividade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, 95 p.
- 607 TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 8. ed. atual, Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 394 p.
- 608 VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Limitações constitucionais ao poder de tributar e tratados internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 336 p.
- 609 VICENTE, Juraci Inês Chianni. Execução contra a fazenda pública fundada em título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 133 p.
- 610 WATANABE, Ippo. **Dicionário de decisões tributárias**: municipais, estaduais e federais (decisões de 1997 a 2000, aspectos criminais inclusive). São Paulo: J. de Oliveira, 2001. 567 p.
- 611 XAVIER, Alberto Pinheiro. **Direito tributário internacional do Brasil**. 5. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- 612 \_\_\_\_. A questão das liminares no projeto de alteração do código tributário nacional: uma agressão inconstitucional à independência do poder judiciário e a direitos e garantias fundamentais. S.l.: s.n., 1999. 1 v.





#### **CRIME HEDIONDO**

- 001 ALMEIDA, Dailton Alves de. Penas restritivas de direitos: aplicação aos crimes de tráfico de entorpecentes. Ciência Jurídica, v. 14, n. 95, p. 11-29, set./out. 2000.
- 002 BATISTA, Fernando Natal. Da fixação do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, v. 8, n. 15, p. 85-91, jan./jun. 2000.
- 003 COSTA JUNIOR, José Armando. Crime hediondo e liberdade provisória à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará. Revista Cearense Independente do Ministério Público, v. 2, n. 4, p. 167-175, jan. 2000.
- 004 GRANZINOLI, Cassio Murilo M. Substituição da pena nos crimes hediondos. Informativo Jurídico Consulex, v. 15, n. 18, p. 6-8, 30 abr. 2001.
- 005 KUEHNE, Maurício. Indulto pleno ou parcial: comutação = redução da pena; questões controvertidas; decreto nº 3.226/99. **Boletim IBCCRIM**, v. 7, n. 87, p. 15, fev. 2000.
- 006 LEAL, César Barros. Serial killers; violência e terror: um fenômeno crescente no Brasil. **Revista da OAB-CE**, v. 29, n. 6, p. 85-93, jul./dez. 2001.
- 007 MARONNA, Cristiano Ávila. Tráfico de entorpecentes, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e o art. 157 da lei de execução penal. **Boletim IBCCRIM**, v. 9, n. 103, p. 14-17, jun. 2001.
- 008 MENDES NETO, José. Cosméticos e perfumarias no direito penal. **Boletim IBCCRIM**, v. 9, n. 106, p. 13, set. 2001.
- 009 MOSSIN, Heráclito A. Crimes de tortura. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 786, p. 483-499, abr. 2001.
- 010 RAMOS, João Gualberto Garcez. Lei dos crimes hediondos: direito penal autoritário ou o verdadeiro direito penal? **Jurisprudência Brasileira Penal**, v. 39, p. 11-25, 2000.

- 011 SILVA, Técio Lins e. Projeto de lei sobre inclusão de corrupção de menores como crime hediondo: pela desaprovação. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, v. 34, n. 92, p. 121-123, abr./jun. 2000.
- 012 SIQUEIRA, Geraldo Batista de. Pena: execução penal e Ministério Público. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v. 2, n. 8, p. 15-22, jun./jul. 2001.
- 013 TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. Beneficio aos criminosos delatores. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 15, n. 24, p. 10, 11 jun. 2001.
- 014 URSO, Umberto Luiz Borges D'. Regime prisional e a progressão. **Doutrina Adcoas**, v. 3, n. 3, p. 64-65, mar. 2000.
- 015 VALOIS, Felix. Prisão preventiva obrigatória: crueldade ou tolice? **Boletim IBCCRIM**, v. 8, n. 98, p. 11-12, jan. 2001.
- 016 VANHONI FILHO, Vidal. O indulto humanitário e a comutação da pena relativamente a crime hediondo ou equiparado. **Boletim IBCCRIM**, v. 8, n. 93, p. 11-12, ago. 2000.

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

- 001 AZEVEDO, Daniel Henrique Queiroz. Os caminhos da reparabilidade civil do dano moral: uma visão crítica. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 14, n. 37, p. 10-11, 11 set. 2000.
- 002 BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Responsabilidade civil por erro médico: aspectos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 1, n. 4, p. 128-151, mar./abr. 2000.
- 003 COUTO, Sérgio. Documento escrito não exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, porque a sua obrigação é de resultado. ADV Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal, v. 20, n. 5, p. 84-83, fev. 2000.
- 004 DOMINGOS, Priscila Ferraz. Responsabilidade civil do cirurgião plástico no código de defesa do consumidor. **Fadap: Revista Jurídica**, n. 3, p. 159-200, 2000.

- 005 DOMINGUES, Renato Valladares. Responsabilidade civil hospitalar por culpa exclusiva do médico. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 14, n. 42, p. 9-16, out. 2000.
- 006 FABRE-MAGNAN, Muriel. Avortement et responsabilité médicale. Revue Trimestrielle de Droit Civil, n. 2, p. 285-318, avr./juin 2001.
- 007 GIOSTRI, Hildegard Taggesell. Algumas reflexões sobre as obrigações de meio e de resultado na avaliação da responsabilidade médica. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 2, n. 5, p. 101-116, jan./mar. 2001.
- 008 GODOY, Roberto. A responsabilidade civil no atendimento médico e hospitalar. **Revista do Foro Tribunal de Justiça da Paraíba**, n. 105, p. 27-54, 2000.
- 009 KHOURI, Paulo Roque. Atividade médica: aspectos legais e conduta preventiva. **Universitas/Jus**, n. 6, p. 71-89, jan./jun. 2001.
- 010 MAGRINI, Rosana Jane. Médico: cirurgia plástica reparadora e estética: obrigação de meio ou de resultado para o cirurgião. **Revista Jurídica**, v. 48, n. 280, p. 73-93, fev. 2001.
- 011 \_\_\_\_\_. Médico, conduta, teoria da imprevisão, caso fortuito, força maior, nexo causal: em matéria de responsabilidade, o exame da conduta do médico deve ser aferido com flexibilidade. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 48, n. 274, p. 72-92, ago. 2000.
- 012 MATTOS Junior, Alfredo Carlos Dias. Cirurgia plástica: contrato de meios ou de resultados? Consulex: Revista Jurídica, v. 5, n. 105, p. 28-29, maio 2001.
- 013 NEMETZ, Luiz Carlos. Direito médico. Consulex: Revista Jurídica, v. 5, n. 10, p. 6-9, ago. 2001.
- 014 OLIVEIRA, Romão Cícero. Erro médico: aspectos jurídicos. Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, n. 65, p. 13-28, jan./abr. 2001.
- 015 SOARES, Danielle Machado. Responsabilidade civil médica. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 44, p. 37-47, jul./set. 2000.

- 016 TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 1, n. 2, p. 41-75, abr./jun. 2000.
- 017 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Responsabilidade civil por erro médico: aspectos processuais da ação. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 1, n. 4, p. 152-161, maio/abr. 2000.
- 018 TJ-RJ: Cirurgia de mero embelezamento, cujo resultado ficou muito aquém do esperado; pesquisa ADV. **AVD Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal**, v. 20, n. 17, p. 272, abr. 2000.
- 019 \_\_\_\_\_. Permanência no corpo de paciente de agulha curva utilizada no ato cirúrgico; pesquisa ADV. **ADV Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal**, v. 20, n. 4, p. 72, jan. 2000.
- 020 TJ-RS: Quando os hospitais não têm culpa por atos médicos; pesquisa ADV. **ADV Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal**, v. 20, n. 25, p. 387, jun. 2000.
- 021 TJ-SP: Diagnóstico de falso trabalho de parto e perda do feto; pesquisa ADV. **ADV Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal**, v. 20, n. 20, p. 318, maio 2000.
- 022 TRONCO, Carlos Augusto de Almeida. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **FADAP: Revista Jurídica**, n. 3, p. 123-158, 2000.
- 023 VIEIRA, Luzia Chaves. Responsabilidade civil, erro médico (I). Revista Síntese de Direito Civil e Direito Processual Civil, v. 1, n. 3, p. 147-159, jan./fev. 2000.

# **SEGURO SAÚDE**

- 001 ANDRADE, Mônica Viegas. Sistema privado de seguro-saúde, lições do caso americano. **Revista Brasileira de Economia**, v. 54, n. 1, p. 5-36, jan./mar. 2000.
- 002 BUCY, Pamela H. The PATH from regulator to hunter the exercise of prosecutorial discretion in the investigation of preysicians at teaching hospitals. Saint Louis University Law Journal, v. 44, n. 1, p. 3-50, winter 2000.

- 003 CARDONE, Marly A. Terminação do contrato de trabalho e planos de saúde. Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário, n. 8, p. 148-146, 2. quinz. abr. 2001.
- 004 CECCONELLO, Fernanda Ferrarini G. C. Seguro de vida: morte por doença preexistente. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 1, n. 9, p. 15-17, jan./fev. 2001.
- 005 DELBONO, Benedita de Fátima. O código do consumidor, a lei dos planos e os seguros privados de assistência à saúde e a proposta genérica para solução de suas possíveis antinomias. Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial, n. 2, p. 45-43, 2. quinz. jan. 2000.
- 006 GAZONI, Danielle Lorencini. A relação de consumo entre as empresas de saúde e o indivíduo. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 15, n. 33, p. 5-7, 13 ago. 2001.
- 007 HELLOW, John R. The federal false claims act can whistle blowers reach state and local tax dollars? **Saint Louis University Law Journal**, v. 44, n. 1, p. 133-166, winter 2000.
- 008 MARTINS, Yves Gandra da Silva. Seguro-saúde contratado pelo governo do Estado da Bahia para seus servidores públicos e dependentes, imunidade do IOF aplicável a espécie parecer. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 24, n. 174, p. 117-133, jan./fev. 2000.
- 009 RADINSKY, Greg. How health care attorneys can discern vernon successor liability and settlemente issues. **Saint Louis University Law Journal**, v. 44, n. 1, p. 113-132, winter 2000.
- 010 REIS, Carlos Octávio Ocké. O Estado e os planos de saúde no Brasil. **Revista do Serviço Público**, v. 51, n. 1, p. 125-149, jan./mar. 2000.
- 011 TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 1, n. 2, p. 41-75, abr./jun. 2000.

- 012 TJ-RS. Enquanto a pessoa tiver saúde, contribui. Na hora em que ela precisar do seguro, dão-lhe um "chute no traseiro" e a jogam à rua da miséria social; pesquisa ADV. **ADV Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal**, v. 20, n. 2, p. 28-27, jan. 2000.
- 013 TJ-SP: Internação para tratamento de erisipela; negativa de reembolso, pela seguradora, por não decorrido o prazo de carência; pesquisa ADV. ADV Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal, v. 20, n. 1, p. 6-5, jan. 2000.
- 014 TORRES, Ricardo Lôbo. Legalidade tributária e riscos sociais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 59, p. 95-112, ago. 2000.
- 015 WILNER, Adriana. Planos de saúde, remédio vencido. **Carta Capital**, v. 6, n. 22, p. 24-30, 5 jul. 2000.

### SISTEMA PENITENCIÁRIO

- 001 ARAÚJO, Claúdio Theotônio Leotta de. Instituto de criminologia clínica como solução para a delinqüência da prisão: uma saída. **Boletim IBCCRIM**, v. 9, n. 103, p. 3-4, jun. 2001.
- 002 CALHAU, Lélio Braga. Presídios como instituições totais: uma leitura de Erwing Golffman. **Síntese Jornal**, v. 4, n. 38, p. 9-10, abr. 2000.
- 003 CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. Seis postulados sobre a prisão na utopia de uma sociedade igualitária e democrática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 8, n. 31, p. 170-181, jul./set. 2000.
- 004 CASTRO, Douglas Camarano de. A violação das correspondências dos presidiários no sistema carcerário brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, v. 9, n. 106, p. 14-15, set. 2001.
- 005 CAVALLARO, James Louis; CARVALHO, Salo de. A situação carcerária no Brasil e a miséria acadêmica. **Boletim IBCCRIM**, v. 7, n. 86, p. 14-15, jan. 2000.
- 006 COSTA, Walkyria Nunes. Penas alternativas. Consulex: Revista Jurídica, v. 5, n. 104, p. 64-65, maio 2001.

- 007 CUNHA, Ettore Dalboni da. Prisão especial: direito ou privilégio? Informativo Jurídico Consulex. v. 15. n. 22. p. 10-11, 28 maio 2001.
- 008 DEL NEGRI, André Luis. A Constitucionalização do direito penal através de uma visão garantista na atividade do legislador e nas decisões judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 786, p. 549-558, abr. 2001.
- 009 ELBERT, Carlos Alberto. Las cárceles de América Latina: ¿que ofrecen para el tercer milenio? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 8, n. 29, p. 107-128, jan./mar. 2000.
- 010 FIUZA, Tatiana. Pontos e contrapontos. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 5, n. 105, p. 18-20, maio 2001.
- 011 FURTADO, Otônio Ribeiro. Reflexões sobre a justiça penal. **Pórtico Jurídico**, v. 2, n. 2, p. 117-123, 2000.
- 012 GUINDANI, Miriam Krenzinger A. Prisão: a expressão de uma violência difusa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 8, n. 30, p. 189-196, abr./jun. 2000.
- 013 KAHN, Túlio. Intimidação, incapacidade ou prevenção? Qual o melhor meio para reduzir a criminalidade? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 8, n. 30, p. 197-206, abr./jun. 2000.
- 014 LEAL, César Barros. Penas alternativas: uma resposta eficaz. **Revista**Cearense Independente do Ministério Público, v. 2, n. 5, p. 53-60, abr. 2000.
- 015 \_\_\_\_. Visita a uma prisão coreana: como funciona o sistema prisional coreano, modelo asiático de recuperação de detentos. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 4, n. 44, p. 50-51, ago. 2000.
- 016 MARTINS, Ivan. Falência do inferno. **Dinheiro**, n. 183, p. 34-36, 28 fev. 2001.
- 017 MOREIRA, Memélia. Rebeliões em presídio vão se alastrar. Cadernos do Terceiro Mundo, v. 26, n. 230, p. 18-21, abr. 2001.

- 018 MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Execução penal e falência do sistema carcerário. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 8, n. 29, p. 351-363, jan./mar. 2000.
- 019 NALINI, José Renato. Perdão ou cafuné? Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v. 2, n. 8, p. 12-14, jun./jul. 2001.
- 020 NÃO fique sem voz diante da violência. **Revista do Legislativo**, n. 28, p. 4-22, abr./set. 2000.
- 021 OLIVEIRA, Edmundo. O futuro das prisões. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 4, n. 48, p. 30-35, out. 2000.
- 022 PENAS e medidas alternativas: até que ponto são eficazes? **Consulex: Revista Jurídica**, v. 5, n. 105, p. 12-16, maio 2001.
- 023 QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. A maioridade penal e o legislador brasileiro, aquele que tudo pode. **Boletim IBCCRIM**, v. 9, n. 105, p. 10-11, ago. 2001.
- 024 SALLA, Fernando. Casa de detenção de São Paulo: o passado e presente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 8, n. 32, p. 213-220, out./dez. 2000.
- 025 SAVINO FILHO, Cármine Antônio. Crime, embalagem e conteúdo. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 43, p. 25-27, abr./jun. 2000.
- 026 SHIMURA, Sérgio. Execução da multa penal. **Revista de Processo**, v. 26, p. 71-80, jan./mar. 2001.
- 027 SILVA, Aneilton Castro dos Santos. Rebaixamento da maioridade. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 15, n. 16, p. 6-7, 16 abr. 2001.
- 028 SOUZA, Antônio Rodrigues de. Marginalidade pedagógica: um olhar sobre a prisão. **Educação em Debate**, v. 21, n. 39, p. 143-155, 2000.
- 029 SOUZA, Marcus Valério Guimarães de. A importância das penas alternativas na recuperação do apenado. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 15, n. 5, p. 7-8, 29 jan. 2001.

- 030 STELLA, Claúdia. As implicações do aprisionamento materno na vida dos(as) filhos(as). Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 9, n. 34, p. 237-264, abr./jun. 2001.
- 031 SUSSEKIND, Elizabeth. Memórias do cárcere. Consulex: Revista Jurídica, v. 4, n. 48, p. 6-9, dez. 2000.
- 032 URSO, Luiz Flávio Borges D'. Privatização dos presídios. Consulex: Revista Jurídica, v. 5, n. 104, p. 58-59, maio 2001.
- 033 ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. A árvore, a razão e o tempo. **Boletim** IBCCRIM, v. 9, n. 102, p. 10-11, maio 2001.
- 034 \_\_\_\_. A lógica do razoável. **Boletim IBCCRIM**, v. 9, n. 105, p. 5, ago. 2001.